

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
1	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Disssei - Registro as presenças do Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres, do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, do Conselheiro João Antonio e do Conselheiro Eduardo Tuma.

Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Esta é a Sessão Ordinária de número 3.356.

Registro, ainda, as presenças do Procurador Chefe da Fazenda Municipal Doutor Carlos José Galvão, do Procurador Municipal Doutor Fernando Henrique Conde, bem como do Secretário-Geral Doutor Élio Esteves Junior, da Subsecretária-Geral Doutora Roseli Chaves e do Secretário de Controle Externo Doutor Rafael Arantes.

Em discussão as Atas das Sessões Ordinárias de números 3.354 e 3.355, cujas cópias foram previamente encaminhadas aos Senhores Conselheiros.

Sem qualquer observação, aprovadas.

Encaminhem-se à publicação.

Esse Presidente solicita que, para o bom andamento dos trabalhos desta Sessão Plenária, todos os participantes mantenham seus telefones celulares na função mudo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
2	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário as Resoluções n.ºs 2, 3, 4 e 5/2025, encaminhadas previamente ao conhecimento dos Nobres Conselheiros, sendo que a primeira propõe o Crédito Adicional Suplementar de recursos orçamentários para aquisição de materiais para eventos promovidos pelo Tribunal - no valor de R\$ 37.050,00 (trinta e sete mil e cinquenta reais); a segunda propõe, a Transferência entre categorias econômicas de despesas distintas, na mesma dotação, que possibilitará a aquisição de softwares de tecnologia da informação - no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); a terceira, diz respeito à Transferência entre dotações orçamentárias de recursos do Fundo do TCM, que possibilitará a aquisição de licenças de softwares de tecnologia de informação - no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) e , por fim, a Transposição de recursos orçamentários que visa o ajuste de orçamentação dos valores alocados nos Programas de Governo, e que possibilitará os pagamentos das contribuições à Atricon, bem como o pagamento dos serviços de manutenção de softwares, no valor de R\$ 265.604,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais), com o oferecimento de recursos advindos de anulações parciais de outras dotações perfazendo o mesmo valor total. Processo TC n.º. 11.136/2024.

Em discussão.

Aprovadas.

Com a palavra os Senhores Conselheiros, para qualquer comunicação à Corte.

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Pela ordem, Senhor Presidente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
3	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Tuma, tem a palavra.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Fazer um registro aqui e parabenizá-lo, Presidente. Porque, o Presidente João Antonio, pelo menos os Conselheiros que ocuparam já cargos eletivos, nós nos autodenominamos ex-políticos, mas Vossa Excelência parece que insiste no eleitorado. Além da eleição para a presidência deste Tribunal, também sagrou-se vencedor, na eleição do Conselheiro do Palmeiras, com 62 votos, uma votação muitíssimo expressiva, top dez, de todos aqueles Conselheiros, então que seja também um papel profícuo e de acordo com alguns aqui, que não vou revelar o nome e tem interesse num novo número nove, num novo... que é um nove? O ponta esquerda, centro avante para o Palmeiras.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Eu agradeço aqui a todos, as suas palavras. Daí, até para comemoração e já vim com a gravata verde, para que a gente possa sempre lembrar do verde, né? E o maior é o campeão da história do brasileiro, sempre é bem-vindo, mas agradeço.

Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Presidente.

Senhores Conselheiros, Senhor Presidente, a minha informação hoje é, a primeira delas, o primeiro informe é relativo ao acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico 90004/SME/2025 - Registro de Preços para aquisição de Leite em Pó Integral e do Programa Leve Leite (PLL) da Secretaria Municipal de Educação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
4	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Isso... deixa só eu me organizar...

Acontece, no dia 20 este mês, neste Plenário, a partir das 10:00, uma Mesa Técnica. Então, todos estão convidados a participar dessa Mesa Técnica. Onde essa... Essa Mesa Técnica foi solicitada pela Administração.

A segunda Mesa Técnica, tratará da apresentação da Parceria Pública e Privada, PPP, na modalidade de concessão administrativa, para a reformulação do Terminal do Parque Dom Pedro II. Recuperação e implantação das áreas verdes e reabilitação do melhoramento de viários no entorno, com execução de serviços de ativação de zeladoria e manejo ambiental. É uma obra muito importante, importante para a cidade, mas também com uma repercussão econômica importante, de maneira que é fundamental que aqueles interessados tenham conhecimento e querendo, possam participar desta Mesa Técnica. Essa Mesa Técnica é vinculada à CGM e da Agência São Paulo Regula.

É isso mesmo, Angélica?

Essas são as Mesas Técnicas, duas Mesas Técnicas.

A data, dia 26 de fevereiro, às 14:30, aqui no Plenário.

São os informes, Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Ok, Conselheiro João Antonio.

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Pela ordem, Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pela ordem, Conselheiro Ricardo Torres.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
5	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Apenas para informar os membros do Plenário, toda a Corte, ontem, por determinação de Vossa Excelência, eu me dirigi a Brasília para uma reunião com o Presidente do TCU, para o lançamento de uma ação coordenada dos Tribunais de Contas. Estavam presentes representantes de todos os Tribunais de Contas do Brasil, chamada "ClimateScanner", que basicamente é uma ação coordenada dos Tribunais de Contas para acompanhamento das políticas públicas relacionadas a mudanças climáticas, tendo em vista o evento da COP30 deste ano.

O evento foi bastante produtivo, como eu disse, estavam representados todos os Tribunais de Contas do país e de modo bastante sintético que se concluiu é que nesse primeiro trimestre, ainda até o fim do mês de março, os Tribunais devem apresentar colaborações para que seja desenhado um "script" de atuação conjunta para os próximos nove meses deste ano ainda, no tocante a essas políticas públicas, basicamente os eixos lá são os de governança, financiamento, análise de várias vertentes das políticas públicas implementadas no âmbito de cada órgão, que é jurisdicionado nosso, para seja então uma ação coordenada. E o TCU, em certa medida, vai coordenar isso, apresentando um painel na COP30, a respeito dessas ações coordenadas.

Só para dizer que, portanto, por determinação de Vossa Excelência, eu acompanhei isso e devo me reunir com a SCE, para trazer mais informações a respeito do tema.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Isso é bastante importante. Essa mudança climática, que estamos atravessando, então... Ótimo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
6	Thainá	3.356ª S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Eu tenho um informe aqui. O Conselheiro João Antonio, Vossa Excelência, questionou sobre se o Tribunal de Contas podia determinar a suspensão dos pagamentos, decorrente da execução contratual irregular. Então, foi solicitada a Secretaria-Geral [INAUDÍVEL] a construção de um grupo de estudos, que já está formado, para subsidiar esse trabalho aí, em relação a esse tema, através da Portaria 257/2025, publicada hoje no Diário Oficial, com todos os membros, representantes de cada gabinete, Assessoria de Controle Externo, Assessoria Jurídica e Secretaria-Geral. Então vamos colocar o prazo de 45 dias, tá bom isso?

45 dias para apresentar o resultado. Então vamos anotar isso. 45 dias, anota o resultado desse grupo de estudo aí.

Tem, também, o Córrego Paraguai e Éguas. Eles informaram, em resposta lá encaminhada, que nós solicitamos, fizemos o ofício, que já foi, Contrato 185/2024/SIURB, deu início e deverá ser emitida ordem de serviço no próximo mês de março. Então vamos seguir também, se em março, na primeira quinzena, já é dado essa ordem de início, não é?

E tinha aquela conexão judicial, que o Procurador Chefe da Fazenda, Doutor Casé, iria nos informar. Então, com a palavra Doutor Cazé.

O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Municipal Carlos José Galvão - Com relação a ação judicial, Presidente, houve o trânsito em julgado. O contrato anterior, que havia, onde a Secretaria, SIURB, iria promover a rescisão unilateral, num primeiro momento, o contratado ele resistiu, mas depois ele acabou anuindo com a rescisão unilateral. Então, aquele contrato anterior já foi rescindido e assinado um novo contrato que, como o Senhor observou, ele está com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
7	Thainá	3.356ª S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

ordem de início, previsto para início de março. Mas a ação judicial anterior, trânsito em julgado.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Tá ok. Boa notícia.

Nós recebemos aqui, ontem... Tem o videozinho, que é sobre a segurança do Tribunal, que a gente também tem... Agora nós vamos fazer o... Entrar no "Smart Sampa", para dar mais segurança ao Tribunal.

O Tribunal tem um perímetro muito grande. Existem duas portarias que têm ligação, mas uma não enxerga a outra. E o que acontece? Isso é como um alarme, se alguém adentrar o Tribunal, já vai direto o "Smart Sampa". Aliás, existe um Conselheiro que, quiser visitar a central da "Smart Sampa", é muito bonita e grande lá. A gente vai fazer uma visita, eu vou comunicar, quem quiser, porque fica todo mundo... Também é muito... É, eu também não conheço, mas pelo que eu vi, fiquei sabendo, vocês já conhece? Tuma conhece? É realmente bom? É? Então dia 25, vale a pena, não é?

Então tenho o filmezinho, ele fala que vai ser implantado, também, no Tribunal. Isso aqui também tem que ter prazo, não é? Vamos ver se em 30 dias, se ele coloca ou não, A gente vai informando quando será implantado, pode ver. Depende lá agora do Comandante Rodella.

O Sr. Consº João Antonio - O vídeo vai ser...

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Agora.

O Sr. Consº João Antonio - Vai ilustrar o que vai ser?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
8	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Perfeito. Depois, eu me escrevo.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pois não, Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Pelo que eu entendi, nós vamos oferecer a estrutura física, muros, postes, etc, do Tribunal de Contas, para ajudar a Prefeitura a fiscalizar o entorno do Tribunal de Contas e as ruas do entorno do Tribunal de Contas, sem nenhuma ingerência da parte interna do Tribunal de Contas, dos nossos funcionários, etc.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - É o perímetro, como eu falei, Conselheiro João Antonio, é só o perímetro. Externamente, já tem isso aí. Depois tem um vídeozinho, na próxima eu trago, que é só o perímetro aqui, não é interno. Se alguém adentrar... É como se fosse uma escola. Nas escolas, possuem isso. Se ele pular o gradil lá, aí já [INAUDÍVEL]. Pulou gradil, ele vê uma insegurança, aí ele já foca lá e já avisa.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - É que ela tem um "zoom", não é?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
9	Thainá	3.356ª S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Ela tem um "zoom", que já mostra o que ele fez, e a ele já avisa, aí já vem... como a gente tem aqui dentro.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Verdade.

O Sr. Consº Ricardo Torres - Presidente, só um esclarecimento, porque eu tive a oportunidade de ver em funcionamento, essa questão do programa, nos próprios municipais, especialmente nas escolas.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Nas escolas, isso.

O Sr. Consº Ricardo Torres - Como é que funciona o sistema, pelo que eu pude entender da explicação. Nos pontos cegos de acesso do prédio, então, por exemplo, aqui nas imediações do Tribunal, nós temos a Escola de Contas que faz fronteira com outros equipamentos públicos, aqui, onde tem o campo. Essas regiões, elas têm uma escassez de verificação, porque a verificação física pelo guarda, não é suficiente. Nas escolas, isso acontece nos perímetros da escola. Então, se o sujeito invade, a câmera registra a invasão, fecha o ângulo, identifica e dispara um alerta para uma central do "Smart Sampa", que vai mobilizar uma viatura próxima, para poder combater aquela invasão. Isso é muito comum nas escolas municipais, então, tem lá vários exemplos disso ter ocorrido, além de outras aplicações do programa, mas tem várias funcionalidades do sistema. Em relação aos próprios, a funcionalidade que eles estão propondo,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
10	Thainá	3.356ª S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

de um modo geral, a GCM, a de cerca um ponto cegos de segurança. É isso.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Correto, é isso mesmo. É uma segurança. A nossa frente aqui, a nossa fachada na rua, é bastante grande. Na rua, isso já existe aqui, qualquer... Para nós, ela vai ser totalmente... Vai ter o monitor que vai verificar isso. Agora não tem, depois eu apresento... Ontem, ele veio solicitar, eu falei -pode fazer o projeto, ele vai fazer o projeto, tá OK?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Feito o projeto, gostaria que Vossa Excelência, partilhe conosco o conhecimento, para que pudéssemos deliberar.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Exatamente. Queremos mais segurança, viu? Bom, passemos... Agora, eu acho que todos já foram feitos. Então, passemos aos três referendos da Sessão Plenária.

Tem o Referendo do Corregedor Roberto Braguim, Revisor Conselheiro João Antonio. É uma suspensão.

Hoje, são dois Referendos do Braguim e um do Conselheiro Eduardo Tuma. Tem, Vossa Excelência, a palavra, Conselheiro.

Ah não, é só a suspensão, não é?

O Sr. Consº Roberto Braguim -

Processo: TC 1.893/2025 - SUSPENSÃO

**Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico
90.045/2025**

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
11	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde e

Representante: Fernando da Silva

**Objeto: Registro de Preços para fornecimento de cobertura de
óbito, uso único tamanhos adulto e infantil.**

[REFERENDO OFICIAL]

REFERENDO DE SUSPENSÃO

I - Submeto aos Senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado em 12/02 p.p., devidamente publicado no DOC de 13/02 p.p., nos autos da Representação proposta por Fernando da Silva em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS, cujo objeto é Registro de Preços para o fornecimento de cobertura de óbito, uso único, tamanhos adulto e infantil. Segundo os argumentos expostos na exordial, ao deixar de exigir que o objeto do Certame fosse constituído por material biodegradável, o Instrumento Convocatório estaria descumprindo o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

II - A Secretaria de Controle Externo - SCE apresentou Relatório Preliminar, oportunidade em que, apesar de discorrer sobre a necessidade de observância do princípio da sustentabilidade pela Administração Pública, concluiu pela improcedência da Representação, por entender que o material biodegradável não necessariamente colaboraria para a proteção do meio ambiente e, dessa maneira, não haveria provas suficientes para considerar a ausência dessa

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
12	Thainá	3.356ª S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

característica, no Edital, como violação ao regramento jurídico em vigor.

III - Iniciei a análise dos autos a partir do reconhecimento de que as preocupações de cunho ambiental foram objeto de avanço no campo legislativo ao longo dos anos, até galgar a categoria de princípio do direito administrativo com a entrada em vigor do novo marco normativo das licitações, consubstanciado na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu artigo 5º. Nessa medida, o referido dispositivo legal determinou, em seu artigo 18, inciso I e § 1º, inciso XII, que fase a preparatória do processo licitatório deve ser instruído com estudo técnico preliminar que, dentre outros elementos, deve conter a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras.

No campo municipal, o artigo 1º da Lei nº 17260/2020 reafirmou as diretrizes sobre a importância das questões de monta socioambiental, a serem obrigatoriamente observadas na condução da atividade administrativa. Na sequência, o artigo 8º apontou, de forma exemplificativa e sem excluir outros meios de comprovação, alguns critérios que poderiam ser exigidos pela Administração para o atendimento do princípio da sustentabilidade, dentre os quais cita os materiais biodegradáveis, tal como feito pelo Representante em sua inicial.

IV - Assim, considerando que a legislação aplicável à espécie estabeleceu uma relação direta entre o material biodegradável e a sustentabilidade ambiental, resta estabelecida a verossimilhança dos argumentos expostos na peça inicial.

A esse respeito, reforço que, em sede de análise cautelar, é preciso averiguar a presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito alegado, sendo descabida, nesse momento

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
13	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

processual, a exigência de comprovação inequívoca do quanto suscitado como base jurídica do pedido.

Ademais, a razoabilidade do argumento do Representante foi reforçada pela ausência de qualquer justificativa por parte da SMS, que poderia ter suscitado critério legal diverso do material biodegradável para comprovar a proteção ambiental no caso concreto, ou até mesmo sopesado outro princípio administrativo para fundamentar a formatação do objeto a ser contratado, tal como o princípio da economicidade ou da competitividade.

Tal como se verifica do processo administrativo que trata do Pregão em comento, a Administração Municipal sequer elaborou estudo técnico preliminar para instruir a fase interna do Certame, no qual deveria constar a descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras decorrentes da aquisição das cobertas de óbito, contrariando, assim, a Lei nº 14.133/2021.

V - Desta feita, diante da verossimilhança dos argumentos constantes da inicial, sobretudo da falta de justificativas da Administração Pública, bem como da proximidade da data agendada para a sessão de abertura, me convenci da necessidade de sua suspensão ad cautelam do Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Bom, não tem nenhuma objeção.

Aprovada.

Suspensão... O outro referendo... Ah, o resultado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
14	Thainá	3.356ª S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, está referendada a Suspensão Cautelar do Pregão Eletrônico 90.045/2025, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público, na conformidade do despacho prolatado pelo Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

O item dois, é a suspensão, também, do Conselheiro Corregedor Roberto Braguim, tendo como Revisor o Conselheiro João Antonio.

O Sr. Consº Roberto Braguim -

Processo: TC 1.894/2025 - SUSPENSÃO

Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.115/2025

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde e

Representante: Fernando da Silva

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de saco plástico para acondicionamento de resíduos químicos de 100 litros.

[REFERENDO OFICIAL]

REFERENDO DE SUSPENSÃO

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
15	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

I - Submeto aos Senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado em 13/02 p.p., devidamente publicado no DOC de 14/02 p.p., nos autos da Representação proposta por Fernando da Silva em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90115/2025/SMS.G cujo objeto é Registro de Preços para o fornecimento de saco plástico para acondicionamento de resíduos químicos, na cor laranja para 100 litros. Segundo os argumentos expostos na exordial, ao deixar de exigir que o objeto do Certame fosse constituído por material biodegradável, o Instrumento Convocatório estaria descumprindo o princípio do desenvolvimento nacional sustentável

II - A Secretaria de Controle Externo - SCE apresentou Relatório Preliminar, oportunidade em que, apesar de discorrer sobre a necessidade de observância do princípio da sustentabilidade pela Administração Pública, concluiu pela improcedência da Representação, por entender que o material biodegradável não necessariamente colaboraria para a proteção do meio ambiente e, dessa maneira, não haveria provas suficientes para considerar a ausência dessa característica, no Edital, como violação ao regramento jurídico em vigor.

III - Na esteira do que já decidi no e-TCM nº. 1893/2025, iniciei a análise dos autos a partir do reconhecimento de que as preocupações de cunho ambiental foram objeto de avanço no campo legislativo ao longo dos anos, até galgar a categoria de princípio do direito administrativo com a entrada em vigor do novo marco normativo das licitações, consubstanciado na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu artigo 5º. Nessa medida, o referido dispositivo legal determinou, em seu artigo 18, inciso I e § 1º, inciso XII, que fase a preparatória do processo licitatório deve ser instruído com estudo técnico preliminar que, dentre outros elementos, deve conter

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
16	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras.

No campo municipal, o artigo 1º da Lei nº 17260/2020 reafirmou as diretrizes sobre a importância das questões de monta socioambiental, a serem obrigatoriamente observadas na condução da atividade administrativa. Na sequência, o artigo 8º apontou, de forma exemplificativa e sem excluir outros meios de comprovação, alguns critérios que poderiam ser exigidos pela Administração para o atendimento do princípio da sustentabilidade, dentre os quais cita os materiais biodegradáveis, tal como feito pelo Representante em sua inicial.

IV – Assim, considerando que a legislação aplicável à espécie estabeleceu uma relação direta entre o material biodegradável e a sustentabilidade ambiental, resta estabelecida a verossimilhança dos argumentos expostos na peça inicial.

A esse respeito, reforço que, em sede de análise cautelar, é preciso averiguar a presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito alegado, sendo descabida, nesse momento processual, a exigência de comprovação inequívoca do quanto suscitado como base jurídica do pedido.

Ademais, a razoabilidade do argumento do Representante foi reforçada pela ausência de qualquer justificativa por parte da SMS, que poderia ter suscitado critério legal diverso do material biodegradável para comprovar a proteção ambiental no caso concreto, ou até mesmo sopesado outro princípio administrativo para fundamentar a formação do objeto a ser contratado, tal como o princípio da economicidade ou da competitividade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
17	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

No caso específico, há mais um fato que não estava presente no e-TCM nº. 1893/2025 e torna ainda mais necessária a motivação da exclusão do material biodegradável. A Licitação veiculada no Pregão Eletrônico 90602/2024, SEI nº. 6018.2024/0015741-5, foi fracassada no item dos sacos biodegradáveis para resíduos químicos por reprovação das amostras, e a reinauguração do Certame com dispensa dessa característica, demanda justificativa expressa nos autos.

V - Desta feita, diante da verossimilhança dos argumentos constantes da inicial, sobretudo da falta de justificativas da Administração Pública, bem como da proximidade da data agendada para a sessão de abertura, me convenci da necessidade de sua suspensão ad cautelam do Pregão Eletrônico nº 90115/2025/SMS.G, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Não havendo destaque, passo à proclamação do resultado.

Por unanimidade, está referendada a Suspensão Cautelar do Pregão Eletrônico 90.115/2025, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público, na conformidade do despacho prolatado pelo Relator Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

O terceiro item é do Conselheiro Eduardo Tuma, Revisor Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres. Tem, Vossa Excelência, a palavra Conselheiro Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
18	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma -

Processo: TC 1.951/2025 - SUSPENSÃO e RETOMADA

Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 01/2025

Interessado: Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e

Representante: Michel Brás de Oliveira

Objeto: Serviços comuns de Engenharia de limpeza mecanizada e inspeção de galerias e demais sistemas de drenagem de águas pluviais, limpeza mecanizada com utilização de equipamentos combinados hidrojato/sugador, dotados de sistemas de reciclagem e desidratação dos resíduos aspirados.

[REFERENDO OFICIAL]

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhores Procuradores da Fazenda,

Senhor Secretário Geral,

Senhora Subsecretária Geral,

1. Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único e no inciso XVI, alínea "d" do artigo 101 do Regimento Interno deste Tribunal, referendo de SUSPENSÃO E RETOMADA CONDICIONADA do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 01/2025, lançado pela

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
19	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Subprefeitura Jaçanã/Tremembé, para a prestação de serviços comuns de engenharia de limpeza mecanizada e inspeção de galerias e demais sistemas de drenagem de águas pluviais, compreendendo limpeza mecanizada com utilização de equipamentos combinados hidrojato/sugador, dotados de sistemas de reciclagem e desidratação dos resíduos aspirados.

2. No caso, o Representante aduziu, em síntese, que o edital publicado padece de ilegalidade, consistente na exigência de prova de qualificação técnica superior ao limite máximo de 50% da execução pretendida, em desacordo com o disposto no artigo 67, § 2º, da Lei 14.133/2021. Asseverou, ainda, que o instrumento convocatório é impreciso em relação aos quantitativos, por não especificar se seriam mensais ou totais. Diante de tais irregularidades, requereu a suspensão do certame, o que foi por mim determinado em 13.02.25.

3. Na ocasião, ao consultar o processo SEI nº 6043.2024/0003136-1, que trata do procedimento licitatório, constatei que, de fato, a exigência de qualificação técnica frente às estimativas do edital supera em muito o total de 50% da execução pretendida, sendo certo, ainda, que o instrumento convocatório apresenta incongruência entre as quantidades estimadas no ETP e no seu Anexo II, situação que demandou uma atuação preventiva pelo controle externo, considerando a abertura do certame (designada inicialmente para 14.02.2025) e o risco de prosseguimento de uma licitação eivada de vícios.

4. A título exemplificativo, extrai-se que em relação à limpeza mecanizada, o ETP estima uma quantidade de 384 H (inferior

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
20	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

às 576 H previstas no anexo II), mas a exigência de qualificação técnica estabelece uma comprovação de 1.660 H, três vezes mais do que o previsto. O mesmo se verifica em relação aos itens "desidratação e descarte de resíduos" e "Inspeção de galerias", já que as quantidades exigidas superam e muito as estimadas, o que não se mostrava razoável e poderia comprometer a competitividade entre as licitantes interessadas e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

5. Corroborando o exposto, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema:

LICITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO. QUANTIDADE. LIMITE MÍNIMO. JUSTIFICATIVA. "(...)A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para afim de atestar capacidade técnica operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação (Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara (Relator-Ministro Substituto André de Carvalho)

6. Neste sentido, o relatório preliminar da SCE (peça 7), com pronunciamento da Auditoria no sentido da procedência da Representação, com destaque aos seguintes fundamentos:

"considerando como referência os quantitativos apresentados no item 9 do TR, tais exigências correspondem a cerca de 144%, 31% e 142%, respectivamente (valores mensais da tabela multiplicados

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
21	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

pelos três meses de contrato). Da mesma forma, caso os quantitativos do item 5 do ETP sejam considerados anuais (pois, se forem mensais, os percentuais permanecerão os mesmos simulados acima), os índices alcançariam 432%, 93% 427%...”

7. Frise-se que tais percentuais foram inseridos no edital sem que houvesse qualquer justificativa para exigência de comprovação de quantitativos superiores a 100% do objeto licitado, em violação ao diploma legal elencado e ao entendimento dos Tribunais de Contas sobre a matéria.

8. Diante tal quadro, revelaram-se presentes os requisitos autorizadores da SUSPENSÃO ad cautelam do certame, que ora submeto para referendo dos eminentes pares. O fumus boni iuris em razão da urgência apresentada no caso concreto, dada a proximidade de sessão de abertura, que havia sido designada para 14.02.25. De outro lado, o periculum in mora decorrente da possibilidade de prosseguimento de uma licitação com irregularidades, o que acabaria por gerar, caso fosse concretizada, um prejuízo irreparável à Administração, revelando-se prudente a intervenção deste órgão de controle externo de forma preventiva.

9. Diante de todo o exposto, em cumprimento ao disposto no artigo 101, § 1º, inciso XVII, alínea “d” do Regimento Interno, submeto a referendo do Plenário a proposta de SUSPENSÃO E RETOMADA CONDICIONADA do Pregão Eletrônico 01/SUB-JT/2025, devendo a Origem, como condição para prosseguimento da licitação:

9.1. Proceder à correção das quantidades previstas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), esclarecendo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
22	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

se os valores apresentados são referentes ao período mensal ou à totalidade do contrato e adequando-os à previsão legal (artigo 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021), com exigência de quantitativos que não superem 50% do objeto licitado.

10. Determino à SCE que proceda ao acompanhamento das providências a serem adotadas pela Origem, informando nestes autos se foram solucionadas na nova versão edital a ser publicada as irregularidades detectadas.

11. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

A suspensão determinada por mim, no dia 13, o edital, quer dizer, a licitação seria aberta no dia 14.

Eu circulei o relatório e o voto, vou me permitir, então, ler a parte final desta retomada.

Diante de todo o exposto, em cumprimento aos artigos do Regimento Interno, submeto a referendo do Plenário a proposta de SUSPENSÃO E RETOMADA CONDICIONADA do Pregão Eletrônico 01/SUB-JT/2025, devendo a Prefeitura, como condição para prosseguimento da licitação:

Proceder à correção das quantidades previstas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), esclarecendo se os valores apresentados são referentes ao período mensal ou à totalidade do contrato e adequando-os à previsão legal (artigo 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021), com exigência de quantitativos que não superem 50% do objeto licitado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
23	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

Determino à SCE que proceda ao acompanhamento das providências a serem adotadas pela Origem, informando nestes autos se foram solucionadas na nova versão edital a ser publicada as irregularidades detectadas.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pela ordem.

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu não... Não é a minha vez de votar, mas já adianto que acompanho o relator, mas quero fazer uma observação antes da votação.

Nós estamos com problemas na área das Subprefeitura, que eu tenho relatado, aqui, nesse Plenário, com insistência. Prefeitura precisa decidir, se esse tipo de matéria vai ser objeto das subprefeituras, e se ela assim decidir, está na discricionariedade dela. O que não pode, é uma concorrência interna, um contrato geral na Subprefeitura, na Secretaria de Subprefeituras e a pulverização de contratos com o mesmo objeto nas Subprefeituras. Isso vai gerar para o município, muito provavelmente, um custo muito mais alto.

Eu acho que a Prefeitura está... Sinceramente, até acho que nós deveríamos... Eu já via, não nesta matéria, que é matéria de drenagem, águas pluviais, limpeza de bueiros, etc., mas na matéria, por exemplo, que diz respeito a poda de árvore, poda de grama, eu já tinha feito um alerta aos Secretários dizendo, "olha, como é que vocês vão seguir? Vão fazer licitações pulverizadas pela Subprefeitura ou uma licitação única?". Porque, o que não pode, são os dois tipos de contratos em conflitos na Prefeitura, que é isso

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
24	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

que está acontecendo. Essa é mais uma matéria, onde o secretário anuncia uma ata de registro de preço versando sobre essa matéria, e a Subprefeitura segue. Aqui não tem vai nenhuma crítica ao Conselheiro Relator, está na discricionariedade da administração. O que esse Tribunal precisa cuidar é para não haver pulverização de contratos, com o mesmo objeto na Prefeitura, sendo que há um contrato-mãe na Subprefeitura, na Secretaria da Subprefeitura, coordenado pelo Secretário de Subprefeituras. Talvez seja...

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Nós já... Esse...

O Sr. Consº João Antonio - Presidente, só para terminar.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pois não.

O Sr. Consº João Antonio - O que revela talvez uma falta de coordenação política nessa área. É apenas um registro, sem divergir do mérito do voto do Conselheiro Eduardo Tuma.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Própria lei impede que haja essa pulverização e a sobreposição de objetos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - É que esse caso aqui, é o jateamento, não é?

O Sr. Consº Roberto Braguim - [INAUDÍVEL] refiro a poda.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
25	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Não, o caso específico que nós estamos tratando... a poda, tá certo?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Me referi a outro.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - É que o hidrojateamento, nós já tratamos, aqui, esse caso. Foi tratado já, várias vezes, e foi até um alerta, que a Prefeitura não pulverizasse, porque se não, o Jaçanã tem um valor aqui, a Subprefeitura Jaçanã-Tremembé. O que acontece? Ela tem um preço de jateamento, depois, outra Subprefeitura, também outro preço de jateamento. Existem algumas diferenças que são o seguinte, hoje nós temos um problema sério, que é onde que eles vão depositar essa carga aí? Porque é um lixo que é misturado, também, com entulho, etc., né?

E isso traz um transtorno, porque, às vezes, uma Subprefeitura, ela é mais... Para você chegar no aterro da e depositar, ela tem 40, 50 quilômetros, tem a outra que está mais perto que ela tem 40. Quer dizer, então, nós estamos aqui, propondo uma ata, mas ela tem que ser bastante... Talvez uma ata com preços do serviço, mesmo, específico, chegar lá, o hidrojateamento. Porque o hidrojateamento, ele faz a limpeza da boca de lobo e ele faz do ramal também, não é? Ele entra com aquela máquina para ir no ramal, para justamente atingir a galeria. Se não, não adianta. Se ele não limpar o ramal da boca de lobo, que é o tubinho de 40 que vai até a Galeria, que é um tubo maior, não adianta, porque ele ali só vai aguentar o volume da boca de lobo, que é um o volume pequeno ali de 2x1, 2m³, o quer dizer é que não adianta. Então, nós temos é a ideia boa do serviço em si, e depois ele também fazer por região. Na mesma ata,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
26	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

ele estipular o transporte, porque o transporte, hoje, ele é significativo, não é? Tem um custo muito elevado.

O Sr. Cons^o João Antonio - Pela ordem, Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pois não.

O Sr. Cons^o João Antonio - Apenas para ler, o que foi respondido da minha indagação lá atrás, a respeito da unificação dos contratos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Tá.

O Sr. Cons^o João Antonio - A Secretaria, resumindo aqui, assim, respondeu "Sem embargos ao exposto, entende-se oportuno mencionar que não haverá fragmentação das licitações de zeladoria, sendo que, tal qual o objeto acima transcrito, encontra-se em acabamento as contratações, a seguir, listadas, já tendo sido objeto de consulta pública, registro de preços com contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção em vias, logradouros e áreas públicas, desfazimento da Prefeitura e ao município São Paulo, registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços, manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem para a Prefeitura de São Paulo. O processo [INAUDÍVEL].

O secretário, responde que vão unificar, mas as Subprefeituras continuam insistindo em promover licitações. Então é... Eu registrei esse problema porque nós temos que...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
27	Thainá	3.356ª S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Mas nós podemos, se assim o Relator compreende, a gente pode fazer um alerta ao secretário, para ele unificar isso aí, porque deve estar vencendo. E nessa época de chuva, ninguém quer ficar sem hidrojateamento.

O Sr. Consº João Antonio - Como nós acreditamos no princípio da boa-fé, Vossa Excelência tem razão. Deve ser por algum problema de emergência nas contratações, e não outros.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Emergência nas contratações. Agora, ele pode fazer uma contratação, não sei o prazo, aqui, qual é, dessa contratação.

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Nesse caso específico, é uma contratação para três meses, porque não existe ata vigente para esse serviço. Por isso, dessa contratação específica.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Até você [INAUDÍVEL], suspendeu e já, também, autorizou por causa disso. Nessa época de chuva, não pode... nós, também, não podemos... O que nós podemos fazer é uma recomendação ao secretário, né?

O Sr. Consº João Antonio - E [INAUDÍVEL]

O Sr. Consº Eduardo Tuma - [INAUDÍVEL] Tribunal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
28	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu não tinha essa informação de três meses, mas acho razoável.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Até para que o Tribunal, não seja criticado em relação suspensões das licitações.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, vai suspender uma coisa dessa, não pode.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Ou seja, não está parado no Tribunal de Contas. Isso já está liberado para a Prefeitura corrigir e avançar nesse sentido. E vou acatar sugestão de Vossa Excelência, semana que vem, trago um texto mais elaborado de alerta, nesse sentido, para a Secretaria de Subprefeituras.

O Sr. Cons^o João Antonio - Mas já que eu iniciei falando, eu quero dizer que eu acompanho integralmente o voto do Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - o Conselheiro. Turma, então, se comprometeu.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Mas a informação é irrelevante, diante da sua crítica, Presidente João Antonio, ela permanece, ela tem contundência e, por isso, do alerta na semana que vem. Esse é um caso que, ele só, joga o olhar sobre o assunto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
29	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, Conselheiro Tuma, próxima semana, Vossa Excelência traga o alerta. Aí nós devemos apreciar, está OK?

Não, agora eu vou passar a votação. Essa discussão aqui, ela foi para clarear bem o assunto.

Bom, como vota o Revisor Conselheiro vice-Presidente Ricardo Torres?

O Sr. Consº Ricardo Torres - Com relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Com relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Consº João Antonio - Com relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, está referendada a Suspensão Cautelar do Pregão Eletrônico 01/2025, realizado pela Subprefeitura Jaçanã/Tremembé, e também a proposta de sua revogação para autorizar a retomada do Pregão, condicionada à correção das quantidades

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
30	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Expediente

previstas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR), com os esclarecimentos a esta Corte sobre os valores apresentados e sua adequação à previsão legal com exigência de quantitativos que não superem 50% do objeto licitado.

Fica determinado à SCE que proceda ao seu acompanhamento, informando se as irregularidades foram solucionadas na nova versão do edital, na conformidade da proposta do Relator Conselheiro Eduardo Tuma.

Encerra a fase de Referendos dessa sessão, passemos a Ordem do dia.

Com a palavra o Vice-Presidente Ricardo Torres, com três itens a relatar, tendo como Revisor, o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Apregoe seus itens, Conselheiro Torres.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
31	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, servidores desta Casa. Como dito por Vossa Excelência, são três itens. Eu peço vênica para julgar englobadamente os dois primeiros e já me dirijo a eles.

1)TC 3.823/2022 - Vereador Celso Luís Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo) - Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) - Secretaria Municipal de Educação e Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. - Representação interposta em face da dificuldade de acesso ao aplicativo Kit Escolar Duepay do Contrato 29/SME/2020, cujo objeto é a contratação de empresa fornecedora de meio de pagamento eletrônico, objetivando gerir os recursos públicos destinados ao pagamento de fornecedores, previamente credenciados, em razão de transações relacionadas aos benefícios dos auxílios dos Programas Auxílio Uniforme e Material Escolar da rede municipal de ensino (JT)

(Advogada de Celso L. Giannazi e Carlos A. Giannazi: Beatriz Hernandes Branco OAB/SP 377.972 - peça 02)

2)TC 4.836/2022 - Vereador Mario Palumbo Júnior (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal de Educação e Personal Net Tecnologia de Informação Ltda. - Representação interposta em face de suposto mau funcionamento do aplicativo Kit Escolar Duepay (FHMC)

(Tramitam em conjunto os TCs 3.823/2022 e 4.836/2022)

(Itens englobados - 1 e 2)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
32	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

(Advogados de Personal: Denissandro Perera OAB/SC 11.184, Deivisson

O relatório foi previamente circulado para todos os Conselheiros, de modo que peço vênha para me dirigir diretamente ao voto.

[RELATÓRIO OFICIAL]

I - TC/004836/2022

Versam os presentes autos sobre Representação (Peça 01) apresentada pelo Vereador Mario Palumbo Junior, que visa engendrar a apuração de supostas irregularidades relacionadas ao aplicativo "Kit Escolar DUEPAY". Afirmou, em resumo, que a plataforma destinada a disponibilizar aos alunos da rede escolar municipal créditos para aquisição de material e uniforme em lojas credenciadas, apresentou instabilidades e mau funcionamento, o que acarretou a impossibilidade de aquisição.

Referida plataforma foi disponibilizada nos termos do Termo de Contrato nº 26/SME/2022, firmado pela Secretaria Municipal da Educação e pela empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda, que teve início em 28/01/2022.

A Coordenadoria II elaborou Relatório Preliminar de Representação (Peça 8) e, após manifestação prévia da Origem (Peça 22), foi elaborado Relatório Conclusivo (Peça 25). Concluiu pela procedência da Representação e acrescentou que a SME havia iniciado procedimento de aplicação de penalidade à empresa contratada.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
33	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Regularmente oficiada, manifestou-se a Origem (Peça 33), mediante a apresentação de documentos assemelhados àqueles juntados ao TC/003823/2022 (Peça 06) e em sua manifestação prévia (Peça 22), cujo teor releva a admissão da Pasta quanto às falhas ocorridas durante a execução do Contrato nº 29/SME/2022, acrescentando que:

[...] acompanhou todo processo de melhoria do sistema, inclusive os, testes de carga, os ajustes e refinamentos necessários tanto para a aplicação quanto para a infraestrutura, que foram implementados visando o desenvolvimento de uma nova arquitetura que se adequasse melhor ao volume de dados previstos no Contrato e às características de uso da própria aplicação, resultando assim no bom desempenho do aplicativo, haja vista que, o mesmo encontra-se em pleno funcionamento e disponível para download nas plataformas.

Para além de toda disposição e empenho por parte da contratada em solucionar os problemas que impediram o bom funcionamento do aplicativo, a referida empresa foi notificada quanto à proposta de aplicação de penalidade, conforme previsto no Termo de Contrato nº 29/SME/2022, para a qual apresentou a sua defesa prévia e que encontra-se em tratamento no processo SEI 6016.2022/0026553-1.

Salientamos ainda que está em andamento o processo de envio de senhas aos responsáveis que não possuem celulares ou que os possuem, mas sem suporte para o aplicativo. Em breve os responsáveis receberão esta senha e poderão se dirigir diretamente às lojas credenciadas com um documento pessoal com foto para realizar a compra dos uniformes e dos materiais. Destacamos ainda que em breve os responsáveis que não possuem CPF receberão um cartão para a compra diretamente nos estabelecimentos credenciados. Dessa forma, a SME possibilitará que todas as famílias tenham acesso aos benefícios. (fl. 3 da peça 33).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
34	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

A seguir, a Área Auditora (Peça 38) concluiu pela manutenção de suas conclusões anteriores, e noticiou a publicação, no Diário Oficial da Cidade - DOC de 21/072022 da aplicação de multa à contratada, com prazo para interposição de recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (Peça 43), e requereu nova oportunidade para esclarecimentos da Origem tendo em vista que, no TC/002823/2022, com teor semelhante ao destes autos, a Coordenadoria II teria acrescentado novas constatações.

A Origem, novamente oficiada, manifestou-se (Peça 49) informando que o valor da multa foi descontado. Ressaltou ter realizado mutirões para orientar as famílias quanto ao uso do aplicativo e que as aquisições estão sendo realizadas. Em documento da Divisão de Insumos, Administração e Logística, esclareceu:

"Conforme já esclarecido em manifestação anterior, documento SEI 062471016, a partir da promulgação da Lei Municipal nº 17.437, de 12/08/2020, foram instituídos os Programas Auxílio Uniforme e Material Escolar, regulamentados pelas Instruções Normativas SME nº 49 e 57/2020 e suas alterações e Instrução Normativa SME nº 56/2021, bem como, demais normas e regulamentos aplicáveis. Este novo modelo de fornecimento visa proporcionar maior liberdade e autonomia às famílias, para que sejam adquiridos os itens e peças que mais necessitem e nas quantidades que desejarem nos estabelecimentos credenciados da sua escolha."

Sinteticamente, os esclarecimentos prestados pela Origem (Peça 49), em conformidade com o supracitado, contêm os seguintes pontos fulcrais:

i. Planejava-se que a Empresa Contratada, a partir da execução dos encargos técnicos que lhe foram contratualmente

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
35	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

designados, colocasse o Aplicativo Kit Escolar DUEPAY em funcionamento a partir de 15/02/2022. Entretanto, em razão da capacidade de processamento de dados do Aplicativo não ter suportado os volumosos e simultâneos acessos de munícipes, o Software apresentou instabilidades que obstaram, temporariamente, o seu funcionamento;

ii. Notificada por ordem da Origem por meio do Ofício nº 002/SME/COSERV/DIAL - Numel, e diante de todas as conclusões alcançadas e descritas no referido documento, a SME determinou à Contratada que promovesse a imediata retirada do Aplicativo (Doc. SEI nº 062469358), bem como promovesse, com urgência, a regularização dos problemas que impediram, primordialmente, o pleno funcionamento do Software, bem como apresentasse à Unidade Gestora os resultados referentes aos aprimoramentos possíveis no caso em questão;

iii. Empenhada no cumprimento de seus deveres-poderes referentes à gestão de seus instrumentos contratuais, a Origem instaurou o processo SEI 6016.2022/0026553-1, instaurado para verificar o cabimento de penalização da Contratada;

iv. Salienta-se que, até a data de 30/06/2022, foram realizadas 1.068.963 (um milhão, sessenta e oito mil, novecentas e sessenta e três) transações, sendo 586.963 (quinhentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e três) transações referentes ao material e 482.000 (quatrocentos e oitenta e duas mil) referentes ao uniforme, totalizando uma cifra de venda de R\$ 281.869.772,39 (duzentos e oitenta e um milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), compreendendo as parcelas de R\$ 86.696.639,48 (oitenta e seis milhões seiscentos e noventa e seis mil seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) em vendas referentes ao material e de R\$ 195.173.132,91 (cento e noventa e cinco milhões cento e setenta e

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
36	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

três mil cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos) em vendas referentes ao uniforme.

Acrescentou que, a partir do início do Contrato com a Personal Net, foram cadastrados mais de 900.000 CPFs de responsáveis e que a solução tecnológica adorada não suportou o volume de acessos. Ressaltou que adotou providências para a regularização da situação e que o aplicativo se encontra em pleno funcionamento. Relacionou os números de transações realizadas.

Em nova manifestação (Peça 54), a Especializada opinou no sentido da manutenção de suas conclusões anteriores.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica (peças 63 e 64) opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, opinou por sua procedência, tendo em vista a consolidação da impossibilidade de aquisição de materiais escolares durante certo período pelos estudantes como decorrência de falha na prestação do serviço pela contratada, fato corroborado pela SME, sugerindo, ademais, a intimação da Contratada de modo a assegurar o exercício ao contraditório e a ampla defesa.

Subsequentemente, a Contratada forneceu resposta (Peça 74/77), argumentando pela superação/resolução de todas as inconsistências que ocorreram nos exatos limites do Termo de Contrato nº 029/SME/2022.

Finalizada a instrução processual, a D. Secretaria Geral (Peça 83/84), entendendo que restam evidenciados elementos que demonstram a não prestação dos serviços sub examine, opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua procedência.

Outrossim, em diligência, consultou-se o sistema Átomo-Radar, em específico, ao processo SEI nº 6016.2022/0026553-1, sendo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
37	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

verificado que a Origem penalizou a Contratada no valor de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), com base no Termo de Contrato nº 29/SME/2022, e que o valor foi descontado do pagamento referente à Nota Fiscal 31231, constante se depreende do processo SEI nº 6016.2022/0092098-0.

II - TC/003823/2022

Tratam os presentes autos de Representação (peça 1), formulada pelo Vereador Celso Luís Giannazi e pelo Deputado Estadual Carlos Giannazi, regularmente representados (peça 2), em face da PMSP, para apuração de supostas irregularidades relacionadas a problemas para aquisição de materiais pelos alunos. Afirmaram, em resumo, que uma semana após o início do ano letivo, estudantes não tinham o material necessário para o estudo. Indicou dados de fiscalização desta Corte no ano anterior e pediu:

“Frente à nítida ilegalidade perpetuada pela Secretaria Municipal de Educação e pela Prefeitura de São Paulo, serve a presente para requerer deste Tribunal de Contas Municipal a apuração dos fatos narrados com o devido julgamento e tomada das medidas cabíveis.”

As alegadas irregularidades se referem ao Termo de Contrato nº 26/SME/2022, firmado pela Secretaria Municipal da Educação e pela empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda, que teve início em 28/01/2022.

A Coordenadoria II elaborou Relatório Conclusivo de Representação (Peça 23) e concluiu pela procedência da Representação.

A Origem manifestou-se (Peça 31) e informou que os problemas do aplicativo foram superados e apresentou números das transações efetuadas. A Auditoria manifestou-se (Peça 35), indicou baixo nível

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
38	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

de execução dos programas no 2º semestre de 2021 e ratificou a conclusão anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se (Peça 43) e requereu nova oportunidade para esclarecimentos da Origem tendo em vista que a Coordenadoria II teria acrescentado novas constatações.

Por ordem do então Conselheiro Relator (Peça 44), foi expedido ofício à Origem. Em sede de manifestação (Peça 49), a SME informou o seguinte:

Trata o presente de Relatório Conclusivo referente à representação feita junto ao TCM, em face de supostas irregularidades no funcionamento do aplicativo "Kit Escolar DUEPAY", formulada pelo Vereador Delegado Palumbo, Ofício SSG 13385/2022 (SEI 061149569) e Documento Peça 08 (SEI 061149633), para manifestação desta Pasta.

Conforme já esclarecido em manifestação anterior, documento SEI 066530701, ratificamos as informações prestadas.

Para além disso, temos a esclarecer que com relação a instabilidade da solução tecnológica implantada à época, que não suportou o volume de acessos e considerando o compromisso assumido pela mesma, a contratada foi notificada quanto à proposta de aplicação de penalidade, conforme previsto no Termo de Contrato nº 29/SME/2022, através do Ofício nº 005 SME/COSERV/DIAL para o qual apresentou a sua defesa prévia, assegurados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Esta pasta manifestou-se favorável à manutenção da aplicação da penalidade, conforme disposto na Cláusula 8, no subitem 8.1. do Termo de Contrato em referência.

Considerando que a Empresa Personal Net Tecnologia de Informação LTDA não apresentou recurso administrativo referente ao

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
39	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Despacho e a possibilidade de desconto do pagamento a ser efetuado, conforme item 8.2 do Termo de Contrato 29/SME/2022.

8.2 As multas descritas acima serão descontadas do pagamento a ser efetuado ou da garantia, quando houver, ou ainda cobradas administrativamente e, na impossibilidade, judicialmente.

Informamos que a penalidade de multa no valor de R\$ 30.900,00 foi descontada do pagamento referente à Nota Fiscal 31231, constante no processo SEI 6016.2022/0092098-0.

Ressaltamos que o aplicativo Kit Escolar DUEPAY está funcionando normalmente, tendo em vista que as famílias estão efetuando as aquisições, conforme acompanhamento das vendas:

[...] Enfatizamos ainda que esta Pasta está envidando os esforços necessários na busca de que os beneficiários tenham acesso aos auxílios e consigam adquirir os uniformes e os materiais escolares, possibilitando, assim, o acesso e a permanência nas Unidades Educacionais, bem como, o ensino e a aprendizagem de qualidade. A SME realizou mutirões de atendimentos às famílias com o objetivo de orientá-las quanto ao uso do aplicativo.

Em nova manifestação (Peça 54), a Coordenadoria II manteve as suas considerações, reconhecendo a ocorrência das instabilidades, e acrescenta que a penalidade de multa no valor de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais) foi descontada do pagamento referente à Nota Fiscal 31231 (Peça 53).

Instada a se manifestar, a AJCE (Peça 61), no sentido da procedência da Representação, tendo em vista a consolidação da impossibilidade de aquisição de materiais escolares durante certo período pelos estudantes como decorrência da falha na prestação o do serviço pela contratada, fato corroborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
40	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (Peça 74), requerimento que a representação seja julgada prejudicada.

Finalizada a fase instrutória, remeteram-se os autos ao crivo da D. Secretaria Geral (Peça 77), que opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, pela sua procedência.

Em diligência, consultou-se os Processos SEI nº 6016.2020/0011876-4 e 6016.2021/0092543-2, nos quais se verificou que, até o início de 2023, aproximadamente 79% dos beneficiários efetuaram aquisições de uniformes, bem a totalização de 133 (centro e trinta e três) reclamações à Ouvidoria-Geral do Município - OGM e através do Canal 156, sem que existam pendências de reclamações sobre a entrega de uniforme pelos fornecedores credenciados, conforme Sistema Integrado de Gestão de Relacionamento com o Cidadão - SIGRC.

É o relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria.
A votos.

O Sr. Consº Ricardo Torres - As presentes representações devem julgadas de modo englobado, como já adiantado, e, nesse sentido, conhecidas, mas julgadas prejudicadas, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros.

1. Trata-se de hipótese de julgamento englobado de processos, dado que as duas representações trazem alegações de irregularidades referentes ao mesmo ato ou fato, qual seja, o mal funcionamento do aplicativo "Kit Escolar DUEPAY".

2. Preliminarmente, é o caso de CONHECER das Representações, vez que, em ambos os casos, estão preenchidos todos os requisitos de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
41	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

3. No que tange ao fato alegado pelos Representantes, qual seja, a ocorrência de problemas envolvendo o funcionamento do aplicativo "Kit Escolar DUEPAY", esse foi verificado pela Secretaria Municipal de Educação.

4. Constatou-se, ainda, no curso do processo fiscalizatório, a adoção de providências para a solução dos problemas apresentados no âmbito do aplicativo e a aplicação multa contratual à Empresa Contratada, do que se depreende que a Origem, no exercício da autotutela, tomou as providências necessárias em face da Contratada.

5. Ademais, em diligência, consultou-se o sistema Átomo-Radar, em específico, ao processo SEI nº 6016.2022/0026553-1, do qual consta informação quanto à penalização da Contratada no montante de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais) com base no Termo de Contrato 29/SME/2022.

6. Constatou-se, ainda, que, conforme noticiado pela Origem, referido valor foi descontado do pagamento referente à Nota Fiscal nº 31231, constante nos autos do processo SEI nº 6016.2022/0092098-0.

7. Outrossim, consoante a Resposta Processual da Contratada (Peça 74) e a respectiva Nota Técnica (Peça 77) juntadas aos autos, verifica-se a tomada de providências para o desenvolvimento de uma nova arquitetura de Software com maior adequação para atender os quesitos de operacionalização e funcionamento do Aplicativo, a exemplo do suporte volumétrico de dados decorrentes de aclives simultâneos de acesso.

8. Constata-se, a partir de pesquisa aos Processos SEI nº 6016.2020/0011876-4 e 6016.2021/0092543-2 que, até o início de 2023,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
42	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

aproximadamente 79% dos beneficiários efetuaram aquisições de uniformes, bem a totalização de 133 (centro e trinta e três) reclamações à Ouvidoria-Geral do Município - OGM e através do Canal 156, sem que existam pendências de reclamações sobre a entrega de uniforme pelos fornecedores credenciados, conforme Sistema Integrado de Gestão de Relacionamento com o Cidadão - SIGRC.

9. Depreende-se, assim, que o Aplicativo "Kit Escolar DUEPAY" se encontra em funcionamento. Outrossim, eventual avaliação aprofundada quanto à posterior execução do Termo de Contrato 29/SME/2022, especificamente, serão abordadas no vindouro julgamento da Inspeção autuada no processo TC/016308/2022.

10. Tem-se, assim, que as irregularidades apontadas foram sanadas no curso da atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, exaurindo, assim, o objeto do presente processo, o que tornam prejudicadas as representações em julgamento.

Do exposto, é o caso de julgar PREJUDICADAS as Representações.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Educação, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Pela ordem, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pela ordem, Conselheiro Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
43	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Só consultar Vossa Excelência e o Plenário. Nos anos que antecederam este, ou seja, 2023 e 2024, quando havia um voto divergente ao do Relator, o voto divergente era imediatamente lido após o voto do Relator. Isso foi uma praxe que nós adotamos aqui, apesar de não haver previsão regimental, mas para um melhor andamento e entendimento das questões como um todo em Plenário.

Eu tenho um voto divergente do Conselheiro Ricardo Torres. Leio o voto agora, ou procedemos à votação como manda o Regimento, mas diferente da praxe adotada nos últimos anos?

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Essa prática foi aprovada. Leia agora. Anteriormente, então, acredito que Vossa Excelência possa ler. Leia o voto neste momento, o voto divergente.

O Sr. Consº Eduardo Tuma - No voto divergente, a resultante é a mesma, mas divirjo do Conselheiro Relator no entendimento de como chegar a essa resultante.

Então, vou fazer a leitura. É rápido.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Tem a palavra.

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Obrigado.

Como já foi apregoado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
44	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

[O SEGUINTE PARÁGRAFO NÃO FOI LIDO]

1. *Conforme relatado, cuidam os autos de representações em face de acesso ao aplicativo de pagamento que permite a aquisição de materiais escolares e uniformes para os alunos da rede municipal - "Kit Escolar DUEPAY", bem como às supostas irregularidades em seu funcionamento.*

2. De fato, a Secretaria Municipal da Educação confirmou a instabilidade apresentada pela solução tecnológica noticiada, sendo que algumas famílias não conseguiram realizar o download do aplicativo, além da insegurança no uso do crédito no cadastro das famílias, havendo solicitado a imediata suspensão do aplicativo, devido aos problemas apresentados. Esclareceu que a instabilidade apresentada ocorreu em virtude do expressivo volume de transações simultâneas pelos beneficiários.

3. Foram realizadas diversas reuniões técnicas com a participação das equipes da SME/COTIC, Personal Net, Telenet (processadora contratada) e PRODAM com o objetivo de entender o problema, a estrutura, a arquitetura e a proposta de correção desenvolvida pela contratada, a fim de levantar evidências sobre se os ajustes realizados fossem suficientes para a possibilidade de relançamento do aplicativo. Não obstante, em razão da instabilidade a Pasta penalizou a Contratada por meio da aplicação de multa contratual, no valor de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais). O valor foi descontado de um pagamento constante no processo.

4. Assim sendo, os Relatórios da Auditoria (peças 23, 35 e 51 do TC 3823/2022 e peças 25, 38 e 54 do TC 4836/2022) bem analisa, apontou que houve uma falha na prestação do serviço contratado pela SME.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
45	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

5. Instada a manifestar-se, a AJ opinou (peças 60 e 61 do TC 3823/2022 e peças 63 e 64 do TC 4836/2022) pelo conhecimento das Representações e, quanto ao mérito, opinou pela procedência de ambas, tendo em vista a consolidação da impossibilidade de aquisição de materiais escolares durante certo período pelos estudantes como decorrência de falha na prestação do serviço pela contratada, fato corroborado pela SME, fato concordado em relação à falha pela própria Secretaria.

6. Por outro lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 74 do TC 3823/2022 e peça 81 do TC 4836/2022) entendeu que não subsistiam razões ou fundamentos que justifiquem a apreciação do mérito destes processados no mundo jurídico, de forma a entender que as representações sejam julgadas prejudicadas, com julgou, inclusive o Relator.

7. A Secretaria Geral (peças 76 e 77 do TC 3823/2022 e peças 83 e 84 do TC 4836/2022) também opinou pelo conhecimento e, no mérito, corroborou pelas procedências das representações.

É o relatório.

8. De início cabe esclarecer que os TCs 3823/2022 e 4836/2022 foram devidamente instruídos, de forma a preencher os requisitos de admissibilidade.

9. No mérito, alegam os Representantes que os estudantes ficaram impossibilitados de adquirir materiais escolares, como já disse em relação à falha no aplicativo.

10. Observo que a Equipe de Auditoria, em diversas oportunidades, concluiu pela procedência das Representações (peças 23, 35 e 51 do TC 3823/2022 e peças 25, 38 e 54 do TC 4836/2022). E, nesse sentido, a Área Técnica apontou que a própria Prefeitura reconheceu as falhas ocorridas, decorrentes da instabilidade

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
46	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

apresentada pela solução tecnológica, o que fez com que algumas famílias não conseguissem realizar o download do aplicativo.

11. Conforme apontado pela Auditoria na peça 35, do TC 3823/2022, não obstante a SME tenha anunciado esforços a fim de solucionar o problema, o baixo nível de execução dos programas, verificados no segundo semestre do exercício, ratificam a procedência da Representação nele tratado:

“Quanto à execução dos programas em comento, verificamos também que, na data desta manifestação, 15.07.2022, para o ‘Programa Auxílio Uniforme Escolar’ o total empenhado foi de R\$ 269 milhões, tendo sido pagos R\$ 175,6 milhões (65,27%), e do ‘Programa Material Escolar’ o total empenhado foi de R\$ 142,6 milhões, [...] pagos R\$ 78,7 milhões (55,18%).”

12. Paralelamente, também se extrai da instrução dos autos que a Secretaria Municipal da Educação tomou as medidas cabíveis para sanar as falhas detectadas, pois, de início, suspendeu o aplicativo para sanar os problemas técnicos para, na sequência, liberá-lo para a utilização, já em condições de funcionamento pleno. Da mesma forma, consta da instrução dos autos, e do Sistema Átomo-Radar desta Corte, que a Prefeitura aplicou 3 (três) multas à Contratada, em razão das falhas de execução contratual.

13. Contudo, considero necessário acompanhar o entendimento da Secretaria de Controle Externo, no sentido de conhecer as representações e julgá-las procedentes, porque a atuação da Prefeitura se deu de forma concomitante ao processamento das Representações, ou seja, no decorrer da atuação deste Tribunal, como se extrai dos autos do processo administrativo SEI 6016.2020/0016655-6.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
47	Flaviano	3.356ª S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

14. Por derradeiro, entendo não ser o caso de estabelecer determinações à Origem, porque o Contrato nº 29/SME/2020 encerra sua vigência somente em janeiro de 2026, e assim foi possível constatar que os problemas levantados não subsistem mais, em razão das ações promovidas pela Prefeitura, de forma diligente, ainda no curso da instrução processual.

15. Do exposto, CONHEÇO as Representações para, no mérito, JULGÁ-LAS PROCEDENTES.

É o meu voto.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Revisor Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Meu voto é híbrido. Eu concordo com o Conselheiro Eduardo Tuma, porque, no momento da verificação, houve, de fato, a constatação pela Secretaria, a aplicação de multa à empresa porque o aplicativo não funcionava bem. Mas, de resto, depois processou-se de forma a atender o munícipe, de modo que é um voto híbrido. É um voto híbrido. Eu concordo com ambos. Mas, no final, vou aderir a uma corrente. Eu vou aderir à corrente do Conselheiro Ricardo Torres, porque depois funcionou de forma adequada, mas eu entendo que, no momento da constatação, de fato, houve o problema.

O Sr. Consº Ricardo Torres - Se me permite, Presidente.

O Sr. Consº João Antonio - Eu acho que a resultante... Desculpe, Presidente. Ainda não estava com a palavra.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
48	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Agora, como o vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu acho que a resultante dessa votação, em que pese a indicação do Conselheiro Eduardo Tuma no dispositivo final se juntar com o mesmo dispositivo do Conselheiro Ricardo Torres, eu acho que deveríamos dar uma consequência diferenciada ao dispositivo final do voto de Vossas Excelências pela argumentação desenvolvida pelo Conselheiro Eduardo Tuma.

O que Vossa Excelência diz no seu voto? "Olha, houve prejuízo. Prejuízo aos alunos."

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Permite-me um aparte, Presidente?

O Sr. Cons^o João Antonio - Pois não.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu acho que é muito mais uma questão de forma do que de mérito. A questão de forma é a seguinte, resumidamente: existe uma representação. O Tribunal é instado a se manifestar, provoca a Prefeitura. A Prefeitura fala: "Realmente, há um erro aqui."

E aí a questão é de entendimento do julgamento das representações no Tribunal. Quando é o representante, que provoca e aponta a falha da Prefeitura.

Então, no meu entendimento, essa representação tem que ser julgada procedente, porque atingiu o seu objetivo, e ela não pode,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
49	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

no meu entendimento, seguir o entendimento de que ela é improcedente, porque ela tem forma e matéria atendida na sua resposta e até o reconhecimento da própria Prefeitura.

Mais do que isso: existe provocação da Secretaria de Controle Externo, as tais das DUSFs. O Tribunal atual nesse caso, os auditores atuaram nesse caso. Há que haver uma resposta efetiva, inclusive pelo próprio reconhecimento de falha da Prefeitura.

Por isso que estou jugando essa representação procedente, diferente da improcedência do Conselheiro Ricardo Torres.

O Sr. Cons^o João Antonio - Também não penaliza a Administração porque ela corrigiu. É isso.

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - É só um esclarecimento.

O Sr. Cons^o João Antonio - Por essa razão...

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - É que eu não julgo improcedente. Só para deixar claro: prejudicada por que razão? Porque não há resultado útil no julgamento da procedência neste momento, tendo em vista que as medidas foram adequadamente tomadas.

Então veja: por que prejudicada? Não há nada a dizer a respeito desse tema, já que tudo está saneado. Nesse sentido, prejudicada.

Além de que, eu destaquei aqui, há uma inspeção em curso sobre isso e também essa inspeção terá uma análise própria do prosseguimento da política pública. É que me parece que aqui o que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
50	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

se pretendia com as representações, como tentei explicar aqui no meu relatório e voto, é que houvesse alguma intervenção do Tribunal neste momento do julgamento em Plenário, quando, na verdade, o mero pedido de esclarecimento no curso do processo, na concomitância da atuação da Administração com a nossa, resultou na regularização do processo, de modo que me parece que, neste momento da deliberação, não há nada de resultado útil que se possa tomar pelo reconhecimento da procedência.

Essa é a razão de eu entender que há prejuízo no julgamento. Portanto, prejudicadas, não improcedentes, essas representações. Só para que o juízo de Vossas Excelências também se faça com esse esclarecimento adicional.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, nós estamos diante de...

O Sr. Consº João Antonio - Falta [INAUDÍVEL].

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio? Não. Conselheiro Eduardo Tuma já votou. Conselheiro Eduardo Tuma. Conselheiro João Antonio já votou também. Só fez as suas considerações.

O Sr. Consº João Antonio - Nesse particular, eu acho que a argumentação do Conselheiro Eduardo Tuma tem muita consistência no sentido da procedência. E, em relação ao objeto final, que é uma sanção, aí eu acho que há uma unidade entre os dois, mas no caso, em particular, eu fico com o Conselheiro Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
51	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Então, há um empate. Vamos só esclarecer.

Por unanimidade, foram todas conhecidas as representações. Foram preenchidos todos os requisitos. E foi empate aqui, porque o Conselheiro Roberto Braguim seguiu o Conselheiro Ricardo Torres. Então, eles falam prejudicadas.

O Sr. Cons^o João Antonio - Procedentes ou prejudicadas. É isso.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Ou prejudicadas. E o Conselheiro João Antonio e o Conselheiro Eduardo Tuma são procedentes. Então, empate nesse sentido. Então depois, como foram sanados todos os problemas apresentados pelo aplicativo, e foi dada multa contratual, nos termos do voto do Relator.

Eu vou desempatar com a correte do Conselheiro Eduardo Tuma e Conselheiro João Antonio, julgando-as procedentes, porque existe isso, e eu vou explicar no final.

Deu essa redação?

Vamos elaborar o voto, então?

Por unanimidade, são conhecidas as Representações, vez que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por maioria, procedente a representação, nos termos do voto divergente do Conselheiro Eduardo Tuma.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
52	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Só uma explicação nesse caso. Esse caso é um caso interessante porque houve aqui, Conselheiro Eduardo Tuma... Por que foi mudado? Antigamente, o que faziam aqui? Ah, o uniforme escolar. Vamos comprar um milhão de uniformes escolares. A jaquetinha, o calção, a bermudinha etc. etc. tênis. Havia tênis.

Aí, como nosso Tribunal vinha avançando, avançando, nós contratamos o IPT para fazer ensaios tecnológicos. Lembra-se disso, Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Lembro, claro.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Roberto Braguim?

90% tudo reprovado.

Até aprendi um pouco isso. Eu não sou engenheiro têxtil, mas eu aprendi porque compravam a malha era fio 80, 90. Aí colocavam fio 40, que é a malha por centímetro quadrado. Você tem que ter. Isso eu aprendi. Sessenta ou setenta fios por centímetro quadrado, cada lado, para formar o quadradinho. Se você puser menos, o que acontece? Qual era a reclamação maior? "Ah. No frio, meu menino não aguenta, fica tremendo." Porque é lógico, fica passando vento. Em vez de ser um tramo de oitenta fios por centímetro quadrado, era só quarenta, Conselheiro.

O tênis fica lá no IPT fazendo dessa forma. Nenhum, tudo zero. Todos. Olha que coisa.

Aí chegaram à conclusão: "Aqui. Tome o dinheiro e você vai comprar, para escolher."

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
53	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Permite, Presidente Domingos Dissei?

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pois não.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Só para fazer menção ao saudoso Prefeito Bruto Covas, que tomou essa medida em relação ao uniforme e ao material escolar.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Exatamente. Quando ele soube deste nosso estudo. Agora, eu indago. Eu não sei. Agora, nós mudamos. Não sei quem é o relator da Educação. Precisava ver se estão fornecendo, pagando, quanto paga, se é um bom uniforme, se não é. Isso seria importante. É uma sugestão, revendo o nosso... Rafael, Doutor Rafael. Revendo, nós temos lá, se o Conselheiro Eduardo Tuma está achando aí uma providência. Como que é isso aqui? Vai lá, compra. O preço está certinho? E a vantajosidade?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - E a qualidade, não é?

O Sr. Presidente Domingos Dissei - E, principalmente, a qualidade. Nós podemos comprar um... A Secretaria demorou aquele tempo de fornecer a quantidade de... A [INAUDÍVEL] andava todo dia lá para pegar o saco dos uniformes para fazer o teste. Agora, nós temos que pegar. O Tribunal pode adquirir isso a nosso custo. Adquirir em várias lojas para ver como é isso.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
54	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

É uma sugestão e agora Vossa Excelência toca essa sugestão se achar... Pois não, Conselheiro.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Sugestão acatada. Vou já instruir meu gabinete a realizar o procedimento nesse sentido e nós vamos precisar desse convênio que está funcionando, inaugurado por Vossa Excelência para checar a qualidade do material do uniforme.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - É meiazinha, tenisinho, tudo. Está bom? Ótimo.

O item 3 do Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres. Com a palavra, Conselheiro.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
55	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, é o:

3)TC 13.075/2023 - KMV Medical Produto Hospitalar Ltda. - Secretaria Municipal da Saúde - Representação em face do edital de Pregão Eletrônico 695/2023/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de gestão organizacional, administração informatizada e gerenciamento de dados dos processos da Central de Material e Esterilização - CME, visando as boas práticas na distribuição e armazenagem de produtos utilizados na assistência à saúde dos cidadãos, por meio da sistematização e rastreabilidade informatizada com gestão de fluxos apropriados para o abastecimento de insumos, saneantes e correlatos para a execução das atividades do Hospital Municipal Maternidade Escola Doutor Mário de Moraes Altenfelder Silva - HMEC (CAV)

O Relatório já foi, também, a previamente circulado, de modo que, peço vênha para me dirigir direto ao voto.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Egrégio Plenário,

Trata-se de Representação formulada pela Empresa KMV Medical Produto Hospitalar LTDA, com pedido cautelar, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 695/2023/SMS cujo objeto é a contratação de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
56	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

empresa especializada em serviços de gestão organizacional, administração informatizada e gerenciamento de dados dos processos da Central de Material e Esterilização - CME, visando as boas práticas na distribuição e armazenagem de produtos utilizados na assistência à saúde dos cidadãos, por meio da sistematização e rastreabilidade informatizada com gestão de fluxos apropriados para o abastecimento de insumos, saneantes e correlatos para a execução das atividades na unidade do Hospital Municipal Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva - HMEC.

A Representante solicitou a imediata suspensão do certame para evitar violação aos princípios norteadores da licitação, a celebração de contratos não vantajosos ao interesse público e a realização de despesas ilegais (Peça 1).

Alegou, em síntese, as seguintes irregularidades do Edital nº 695/2023/SMS: item 2.1 - vedação da participação de consórcios na licitação e a obrigação de implantação, e item 2.2 - utilização de software de logística de propriedade da licitante sob o fundamento de que prejudicam a competitividade (Peça 1).

Registra-se que a sessão virtual do Certame sub judice estava marcada para ser realizada em 24/03/2023, entretanto, por iniciativa da Origem, ultimou-se suspenso em 23/10/2023.

A Origem apresentou esclarecimentos (Peças 19/20), abaixo expostos de forma sintética:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
57	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

1. Quanto ao primeiro tópico, apresentou a justificativa para a restrição à participação de consórcios (SEI nº 093511958). Aduziu, em síntese, que consoante exigido pelo art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a Origem argumentou que a participação das empresas reunidas em consórcio não seria vantajoso para a Administração, pois estas empresas passariam a ter responsabilidade solidária em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que traria riscos para a contratação, podendo gerar graves repercussões para o cumprimento do contrato firmado com o Município, caso tais empresas tenham seus valores financeiros bloqueados pela Justiça para fins de pagamento de dívidas.

2. Quanto ao segundo ponto, afirmou que não há elementos que demonstrem restrição excessiva à competitividade, no sentido de que a obrigação de Implantação e Utilização de software de logística de propriedade da licitante, formalmente, afigura-se plausível e técnico-juridicamente viável, a partir dos seguintes argumentos:

i. Inobservância da Representante quanto as premissas do Objeto licitatório, onde não se trata de Software de logística, e sim prestação de serviço onde a licitante se responsabiliza pela integridade dos dados e indicadores que nortearão a SMS sobre a evolução das atividades descritas em seu corpo;

ii. Necessidade de cunho técnico para fins de operabilidade, in casu, de que o registro do Software seja titularizado pela licitante - em seu "nome", haja vista a obrigação atribuída à Contratada de atender às necessidades da Unidade Gestora, isto é, da Origem, no tocante ao teor do item 8.2 do Instrumento Convocatório;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
58	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

iii. Necessidade de autorização de proprietários de Softwares por Reserva de direito de Propriedade Intelectual, onde a exigência de apresentação de tal registro resguarda a Origem a segurança de não transgredir os direitos de desenvolvimentos sem a Anuência de seus proprietários, como prevê a Lei nº 9.609/1998 em consonância com Decreto nº 2.556/1998.

Após, em atendimento ao disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução nº 18/2019, uma vez que já houve manifestação da Origem sobre o conteúdo representado, o presente feito foi encaminhado ao crivo da Coordenadoria VIII, cuja primeira manifestação nos autos assumiu a forma de Relatório Conclusivo (Peça 28), em conformidade com a Determinação exarada por este C. Relator (Peça 22). Concluiu a Coordenadoria VIII, a partir de seu entendimento acerca do quanto esclarecido pela Origem (Peça 19), pela procedência dos apontamentos 2.1 e 2.2.

Após ciência do Relatório Conclusivo, a Origem apresentou defesa (Peças 42 e 50) reiterando os termos da manifestação preliminar. Em nova análise, a Especializada manteve o seu posicionamento anterior acostado à peça 28, com a ressalva que o item 2.1 é passível de superação, "desde que a justificativa para vedação aos consórcios seja incorporada ao processo administrativo" (Peça 55).

A Assessoria Jurídica (Peça 58), convergindo com o entendimento externado pela Coordenadoria VIII, opinou pela procedência da Representação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
59	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM, representando os interesses jurídicos da municipalidade, requereu que a Representação seja declarada prejudicada em relação ao item 2.1 e improcedente quanto ao item 2.2 (Peça 61).

Finalizada a instrução processual, foram os autos remetidos ao crivo da D. Secretaria Geral, que opinou pela procedência dos apontamentos encartados pela peticionante na exordial.

Conforme diligência, em consulta ao sistema Átomo, consta como um dos "Atos do Processo - 096045324" o seguinte: "Considerando que até a presente data 28/12/2023 não houve conclusão licitatória, certame está suspenso pelo TCM, e se a licitação for adjudicada positivamente, o mesmo deverá ser atualizado, e poderá iniciar os serviços com estimativa meados de janeiro/2024. E, em 2024, onerará dotação orçamentária de 2024. Diante do exposto, solicitamos cancelar saldo da nota de reserva no valor de R\$ 311.450,25."

Outrossim, ainda no que envolve o processo administrativo no instrumento em análise, o último procedimento "Atos do Processo - 096086373", de 29/12/2023, foi a reabertura no "ponto SMS/HMME-040, para adequação/ajustes na reserva orçamentária. Em continuidade em 2024, se faz necessário atualizações no processo".

Por fim, a Origem (doc. 119115049) considerou que o objeto da presente contratação está devidamente abarcado no processo nº 6018.2024/0017965-6, encerrou o SEI de nº 6018.2023/0027883-0 sem que houvesse, no entanto, revogação formal do edital.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
60	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

É o relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria.

A votos.

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, a presente Representação deve ser conhecida e, no mérito, julgada parcialmente procedente.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta E. Corte, é o caso de conhecer da Representação.

2. Haja vista que não houve revogação formal do edital e que a Origem demonstra interesse de prosseguir com o formato de contratação analisado (conforme o disposto no SEI 6018.2024/0017965-6) remanesce válido o interesse neste julgamento.

3. No mérito, a Representante, em seus quesitos encartados em face Edital de Pregão Eletrônico n° 695/2023/SMS, insurgiu-se em face de dois pontos que, supostamente configura ofensa à ampla competitividade do Certame. Veja-se:

3.1. Da vedação imotivada à participação de Consórcio - prejuízo à competitividade;

3.2. Da obrigação de Implantação e Utilização de software de logística de propriedade da licitante - prejuízo à competitividade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
61	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

4. É o caso de considerar parcialmente procedentes os quesitos encartados pela Representante na exordial. É o que passo a detalhar.

5. No que tange ao apontamento 2.1, filio-me ao posicionamento exarado pela Coordenadoria VIII (peça 55), considerando-o passível de superação desde que a justificativa para vedação de consórcios conste do Processo Administrativo que instrui a contratação.

6. Já na dimensão do apontamento 2.2, não há que se falar em irregularidades imputáveis aos aspectos formais do Edital, considerando que a defesa da Origem (Peça 20), suficientemente demonstrou que o objeto licitado, diversamente do que seria um mero software de logística - consoante apontado pela Auditoria (Peça 28), na realidade, configura prestação de serviço em que a Licitante assume, integralmente, a responsabilidade dos dados e indicadores que nortearão a Secretaria Municipal de Saúde sobre a evolução das atividades descritas no item 8.2 do Edital. É dizer, há necessidade de atribuir ao contratado a exigência de permitir interfaces entre demais sistemas em operação na Origem, além da permissão de autorizações e desenvolvimento de melhorias no sistema implementado - conforme as necessidades da Contratante, fazendo-se necessária a autorização por parte dos proprietários de softwares por reserva de direito de propriedade intelectual, no sentido de precaver hipotéticos riscos jurídicos contratuais à Pasta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
62	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

7. À luz de todo o exposto, é o caso de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO apenas para determinar à Origem que inclua no processo administrativo referente ao edital a justificativa para a vedação à contratação de consórcio, como já apresentou.

Recomenda-se, ainda, que, na hipótese de não prosseguimento do certame, proceda-se à revogação formal do edital, porque ele não foi, formalmente, revogado. Se houver interesse em revogar, que revogue. Se houver interesse em prosseguir, observe aqui a recomendação do nosso voto

Nesses termos, INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Saúde, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Revisor, Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Conselheiro Ricardo Torres, Vossa Excelência, você julgou parcialmente procedente? Porque eu...

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
63	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Parcialmente procedente, no sentido de que ela inclua a motivação da restrição ao consórcio, que já foi esclarecido a nós, mas que não consta do processo.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Exato. Era só o parcialmente que eu precisava, porque eu sou na mesma linha do Conselheiro, então.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como o vota o Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Revisor Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu vou, muito provavelmente, concordar com o Relator, mas eu queria fazer um complemento e chegar a uma conclusão aqui, em Plenário.

Fazer a leitura só da parte final do meu voto.

Cabe ressaltar, de outra parte que, em análise ao processo SEI 6018.2023/0027883-0, que tratou do Pregão Eletrônico objeto da Representação ora em julgamento, observo que sobreveio o encerramento do alvitado processo, dele constando informação antecedente no sentido de que o objeto da contratação estaria devidamente abarcado em outro processo, no processo nº 6018.2024/0017965-6, que contemplará a unidade demandante. Existe uma licitação menor, hoje

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
64	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

ela está suspensa, e eu vou fazer a leitura, e uma maior que abarca essa menor. A licitação objeto do último está ainda na fase interna, não sendo possível, no momento, verificar a incorporação de eventual ajuste.

Ora, é indubitável a prerrogativa de autotutela da Administração Pública, ou seja, o poder que o Estado possui de controlar e rever seus próprios atos, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, seja pela anulação de atos ilegais, seja pela revogação de atos inoportunos ou inconvenientes, garantindo a legalidade e a eficiência da gestão pública.

Também é verdade que tanto a anulação, quanto a revogação de um pregão, traz como consequência o 'encerramento' do caminho licitatório do objeto; em outras palavras, o 'encerramento' de um processo administrativo é o desdobramento, o efeito emergido do ato administrativo.

O que esta Corte de Contas frisa e cobra é a obrigação de a Administração, neste caso a Prefeitura, promover formalmente o encerramento do Pregão Eletrônico em referência, considerando os desdobramentos decorrentes, já que o despacho de encerramento do processo SEI volta-se, a princípio, às providências no âmbito do respectivo processo eletrônico, sem irradiar efeitos que alcancem, propriamente, o procedimento licitatório em curso, cujos atos, ademais, demandam tanto publicidade, como atualização nos respectivos portais de compras públicas.

Nesse sentido, como se extrai, o respectivo Pregão consta como suspenso. Vou só frisar essa parte, então o Pregão atual consta como suspenso no Portal Compras.Net, conforme pesquisa realizada em 18 de fevereiro deste exercício, também conhecido como ontem, e a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
65	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

data da suspensão é 23/10/2023, ou seja, quase um ano e meio, com a informação de suspensão

Por desfecho, mas guardada a sua importância, exponho que a **Instrução 02/2015 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, aprovada pela Resolução 10/2015, em seu artigo 2º determina que *"Antes da inauguração de novo procedimento licitatório, em substituição a outro, o procedimento anterior deverá ser formalmente anulado ou revogado, conforme o caso"*.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade; e no mérito **JULGO-A PROCEDENTE**. Conforme os itens que foram citados pelo Relator, item 2.1 e 2.2, que eu não vou ler.

RECOMENDO à Origem que informe a este Tribunal a situação atual do Edital de Pregão Eletrônico 695/2023/SMS, tendo em vista o encerramento do processo SEI 6018.2023/0027883-0, sem que tenham sido localizadas medidas administrativas relacionadas com o encerramento do procedimento licitatório propriamente dito.

Nós temos um procedimento, que está em curso, e outro que já foi, com o mesmo objeto, inaugurado, e esse consta como suspenso no Portal Compras.Net. Acho que isso dificulta, inclusive entre outros princípios e aspectos, a Transparência, que a Prefeitura deve ter nesses casos.

[VOTO OFICIAL]

Trata-se de Representação interposta pela empresa KMV MEDICAL PRODUTO HOSPITALAR LTDA. acerca de supostas irregularidades no certame licitatório que implicariam em prejuízos à competitividade

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
66	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

do certame, em decorrência da existência de cláusulas exorbitantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 695/20283/SMS.

Preliminarmente, anoto que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade, constantes dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

Conforme informado acima, a representante apontou duas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 695/2023/SMS, as quais passo a analisar.

2.1 Da vedação imotivada à participação de Consórcio - prejuízo à competitividade (peça 1, fls. 3/7)

Segundo a representante, constou no item 3.1, "d" do Edital a vedação da participação de empresas constituídas em forma de consórcio sem a devida justificativa, prejudicando a competitividade e ocasionando direcionamento da licitação.

Ab initio, cumpre relembrar que o consórcio pode ser definido como uma associação temporária entre duas ou mais pessoas jurídicas, por meio da qual as sociedades unem esforços para a consecução de um objetivo comum, sem que, contudo, percam sua independência, nos termos do artigo 278, caput e §1º, da Lei nº 6.404/76.

Menciona o artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/933 que possibilita a participação de empresas reunidas em consórcio, desde

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
67	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

que haja permissão no edital, cita doutrina e jurisprudência do TCU, TJMG e TJRS que asseveram ser a escolha competência discricionária do Administrador, desde que pautada em critérios técnicos, e que eventual vedação deverá considerar o caso concreto.

Entretanto, a representante não observou, no item 1 do edital, que este expressamente se baseia na Lei 14.133/2021, a qual inverteu a regra geral sobre participação de consórcio em licitações.

Destaco que o artigo 15 da novel lei licitatória traz agora a regra geral consistente na permissão à participação de consórcios, inclusive quando houver omissão no edital. Portanto, para que haja vedação deste modelo de participante no certame, é necessário que o faça de maneira inequívoca, tal qual como constou.

Portanto, a alegação de que a origem não cumpriria a regra geral da Lei 8.666/93 é insubsistente ante à inequívoca previsão editalícia.

De outra sorte, alega a representante que a restrição aos consórcios ofende a competitividade e ocasionaria direcionamento da licitação.

De fato, razão assiste à representante. Em que pese se tratar de decisão discricionária da Administração, há que se pautar em balizas concretas e transparentes, dentre as quais a exposição dos motivos para a vedação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
68	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Rebato, com o mesmo trecho doutrinário utilizado pela Origem, a necessidade de justificativa para uma decisão em âmbito discricionário da Administração.

O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, p. 410)

Para além de não haver, no processo SEI 6018.2023/0027883-0, traços de justificativa para a vedação à participação de empresas em consórcio, ou expressas análises quanto ao objeto licitado que permitissem esclarecer os motivos considerados para sua vedação, a defesa se manifestou no seguinte sentido, após provocação deste Tribunal de Contas:

Dessa forma, não seria vantajoso para a Administração Pública contratar empresas em regime de consórcio, tendo em vista que estas empresas passariam a ter responsabilidade solidária no que concerne às obrigações trabalhistas e previdenciárias, o que traria riscos para a contratação, podendo gerar graves repercussões para o cumprimento do contrato celebrado com o Município, caso tal empresa, de repente, tivesse os seus valores financeiros bloqueados pela Justiça, para fins de pagamento de dívidas (peça 20, fl. 03).

Ora, não se sustenta a argumentação supra quanto à pluralidade de empresas, haja vista que a contratação de empresas individuais também incorre em tal risco, não havendo vantagens para a Administração manter tal vedação apoiada somente neste amparo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
69	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Contudo, diante do argumento da Origem de que "a previsão no edital da possibilidade de subcontratação permitiria haver participação de interessados sem a expertise completa para atender ao objeto, mas possibilitando incorporar tais elementos posteriormente, ao mesmo tempo que centralizaria as decisões em um único responsável pelo contrato", acompanho a Especializada no sentido de que o item 2.1 é passível de superação desde que a justificativa para a opção de vedação da participação dos consórcios seja incorporada ao processo administrativo que instruiu a contratação.

2.2 - Da obrigação de Implantação e Utilização de software de logística de propriedade da licitante - prejuízo à competitividade (peça 1, fls. 7/10)

A representante informa que o item 6.1.10, "c" do edital exige que as empresas licitantes disponibilizem um software desenvolvido por ela e de sua propriedade, mediante apresentação do certificado de registro de arca perante o INPI. Alega que referida exigência, sem a devida justificativa prejudica a competitividade, direcionando indevidamente a licitação, vez que não há qualquer fundamento em exigir que o software logístico seja desenvolvido pela licitante, muito menos que este seja de propriedade desta, podendo a futura contratada possuir apenas a licença do software, como se é feito geralmente com os softwares comerciais, como Microsoft Windows, Office, dentre outros.

Em suas defesas, a Origem alega que não se trata de software de logística, e sim de prestação de serviço em que a licitante se

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
70	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

responsabiliza pela integridade dos dados e indicadores que nortearão a SMS sobre a evolução das atividades descritas no edital. O registro em nome da licitante seria necessário em virtude da obrigação da contratada de atendimento às necessidades da SMS descritas no item 8.2 do edital.

De fato, o item 15 do Termo de Referência (peça 27, pp. 65/67) apresenta as obrigações da Contratada, sendo que o subitem 15.24 estatui que a Licitante deve:

15.24. Possuir o domínio dos códigos fonte do aplicativo sistematizado a ser implantado e ter domínio total do banco de dados dos programas específicos para execução do objeto deste termo de referência, e ainda possuir Certificado de Registro de Marca perante ao INPI para Programas de Computador Gravados em nome da CONTRATADA;

(grifos nossos).

A Lei 9.609/98, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, não obriga o registro de programas de computador ou software no Instituto Nacional da Propriedade Intelectual - INPI, havendo outros meios para isso como, por exemplo, a Associação Brasileira de Empresas de Software - ABES.

Como bem sintetizou a Auditoria em seu relatório Conclusivo (peça 28), o registro junto ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial, é uma faculdade do fornecedor do software e não uma obrigação legal imposta às empresas desse segmento de mercado. Exigi-lo dos licitantes tem o condão de obstaculizar a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
71	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

competição, podendo resultar na escolha de uma proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração.

Não obstante, como forma de resguardar eventuais violações a direitos autorais, admite-se a possibilidade de se solicitar do vencedor que comprove o registro do software ou do direito de comercialização e de licenciamento do produto, mediante registro no INPI, na ABES, ou por quaisquer instrumentos jurídicos idôneos. Aliás, a própria Lei 9.609/98, em seu artigo 3º, aventa tal solução, tendo seu regramento disciplinado pelo Decreto 2.556/98:

Lei 9.609/98. Art. 3º, caput. Os programas de computador poderão, a critério do titular, ser registrados em órgão ou entidade a ser designado por ato do Poder Executivo, por iniciativa do Ministério responsável pela política de ciência e tecnologia.

Decreto 2.556/98. Art. 1º, caput. Os programas de computador poderão, a critério do titular dos respectivos direitos, ser registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.

(grifos nossos).

Ademais, como também ponderou a Auditoria no citado relatório, da análise feita dos documentos relativos à fase interna da Licitação, acostados no processo SEI em voga, não se identifica a justificativa técnica para a exigência de registro no INPI referente ao sistema que faz parte do objeto da licitação.

Softwares de logística são programas com alta complexidade de desenvolvimento, sendo previsível e aceitável a contratação de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
72	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

empresas especializadas que desenvolvem e implementam o software de acordo com a exigência de cada cliente.

Razão assiste à Representante, sendo, pois, procedente seu inconformismo, quando alega que a exigência requerida apresenta potencial dano à licitação, no sentido de que poderá frustrar o caráter competitivo do certame, impedindo a Administração de adquirir a melhor solução ao menor custo.

Desta forma, a conduta que se esperaria da Secretaria Municipal de Saúde - SMS seria a de ajustar o Edital, com vistas a exigir que a licitante vencedora comprove seu direito de comercialização e manutenção do sistema, parte do objeto desta licitação, podendo fazer isso por meio de qualquer instrumento jurídico idôneo.

Cabe ressaltar, de outra parte que, em análise ao processo SEI 6018.2023/0027883-0, que tratou do Pregão Eletrônico objeto da Representação ora em julgamento, observo que sobreveio o encerramento do alvitado processo, dele constando informação antecedente no sentido de que o objeto da contratação estaria devidamente abarcado no processo nº 6018.2024/0017965-6, que contemplará a unidade demandante. A licitação objeto do último está ainda na fase interna, não sendo possível, no momento, verificar a incorporação de eventual ajuste.

Ora, é indubitável a prerrogativa de autotutela da Administração Pública, ou seja, o poder que o Estado possui de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
73	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

controlar e rever seus próprios atos, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, seja pela anulação de atos ilegais, seja pela revogação de atos inoportunos ou inconvenientes, garantindo a legalidade e a eficiência da gestão pública.

Também é verdade que tanto a anulação, quanto a revogação de um pregão, traz como consequência o 'encerramento' do caminho licitatório do objeto; em outras palavras, o 'encerramento' de um processo administrativo é o desdobramento, o efeito emergido do ato administrativo.

O que esta Corte de Contas frisa e cobra é a obrigação de a Administração, neste caso a Origem, promover formalmente o encerramento do Pregão Eletrônico em referência, considerando os desdobramentos decorrentes, já que o despacho de encerramento do processo SEI volta-se, a princípio, às providências no âmbito do respectivo processo eletrônico, sem irradiar efeitos que alcancem, propriamente, o procedimento licitatório em curso, cujos atos, ademais, demandam tanto publicidade, como atualização nos respectivos portais de compras públicas.

Nesse sentido, como se extrai, o respectivo Pregão consta como suspenso no Portal Compras.Net, conforme pesquisa realizada em 18 de fevereiro deste exercício:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
74	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

2
São Paulo- SP

PMSP - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
PMSP - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Código da UASG: 925003

Pregão Eletrônico Nº 695/2023 - (Lei Nº 14.133/2021)
Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - CONTRATAÇÃO De EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ORGANIZACIONAL, ADMINISTRAÇÃO INFORMATIZADA E GERENCIAMENTO DE DADOS DOS PROCESSOS DE CME, VISANDO AS BOAS PRÁTICAS NA DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA A SAÚDE UTILIZADOS NA ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS CIDADÃOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SISTEMATIZAÇÃO E RASTREABILIDADE INFORMATIZADA COM GESTÃO DE FLUXOS APROPRIADOS PARA O ABASTECIMENTO DE INSUMOS, SANEANTES E CORRELATOS
Edital a partir de: 29/09/2023 das 08:00 às 12:00 Hs e das 13:00 às 17:00 Hs
Endereço: Rua General Jardim, 36 Vila Buarque - - São Paulo (SP)
Telefone: 20272597
Fax:
Entrega da Proposta: a partir de 29/09/2023 às 08:00Hs
Abertura da Proposta: em 24/10/2023 às 10:30Hs, no endereço: www.compras.gov.br

[Histórico de eventos publicados...](#)

Itens e Download

Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - Googl...

Não seguro
comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/ConsLicitacao_Histori

Histórico de eventos da licitação

Data do evento	Evento
23/10/2023 05:02:00	Suspensão

Fechar

Por desfecho, mas guardada a sua importância, exponho que a Instrução 02/2015 do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, aprovada pela Resolução 10/2015, em seu artigo 2º determina que "Antes da inauguração de novo procedimento licitatório, em substituição a outro, o procedimento anterior deverá ser formalmente anulado ou revogado, conforme o caso".

Ante o exposto, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade; e no mérito JULGO-A PROCEDENTE. No que tange ao item 2.1, acompanho a determinação do Conselheiro Relator, no sentido de que a Origem inclua no processo administrativo referente ao edital a justificativa para a vedação à contratação de consórcio; contudo, no que tange ao item 2.2 anteriormente referido,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
75	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

com amparo nas manifestações dos órgãos técnicos pré-opinantes deste Tribunal de Contas, manifesto-me pela necessidade de adequação do edital, reformando-se a obrigação de Implantação e Utilização de software de logística de propriedade da licitante.

RECOMENDO à Origem que informe a este Tribunal a situação atual do Edital de Pregão Eletrônico 695/2023/SMS, tendo em vista o encerramento do processo SEI 6018.2023/0027883-0, sem que tenham sido localizadas medidas administrativas relacionadas com o encerramento do procedimento licitatório propriamente dito.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - O Conselheiro João Antonio já votou, não é?

Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação, por presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, uma vez que não houve revogação formal do edital e permanece o interesse de prosseguimento sob o formato analisado.

No mérito, por maioria, é julgada parcialmente procedente apenas para determinar à Origem que inclua no processo administrativo referente ao edital a justificativa para a vedação à contratação de consórcio, nos termos do voto do Relator Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres.

Apresenta a declaração de voto, o Conselheiro Eduardo Tuma, que vota pela Procedência Total da representação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
76	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Ricardo Torres	Ordem do Dia

Encerrada a pauta do Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres, Passamos a pauta... Com a palavra, o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim com dois itens de sua pauta, tendo por Revisor o Conselheiro vice-Presidente Ricardo Torres. Tem, Vossa Excelência, a palavra.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
77	Flaviano	3.356ª S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Consº Roberto Braguim - Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradoria, Senhores Secretários. Na minha pauta, dois TCs, Senhor Presidente. O primeiro deles é o TC:

1) TC 7.184/1999 - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 30/3/2023 - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão/Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento) e Comercial e Empreendimentos Brasil S.A. - Termo de Compromisso 13/1999/Sempla (Edital de Chamamento 01/1995) - Proposta de Operação Urbana Faria Lima n.º 78, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Rua Tavares Cabral, 61 - Pinheiros (CJG)

(Advogado da Comercial: José Mauro Marques OAB/SP 17.670 - peça 03, pág. 150)

O relatório já foi devidamente encaminhado aos Senhores Conselheiros, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata-se, nesta oportunidade, de julgamento dos Recursos "ex officio" e Ordinário, este interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da r. Decisão de Juízo Singular, proferida em 30/03/2023 e publicada no DOC de 06/04/2023, nos seguintes termos:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
78	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

“Diante de todo o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela senhora Secretária Municipal e também a preliminar de incompetência deste Tribunal para apreciar o ato com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica deste Tribunal. No mérito, acompanho as manifestações da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal para acolher parcialmente o Termo de Compromisso nº 13/99/SEMPLA – Operação Urbana Faria Lima, com determinação à Municipalidade para adoção das medidas necessárias, amigáveis ou judiciais, junto ao Compromissário, visando ao ressarcimento do erário da diferença apontada em relação ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada, nos termos deste voto. Em razão do tempo transcorrido, deixo de apenar os agentes públicos envolvidos à época”.

Insurge-se a Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Julgado argumentando, em síntese, que a diferença observada no valor da contrapartida, tal como apontada pelos Auditores deste Tribunal, decorreu do uso de método diverso para realizar a avaliação, e não da violação de qualquer dispositivo legal atinente à espécie. Aduziu, ainda, que a Municipalidade atua como negociadora nesses casos, pois tem legítimo interesse na valorização constante da área territorial envolvida, sendo que a efetiva realização das Operações Urbanas, com maior arrecadação para os cofres públicos, depende da manutenção do interesse do particular no negócio e, portanto, a estipulação de um valor elevado poderia prejudicar o interesse público envolvido na espécie.

Requer, ao final, seja declarada a total regularidade do Termo de Compromisso nº 13/99/SEMPLA – Operação Faria Lima ou, ao menos, sejam reconhecidos seus efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
79	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica observou a ausência de qualquer argumento ainda não apreciado, apto a modificar o entendimento firmado no julgado guerreado. Assim, concluiu pelo conhecimento dos Recursos e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial dos Apelos, a fim de excluir a determinação de adoção de medidas para o ressarcimento ao erário, tendo em vista a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, consoante o art. 2º da Resolução nº 10/2023.

Na sequência, a PFM apresentou manifestação, oportunidade em que não se opôs ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou ressarcitória, exclusivamente no âmbito do controle externo.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu não provimento. Ademais, manifestou-se pelo reconhecimento da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no caso concreto, ressaltando a preservação do reconhecimento do viés declaratório da irregularidade sob o prisma pedagógico, de modo a dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública.

É o Relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria.
A votos.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Em julgamento os Recursos "ex officio" e Ordinário, como já dito, este interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da r. Decisão de Juízo Singular, proferida em 30/03/2023 e publicada no DOC de 06/04/2023, que, após afastar as preliminares arguidas, acolheu parcialmente o Termo de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
80	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Compromisso nº 13/99/SEMPILA - Operação Urbana Faria Lima, com determinação à Municipalidade para adoção das medidas necessárias para ressarcir ao erário a diferença relativa ao subdimensionamento da contrapartida, devidamente atualizada, tal como apontado pela Equipe Auditora deste Tribunal.

Em seu Apelo, a Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que a escolha do método para realização da avaliação seria a causa da diferença apurada no valor da contrapartida, não havendo que se cogitar, na espécie, de qualquer violação à legislação aplicável à situação em exame. Aduziu, ademais, que a Prefeitura Municipal assume o papel de negociadora diante dos particulares ao efetivar as Operações Urbanas, cabendo atuar com certa discricionariedade na precificação das contrapartidas, sopesando a manutenção do interesse da parte contrária no negócio, em prol do interesse público.

Não obstante as razões expostas pela douta PFM, a leitura acurada de sua peça recursal revela a ausência de elementos capazes de afastar os apontamentos efetuados na instrução dos autos pela Auditoria, devidamente corroborados pela Assessoria Jurídica deste Tribunal. Assim, permanecem inalterados os elementos que guiaram o convencimento do Relator Singular ao proferir a r. Decisão contrariada, os quais, da mesma forma, ora me conduzem a manter o dispositivo pelo parcial acolhimento do Termo de Compromisso nº 13/99/SEMPILA - Operação Urbana Faria Lima, notadamente em face do critério adotado pelo avaliador e pela Municipalidade para determinar o valor do benefício referente ao aumento do Coeficiente de Aproveitamento, em desacordo com a legislação aplicável à matéria, resultando em subavaliação da contrapartida devida e prejuízo ao erário.

Resta impossibilitada, contudo, a manutenção integral da r. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, tendo em vista a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
81	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

incidência do instituto da prescrição nestes autos, tal como apontado nos pareceres exarados pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, atingindo as medidas de caráter punitivo e ressarcitório unicamente no âmbito do controle externo que, no presente caso, restavam consubstanciadas na determinação para que a Municipalidade adotasse as medidas necessárias para viabilizar o ressarcimento ao erário da diferença apontada em relação ao dimensionamento a menor da contrapartida, devidamente atualizada.

Dessa forma, conheço dos Recursos "ex officio" e Ordinário interpostos, porquanto atendidos os requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, considerando a incidência da prescrição na forma deduzida nos autos, que reconheço nos vieses punitivo e ressarcitório, no âmbito do controle externo e nos termos da Resolução nº 10/2023:

1. Dou provimento parcial ao Recurso "ex officio", somente para afastar a determinação de adoção de providências para o ressarcimento de valores ao erário, mantidos os seus demais termos;

2. nego provimento ao Recurso Ordinário da PFM, por nele não ter sido formulado pedido principal, alternativo ou subsidiário que englobasse a possibilidade de alteração da R. Decisão recorrida, apenas na parte em que determinava a adoção de providências para o ressarcimento de valores ao erário, situação essa que não se confunde com o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais da situação posta.

Este é o voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Revisor Ricardo Torres?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
82	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, com a devida vênia ao voto do Conselheiro Roberto Braguim, já é conhecida a minha posição sobre a questão da prescrição em relação ao aspecto declaratório. Neste, não parece haver nenhuma utilidade declaratória, de modo que eu vou apresentar declaração de voto. A sua integralidade será publicada, mas me permito aqui ler só o trecho final, o dispositivo:

14. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e do Recurso "ex officio" para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, REFORMANDO integralmente o acórdão recorrido e julgando EXTINTO o feito nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023.

Esta é minha parte dispositiva. O arrazoadado tem por base precedente já firmado nesta Corte em momento anterior.

[VOTO OFICIAL]

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
83	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União - TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 - publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência - transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente - transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

8. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a data entre o penúltimo marco interruptivo - manifestação da Auditoria após a defesa da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
84	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Origem, em 17.04.2002 - e o último marco interruptivo, a saber, a decisão condenatória recorrível de 30.03.2023.

9. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.

11. No caso concreto, há de se considerar o tempo transcorrido entre os atos da Administração e o pronunciamento desta Corte, período no qual houve, até mesmo, alterações na legislação que rege a matéria de contratações públicas.

12. Assim, não se vislumbra necessidade de pronunciamento desta Corte no sentido de reorientar a atuação da Administração.

13. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade - cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

14. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e do Recurso "ex officio" para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
85	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

quinquenal, REFORMANDO integralmente o acórdão recorrido e julgando EXTINTO o feito nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias.

É como voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Consº João Antonio -

[OS SEGUINTE PARÁGRAFOS NÃO FORAM LIDOS]

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar a eventual incidência prescricional nos autos do processo em tela.

A Decisão Singular, ora recorrida, foi prolatada antes da edição da Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Porém, verifico dos autos que do último marco interruptivo decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
86	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O art. 487, II do Código de Processo Civil prevê a resolução de mérito no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não mais deve ser objeto de valoração por esta Egrégia Corte.

Assim o Tribunal de Contas da União vem se posicionando, conforme jurisprudência.

Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:

"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como questão prejudicial de mérito, obsta o exame da questão de fundo da causa. (...) Em outras palavras, o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo". (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).

Nestes termos, também o Acórdão nº 727/2023 - TCU - 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos (...); 9.2. declarar, de ofício, com fundamento nos artigos 8 e 10 da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, bem como tornar insubsistente o Acórdão 3538/2019 - 1ª Câmara e as deliberações que o sucederam, em relação a esses responsáveis; 9.3. dar ciência dessa deliberação ao

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
87	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

embargante e aos demais responsáveis Ubiratan de Lara e Helena Gid Abage; 9.4. arquivar os autos.

O Ministro Gilmar Mendes esclarece que a prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Observe que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, como assim ficou decidido, por maioria, nos termos do Acórdão proferido nos autos do TC nº 6372/2016.

Considerando, então, que a função precípua do instituto da prescrição é garantir a segurança jurídica e evitar que situações há muito consolidadas gerem incertezas em razão do decurso do tempo, RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual JULGO EXTINTO os feitos, acompanhando o Revisor, com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
88	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - O voto de Vossa Excelência é convergente?

O Sr. Consº João Antonio - Convergente com o Revisor.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Eu julgo parcialmente procedente os recursos, extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, na convergência, então, com o voto do Revisor, e aí talvez esta seja única questão, que é manter o reconhecimento do caráter declaratório da parcial irregularidade do Termo de Compromisso em exame, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública com enfoque pedagógico, ou seja, essa irregularidade constatada a Prefeitura, nas próximas vezes que tratar do assunto, tem que tomar cuidado com aquilo que foi constatado. Então, só nesse sentido, mas na convergência com o Revisor.

[VOTO ENCAMINHADO]

01. Conforme relatado cuidam os autos, nesta fase, da análise do recurso de ofício e do recurso voluntário interposto pela PFM (peça 14) em face da r. Decisão de Juízo Singular (peça 06) prolatada em 30.03.2023, que acolheu parcialmente o Termo de Compromisso nº 13/99/SEMPA - Operação Urbana Faria Lima.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
89	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

02. A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) propugnou pela reforma do r. julgado para declarar regular o Termo de Compromisso nº 13/99/SEMPLA - Operação Faria Lima ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais.

03. A Assessoria Jurídica (AJ) e a Secretaria Geral (SG) manifestaram-se pelo processamento do reexame necessário previsto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e pelo conhecimento do recurso ordinário apresentado pela PFM), e, no mérito, pelo seu improvimento ante a inexistência de novos argumentos aptos a rechaçar os fundamentos da decisão recorrida.

04. Quanto à incidência de prescrição no âmbito deste Tribunal, a Secretaria Geral (SG) anotou:

No caso vertente, analisando-se a incidência dos marcos prescricionais previstos na alvitrada resolução, observa-se que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após defesa da Origem (fls. 170/180, peça 03), elaborado em 17.04.2002, e a decisão recorrível (peça 06) prolatada em 30.03.2023, transcorreram mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023.

05. A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) reiterou suas razões recursais, e registrou que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023.

06. Esse é o breve relato. Pois bem.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
90	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

07. Os autos encontram-se devidamente instruídos, com manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Origem.

I. HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

08. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um fato jurídico stricto sensu, independente de vontade humana:

“Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobrepõe em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.”

09. Expande Flávio Tartuce que na “prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo.”

10. Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

“Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.”

11. No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que “conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
91	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

sujeitas a prescrição.” Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

“À primeira vista, seria necessária legislação específica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)”

12. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

“A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.” (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

“Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.” (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

13. Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
92	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

14. Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, dispõe que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

15. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

"A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador." (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

"Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil." (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
93	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

16. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei específica:

“A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.” (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil.” (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

17. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos dos temas 666, 897, 899 em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

18. O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifos nossos)

19. No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
94	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

“Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.” (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

20. Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

21. Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
95	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improprio pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improprio é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

“Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo.” (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

22. Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
96	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.” (RE

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
97	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

23. Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

"O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado." (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

24. Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

25. Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

"Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cálculos." (RE 636886, Relator(a):

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
98	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

26. Contudo, após esta manifestação, o Ministro Roberto Barroso entrevistou argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

27. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509, com efeito erga omnes, que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

28. Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

“Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.” (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
99	Flaviano	3.356ª S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

"(...) 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999. II - A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

29. Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
100	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

30. Na ADI °5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

"Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
101	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

cessado". (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

31. Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

32. Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

33. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

34. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

"Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
102	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.”

35. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

36. Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

“O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).”
(Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

37. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
103	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

"A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

"A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública." (Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

38. Feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, podemos ponderar sua aplicação e efeitos no presente caso.

II. Do Reconhecimento da Aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente caso.

39. Inicialmente, ressalto a manifestação da Secretaria Geral (SG) que, ao analisar os marcos prescricionais previstos na Resolução nº 10, de 2023, reconheceu o transcurso de mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal no caso em exame,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
104	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023.

40. Ademais, a Decisão recorrida detém claro comando que arrasta consigo um viés declaratório-condenatório pois, em que pese tenha acolhido parcialmente o Termo de Compromisso nº 13/99/SEMPLA-Operação Urbana Faria Lima, determinou à Municipalidade a adoção de medidas visando ao ressarcimento do erário da diferença apontada nestes autos, de forma a atrair a incidência da Resolução 10/2023.

41. Nesse sentido, não se pode olvidar que o julgamento demonstra indubitável repercussão negativa na esfera jurídica dos indicados como responsáveis, por carregar conteúdo de reprovação a respeito dos atos praticados, ainda que parcialmente, razão pela qual inegável a aplicação no caso concreto da Resolução nº 10, de 2023, ante o reconhecimento da prescrição.

42. A incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades dos processos de controle externo.

43. Nesse diapasão, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade, especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução nº 10/2023.

44. No que se refere a prescrição em fase recursal o plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que a mera existência de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para satisfazer o critério de relevância e afastar os efeitos extintivos da prescrição. Nessa linha, confira-

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
105	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

se trecho do dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho deste ano de 2024:

“8. Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado.” (Acórdão 1347/2024 – PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo 028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

45. Ainda que a Resolução nº 10/2023 não apresente redação idêntica à Resolução nº 344/2022 do TCU no que tange ao critério de relevância, não se pode olvidar os esforços de alinhamento de entendimento sobre o instituto da prescrição entre todos os Tribunais de Contas, sendo, portanto, imprescindível a reflexão acerca do acima mencionado, que direciona no sentido de que o critério de relevância para a continuidade do processo não pode ser presumido, devendo ser comprovado por meio de ponderação de elementos concretos presentes nos autos.

46. A exemplo da interpretação do critério de relevância na prática, cito a decisão acordada unanimemente por este Plenário, no TC nº 002314/2008 no qual decidiu-se o seguinte:

“Todavia, embora se trate de recursos em face de Decisão do julgamento da análise formal do ajuste, sem determinação de penalidade ou de ressarcimento, considerando que o contrato objeto do julgamento foi firmado em 2008, portanto há cerca de 16 anos, e que, compulsando os autos do TC/002470/2008, que cuida do

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
106	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

acompanhamento de sua execução, ainda não julgado, verifica-se já conter manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral no sentido da prescrição de eventuais pretensões punitiva e indenizatória e, também, que o então Subprefeito indicado como responsável, Sr. Marcelo Bruni, já é falecido, voto, excepcionalmente, pela extinção deste processo".(TC nº 002314/2008; Relator Conselheiro Domingos Dissei; Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2024.)

47. No que tange a prescrição, seu critério de relevância e seus efeitos dispõe os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023 o seguinte:

"Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.

Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.

Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa."

48. Observando as normas citadas, reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
107	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

duas dimensões decorrentes da decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, (ii) e na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

49. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

50. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

51. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

52. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
108	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

ao encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada nos seguintes termos no dispositivo deste voto:

“Nesse sentido, DETERMINO o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.”

53. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em favor da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

54. Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC nº 2.865/2013 no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do art. 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
109	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.” (TC nº 2.863/2013; Relator Conselheiro João Antonio; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial.)

55. De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de parcial irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, no caso concreto, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo e reconhecimento da prescrição alcançam todos os demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 10, de 2023.

56. Conforme explicitado anteriormente, o reconhecimento da prescrição no presente caso decorre do reconhecimento da repercussão da parcial irregularidade na esfera jurídica dos responsáveis e envolvidos, fazendo-se necessária, ante a manutenção da irregularidade para fins de reorientação da Administração Pública, a previsão expressa de quais são os efeitos da decisão em relação aos demais envolvidos, como expressão do princípio da segurança jurídica.

57. De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
110	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."

58. Dessa forma, conforme demonstra a ratio decidendi da jurisprudência recentemente consolidada do STF, exposta no histórico deste voto, os atos dos Tribunais de Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

59. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que "a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada."

60. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

61. Consigno ainda, quanto a argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

"Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
111	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma.”

62. Ressalto, adicionalmente, que a medida proposta de aplicar o art. 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência, o que se evidencia no julgamento do Acórdão nº 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

“30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estadual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.

(...)

33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.” (Acórdão 165/2023 - PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

63. Por fim, consigno que este Plenário pacificou o entendimento exarado neste voto durante o julgamento do TC nº 366/2011, na 3.335ª Sessão Ordinária:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
112	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES - Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.

ACORDAM, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES - Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI - Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso "ex officio", mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

64. Consoante o exposto, conheço da remessa obrigatória e do recurso voluntário para JULGA-LOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, determinando a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente feito, com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Com efeito, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
113	Flaviano	3.356ª S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

afirmando a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros, com a subsequente EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS E DEMAIS ENVOLVIDOS.

65. Por fim, mantém-se o reconhecimento do caráter declaratório da parcial irregularidade do Termo de Compromisso nº 13/99/SEMPLA- Operação Urbana Faria Lima em exame, exclusivamente para assegurar a eficácia do conteúdo orientador da Administração Pública, com enfoque pedagógico.

66. Nesse sentido, DETERMINO o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

67. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

O Sr. Consº João Antonio - Conselheiro Eduardo Tuma, apenas dialogando com Vossa Excelência, o final do dispositivo do meu voto vai mais ou menos nessa direção.

Eu digo:

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem, como função orientadora e pedagógica, a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

De maneira que eu acho que, nesse particular, nós temos afinidade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
114	Flaviano	3.356ª S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Consº Ricardo Torres - Também de acordo. Meu voto, em certa medida, também contempla isso de outra forma escrita, mas o sentido é esse. Então, pode incorporar. Acho que ficamos [INAUDÍVEL].

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Nesse sentido de orientação ao Executivo.

Proclamação do resultado:

Por unanimidade, são conhecidos os Recursos "ex officio" e o Ordinário interpostos, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição na função declaratória, com fundamento na Resolução 10/2023.

No mérito, por maioria, é julgado extinto o processo, com fundamento no artigo 12 da Resolução 10/2023, nos termos do voto do Revisor, e também, em caráter orientativo, que se encaminhe ao Executivo este voto.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Eu acho que, com relação à unanimidade da função declaratória, eu acho que eu sou divergente.

O Sr. Consº João Antonio - Exato. Isso que eu observar, mas é inverso. Por maioria, foi declarada extinta.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - O Conselheiro Roberto Braguim também declarou... Só um minuto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
115	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Reconheci a ressarcitória.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Ah! Então, também é por maioria. Por maioria, é reconhecida a incidência da prescrição na função declaratória, com fundamento na Resolução 10/2023.

Conselheiro Ricardo Torres, é seu item um, não é?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Agora, é o meu item dois, Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Agora, é o item dois, isso?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
116	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - É o TC:

2)TC 14.770/2021 - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil Social Bom Jesus - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Termo de Colaboração 18/Smads/2021, cujo objeto é a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, na modalidade Centro de Convivência Intergeracional - CCInter Clube da Turma, com piscina, oferecidas 1.020 vagas sendo 510 de manhã e 510 de tarde, para pessoas a partir de 6 anos de idade, nos Distritos Jardim Ângela e Jardim São Luis da Supervisão de Assistência Social - SAS M Boi Mirim, está de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas (FCCF)

O relatório já foi previamente encaminhado, Senhor Presidente.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Trata-se do Acompanhamento da Execução do Termo de Colaboração n. 18/SMADS/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e a Organização da Sociedade Civil (OSC) Social Bom Jesus, para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), na modalidade Centro de Convivência Intergeracional (CCInter) com piscina, com disponibilização de 1.020 (mil e vinte) vagas, sendo 510 (quinhentas e dez) de manhã e 510 (quinhentas e dez) à noite, para pessoas a partir de 6 (seis) anos de idade que abrange os Distritos do Jardim

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
117	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Ângela e Jardim São Luis, por 5 (cinco) anos, compreendendo o período de 01/01/21 a 31/12/25.

O que se objetiva é verificar se a execução está de acordo com o Plano de Trabalho, alcançando, ainda, a regularidade da prestação de contas, com despesas liquidadas e pagas no período de janeiro a novembro de 2021 de R\$4.257.487,17 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos).

Início informando que o Edital de Chamamento n. 249/SMADS/2020, o Termo de Colaboração n. 18/SMADS/2021 e seu Aditamento n. 01/2021, cuja Execução ora se examina, estão sendo analisados no e-TCM n. 14.139/2021, que foi por mim levado a julgamento na 3.311^a Sessão Ordinária, de 13/03/24, ocasião em que foi deferida vista ao Conselheiro Ricardo Torres, na fase de discussão, sendo essa sua última atualização.

Além disso, algumas das irregularidades lá detectadas têm relação com as desta análise de Execução, o que me conduziria a aguardar o julgamento daquele processo, já que os resultados poderiam influenciar o presente. Não obstante, considerando que o Termo de Colaboração está em vigor até 31/12/25 e, ainda, levando em conta a edição da Resolução n. 10/2023, que cuida da prescrição, entendo que o melhor caminho é proceder ao julgamento presente, até para que as melhorias possam ser tomadas ainda na vigência do referido Instrumento.

Com essas considerações, aduzo que a OSC Social Bom Jesus já vinha prestando os mencionados serviços por meio do Termo de Colaboração n. 248/SMADS/2015, que se encerrou em 31/12/2020, de modo que o Ajuste em foco sucedeu àquele.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
118	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

Outrossim, consigno que o objetivo do Centro de Convivência Intergeracional, como o ora tratado, é trazer à convivência crianças, jovens, adultos e idosos em situação de alta/altíssima vulnerabilidade social e de seus familiares, por ações socioeducativas que auxiliem o desenvolvimento, a valorização e a compreensão das vivências cotidianas, a fim de que consigam adotar novas atitudes diante do contexto de vulnerabilidade. E que seu público alvo é formado por pessoas em situação de isolamento, vivência de violência, de renda familiar insuficiente, dentre outros, o que, de plano, demonstra a importância do tema em questão.

Além disso, por importante, aduzo que o período de abrangência deste julgamento - janeiro a novembro de 2021 - corresponde ao da vigência do estado de emergência instaurado por causa da pandemia do Covid-19 (Decreto n. 59.283/20) que, dentre outras medidas, em seu artigo 17 , com a redação dada pelo Decreto n. 59.844/2020, determinou que a Secretaria promovesse a regulamentação, por portaria, das condições para a execução dos serviços de sua responsabilidade, tendo sido emitidas as Notas Técnicas ns. 01 e 02/SMADS/2020, que estabeleciam orientações técnicas à rede socioassistencial e a Nota Técnica n. 03/SMADS/2020, com orientações relativas aos procedimentos de celebração, execução e prestação de contas das parcerias firmadas por Termos de Colaboração entre SMADS e as OSCs. Assim, tais Normas Técnicas e algumas Portarias, dentre elas a de n. 39/2020, que trata do Plano de Contingência de SMADS para o funcionamento da rede socioassistencial; a de n. 50/2021, que introduz orientações sobre o atendimento na fase "Retomada de Atividades" para os serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e Serviços de Assistência Social à Família e Proteção Social Básica no Domicílio e a de n.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
119	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

73/2021, que flexibiliza as restrições de funcionamento previstas pelo Decreto n. 60.681/2021, são as normas que regulam a matéria.

Com essas informações, a SCE, em primeiro relatório, concluiu que a Execução do Termo de Colaboração apresentava as seguintes infringências/impropriedades:

4.1. Os quantitativos da Relação de Entrega de Cestas Básicas aos usuários do serviço não conferem com os apresentados no Relatório de Monitoramento dos Serviços da Rede de Assistência Social;

4.2. O Plano de Ação Semestral não atende plenamente aos requisitos da Instrução Normativa nº 05/SMADS/2018;

4.3. Falta de acessibilidade em todos os ambientes;

4.4. Alteração no quadro de recursos humanos sem autorização do Titular da Pasta;

4.5. Há divergências entre a movimentação das contas correntes de julho, agosto e setembro e os valores registrados nas Declarações de Ajuste Financeiro (DEAFINs), não sendo possível, portanto, garantir que o saldo representa corretamente os recursos disponíveis;

4.6. A conta corrente para depósito e movimentação dos recursos da parceria não é isenta de tarifa bancária;

4.7. Há pagamentos realizados por crédito em contas bancárias que não são de titularidade do fornecedor;

4.8. Os valores sacados do Fundo Provisionado nos meses de julho e setembro não conferem com o Demonstrativo de gastos com o Fundo de Reserva;

4.9. As tarifas bancárias assumidas pela OSC resultaram contrapartida financeira não registrada nos demonstrativos;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
120	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

4.10. A Gestora elaborou parecer sobre o Ajuste mensal de setembro de forma extemporânea. Além disso, não há comprovação de que a OSC foi notificada sobre as incorreções contidas no parecer;

4.11. Ausência de pareceres da Comissão de Monitoramento e Avaliação sobre os Relatórios Técnicos Semestrais de Monitoramento e Avaliação do Gestor da Parceria no sítio eletrônico da Secretaria;

4.12. A OSC não atende às regras de publicidade e transparência.

Em parecer inicial, a Assessoria Jurídica sugeriu que a Pasta fosse oficiada, e que os responsáveis e a Entidade fossem intimados para fins de contraditório e ampla defesa, o que foi por mim deferido.

Dessa maneira, Carlos Alberto de Quadros Bezerra Junior e Berenice Maria Giannella foram pessoalmente oficiados como Secretários e ordenadores da despesa pela Secretaria, tendo o primeiro sucedido à segunda a partir de 13/10/21. Igualmente, foram intimados os Supervisores da Supervisão de Assistência Social M' Boi Mirim - SAS/MB, os Gestores da Parceria, os Integrantes da Comissão de Monitoramento e Avaliação e a OSC Social Bom Jesus, na forma arrolada na peça 17.

Valendo-se da oportunidade, a OSC Social Bom Jesus assim se manifestou:

4.1 - Justificou como as cestas básicas são distribuídas - para os usuários com maior vulnerabilidade avaliando-se a complexidade da família -, aduzindo, também, que recebe doações oferecidas por parceiros;

4.2 - Os Planos de Ação Semestral foram elaborados de forma abrangente considerando o contexto da pandemia e da retomada gradual, de modo que, com a orientação da Secretaria, as demandas foram sendo incluídas conforme eram apresentadas. Além disso, como não havia

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
121	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

contato com o público, não as conseguia dimensionar individualmente e o Plano de Ação mais abrangente permitia a inserção de atividades pelos relatórios mensais;

4.3 - Concordou que deveria tornar os espaços acessíveis, requerendo prazo para tanto;

4.4 - Optou por dar continuidade ao quadro de Recursos Humanos que já desenvolvia as atividades e que englobava Técnicos Especializados I com carga horária de 40h, ao invés de 20h, porque eles possuíam número expressivo de usuários, com os quais mantinham bom vínculo, o que era essencial nesse tipo de atividade. Asseverou que a mudança não causou prejuízo ao serviço e que duas Técnicas tiveram que ser colocadas em regime de teletrabalho por causa da pandemia, sendo necessário substituí-las, por isso o número de funcionários nessa função foi superior no mês de setembro/2021. Argumentou que o número de agentes operacionais de portaria era proporcional à necessidade do serviço e que houve a transferência de um agente operacional da cozinha para outro serviço no mês de setembro;

4.5 - Explicou que deve registrar na DEAFIN o repasse mensal, que, em julho/2021, correspondeu a R\$387.796,42. Não obstante, o extrato bancário apontava R\$379.522,97, sendo que a diferença, de R\$8.273,45, se referia a valor não utilizado no Termo de Colaboração n. 248/SMADS/2015, que foi encerrado, e descontado do Termo ora em julgamento. Também informou ter retificado a DEAFIN e o Relatório Sintético de Conciliação Bancária Conta Corrente do mesmo mês e apontou que a Instrução Normativa n. 03/SMADS/2018 não exige da OSC a entrega dos comprovantes de despesas no Ajuste Financeiro Mensal;

4.6 - Esclareceu a movimentação financeira na conta bancária;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
122	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

4.7 - Asseverou que mensalmente era creditado na conta da OSC o valor de R\$6.695,00 para o serviço da Empresa LR Guarda Vidas em Piscina e Jardinagem Ltda, sendo que seu pagamento era realizado em duas contas diferentes e que após receber orientações do TCM, a situação foi regularizada;

4.8 - Esclareceu os valores existentes no extrato bancário, na conciliação bancária, bem como os dos Fundos Provisionado e de Reserva e informou que passará a adotar as orientações recebidas;

4.9 - Esclareceu que assume os custos da tarifa bancária com recursos próprios, por isso os demonstrativos de contrapartidas não estão de acordo com a movimentação financeira, mas que providenciará a isenção da tarifa para regularizar a situação;

4.12 - Aduziu que atualizou o site da OSC constando um item sobre a "transparência" e que está elaborando um banner com as informações.

De seu turno, SMADS também respondeu ao ofício desta Corte com conteúdo semelhante ao da OSC, acrescentando, no tocante aos itens 4.10 e 4.11 do Relatório de SCE que:

4.10 - Os pareceres da Gestoras se apresentaram extemporaneamente devido ao acúmulo de serviço, sem que tenha havido prejuízos de ordem financeira à Administração Pública;

4.11 - Encaminhou os links para acesso aos pareceres da Comissão de Monitoramento e Avaliação e do parecer referente ao primeiro semestre de 2021.

Os demais intimados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

De sua parte, a SCE não se convenceu das informações prestadas pela Secretaria e pela OSC, mantendo todos os apontamentos,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
123	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

cabendo enfatizar quatro pontos por ela sublinhados: Item 4.1: a irregularidade referente às cestas básicas decorreu da divergência dos quantitativos informados pela OSC e por SMADS e para os quais não foi trazida documentação que comprove as composições; Item 4.4: são pertinentes as justificativas da OSC para a alteração no quadro de recursos humanos, destacando, porém, que elas precisam ser autorizadas pelo Secretário, o que não ocorreu; Item 4.8: as divergências existentes para os valores do Fundo Provisionado dos meses de julho a setembro/2021, se persistentes, afetarão os saldos dos ajustes mensais, não sendo possível garantir que o saldo represente corretamente os recursos disponíveis e Item 4.12: manteve a conclusão de que ainda não constavam informações exigidas pelo art. 8º da Instrução Normativa 03/SMADS/2018 relativos à Transparência, no sítio eletrônico da OSC.

A AJCE acompanhou "in totum" a SCE por considerar que a matéria detém natureza predominantemente técnica e fática. Destacou apenas a falta de publicidade e transparência, que entende indevida, e que a Pasta deve disponibilizar as informações no site correspondente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, no exercício da capacidade postulatória, fiando-se na manifestação da Pasta, aduziu que as falhas tinham caráter formal e poderiam ser relevadas. Defendeu que a Execução deve orientar-se pelo princípio do prejuízo, pelo que há que estar presente a ponderação de valores e a razoabilidade na interpretação da norma, dada a circunstância in concreto. Argumentou inexistirem desídia e comportamento indevido de quem quer que fosse requerendo, então, o reconhecimento dos efeitos financeiros da Execução.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, cotejando as explicações da Pasta com os apontamentos da SCE, com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
124	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Roberto Braguim	Ordem do Dia

esta concordou "in totum", opinando pelo não acolhimento da Execução do Termo de Colaboração.

É o relatório.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão.

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Senhor Presidente, eu queria pedir vista desse item na fase de discussão. Eu já pedi previamente de um conexo. Prometo trazer [INAUDÍVEL].

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Vista concedida ao Conselheiro Ricardo Torres na fase de discussão.

Encerrada a pauta do Conselheiro Roberto Braguim, passamos à pauta do Conselheiro João Antonio. Tem Vossa Excelência a palavra para um item.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
125	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Consº João Antonio - Perfeito, Presidente. O meu item é o TC:

1)TC 11.886/2024 - Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) - Secretaria Municipal de Educação e Soluções Serviços Terceirizados Eireli - Representação interposta em face de suposto descumprimento de contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive as áreas verdes nas unidades educacionais da Secretaria (CAV)

O relatório já foi encaminhado aos demais Conselheiros, de modo que peço dispensa de sua leitura.

[RELATÓRIO OFICIAL]

Cuida o TC 11.886/2024 de Representação formulada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli, em razão de suposto descumprimento contratual pela empresa Soluções Serviços Terceirizados - EIRELI, que firmou contrato de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, das unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

O Representante, em breve síntese, alegou suposto descumprimento contratual, aduzindo que, entre as obrigações da empresa está a de fornecer os insumos para prestação integral do serviço, no entanto, tem recebido denúncias de que tais insumos não

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
126	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

estão sendo fornecidos e que a Secretaria Municipal de Educação estaria orientando os diretores de 5 (cinco) Diretorias Regionais de Educação (DREs) a utilizarem a verba destinada ao Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF) para adquirir material de limpeza, o qual não estaria fornecido pela contratada em questão. Assinala que o PTRF tem por objeto projetos pedagógicos, atividades educacionais da unidade, serviços, materiais de consumo e permanentes, manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional e não para aquisições de material de limpeza.

A Secretaria Municipal de Educação em manifestação prévia informou que a sugestão para utilização de recursos do Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF) buscou, diante da magnitude da implantação de todos os novos contratos, evitar o desabastecimento, sendo uma medida de precaução. Não obstante, a medida que poderia ser adotada excepcionalmente, não foi utilizada.

A Secretaria de Controle Externo, em Relatório Conclusivo (Peça 12), manifestou-se pela improcedência da Representação.

Na sequência, a Secretaria Municipal de Educação e o Representante foram cientificados das conclusões alcançadas pela Auditoria.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento da Auditoria e requereu a total improcedência da Representação.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, considerando a falta de provas ou indícios, e com base na defesa apresentada pela Origem, pela sua total improcedência.

É o Relatório.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
127	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão. A votos.

O Sr. Cons^o João Antonio - Em julgamento a Representação apresentada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli em face de suposto descumprimento contratual quanto à execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, das unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, tendo como contratada a empresa Soluções Serviços Terceirizados - EIRELI.

Primeiramente, entendo que a Representação pode ser conhecida, uma vez presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, verifico que a autorização para aquisição dos insumos pelo Programa de Transferência de Recursos Financeiros (PTRF) ocorreu como medida de precaução para evitar o desabastecimento, diante da magnitude da implantação dos novos contratos, situação essa prevista no art. 27, IV, da Portaria SME nº 6.634/2021, que dispõe sobre os procedimentos de transferência, execução e prestação de contas dos recursos do Programa.

Em que pese terem sido cumpridos os requisitos estabelecidos pela Lei instituidora do Programa de Transferência de Recursos Financeiros (Lei nº 13.991/2005), a aquisição de insumos com a utilização de recursos do Programa não se concretizou.

Em suas análises, os órgãos técnicos deste Tribunal manifestaram-se de forma unânime pela improcedência da Representação, conclusão da qual compartilho.

Pelo exposto, conheço da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e no mérito, julgo-a improcedente.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
128	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

É o meu voto e encerro a minha pauta, Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Revisor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Ricardo Torres?

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro Eduardo Tuma?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do resultado:

Por unanimidade, é conhecida a Representação interposta, uma vez que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, por unanimidade, é julgada improcedente, nos termos do voto do Relator Conselheiro João Antonio.

Encerrada a pauta do Conselheiro João Antonio, passemos ao Conselheiro Eduardo Tuma, que tem três itens englobados em pauta,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
129	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro João Antonio	Ordem do Dia

tendo como Revisor o Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres. Tem Vossa Excelência a palavra.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
130	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - É o TC:

1) TC 8.474/2020 - São Paulo Turismo S.A. - Acompanhamento - Verificar a regularidade do edital da Concorrência Pública Internacional 01/2020, cujo objeto é a concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FHMC) Retirado de Pauta da 61^a Sonp

(Advogados da SPE GL Events Centro de Convenções Anhembi S.A.: Álvaro Amaral de França Couto Palma de Jorge OAB/RJ 91.324, Demian da Silveira Lima Guedes OAB/RJ 114.507 e outros - Sociedade de Advogados Palma e Guedes Sociedade de Advogados - peças 167, 173 e 201)

2) TC 9.656/2020 - Raymundo Pedro Gonçalves Filho (Conselho de Representação de Empregados da São Paulo Turismo S.A. - CRE-SPTuris) - São Paulo Turismo S.A. - Representação interposta em face da Consulta Internacional SP Turis 01/2020, cujo objeto é colher subsídios técnicos, além de outras contribuições, que possam auxiliar e, porventura, ser utilizados na elaboração da versão final do Edital, do Contrato e seus Anexos, para futura realização de certame licitatório, na modalidade Concorrência Internacional, cujo objeto é a concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração (JT) Retirado de Pauta da 61^a Sonp

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
131	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

3)TC 13.512/2020 - Vereador Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo) - São Paulo Turismo S.A. - Representação interposta em face do edital da Concorrência Pública Internacional 01/2020/SP Turis, cujo objeto é a concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração (FHMC) Retirado de Pauta da 61ª Somp

(Tramitam em conjunto os TCs 8.474/2020, 9.656/2020 e 13.512/2020)

(Itens englobados - 1 a 3)

(Advogados da SPE GL Events Centro de Convenções Anhembi S.A.: Álvaro Amaral de França Couto Palma de Jorge OAB/RJ 91.324, Demian da Silveira Lima Guedes OAB/RJ 114.507 e outros - Sociedade de Advogados Palma e Guedes Sociedade de Advogados - peças 91 e 130)

Relatório e voto já circulados.

[RELATÓRIO OFICIAL]

01. Tratam-se dos TCs 8.474/2020, 9.656/2020 e 13.512/2020, que tramitam conjuntamente em razão da conexão da matéria, relacionada à Concorrência Internacional nº 001/2020, promovida pela São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), para a concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi, incluindo reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.

TC nº 8.474/2020

02. No TC 8.474/2020, inicialmente autuado para acompanhar a consulta pública que precedeu o certame, foi realizada a análise do edital da Concorrência Internacional nº 001/2020, lançado em 23/09/2020 pela São Paulo Turismo S/A (STuris), para a concessão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
132	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

onerosa de uso do Complexo Anhembi, incluindo reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.

03. O valor total estimado é de R\$ 4.265.898.000,00 (quatro bilhões, duzentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e oito mil reais), correspondente ao montante dos investimentos previstos para a execução das obrigações contratuais, acrescido do valor mínimo da outorga fixa, de R\$ 53.735.236,00 (cinquenta e três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais), e da outorga variável, além dos custos e despesas previstos para todo o período de vigência da concessão, conforme disposto no subitem 5.1 do edital (peça 54).

04. A sessão pública de abertura, inicialmente agendada para o dia 06/11/2020 (DOC - 23.09.20, p. 67), foi posteriormente redesignada para o dia 16 de dezembro do mesmo ano (DOC de 30/10/2020 - p. 102 e peça 67).

05. No Relatório Preliminar, a Secretaria de Controle Externo (peça 65 - 29/10/2020) concluiu que o instrumento convocatório não reunia condições de prosseguimento, fundamentando-se em 29 apontamentos registrados (itens 4.1 a 4.29), além de três itens que demandavam esclarecimentos por parte da SPTuris.

06. Ciente das conclusões do relatório emitido pela SCE, a SPTuris encaminhou resposta acompanhada da documentação correspondente (peças 84 a 96), incluindo "Nota Técnica", na qual contestou as impropriedades apontadas e prestou os devidos esclarecimentos sobre todos os pontos potencialmente controversos. Ademais, forneceu informações complementares referentes aos dois aspectos especificados no despacho de peça 71, especialmente acerca da republicação do edital em 30/10/2020, realizada sem qualquer alteração substancial.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
133	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

07. Após a análise da documentação suplementar apresentada pela Origem, a Auditoria elaborou o Relatório Conclusivo de Acompanhamento do Edital (peça 99 - 11/12/2020), no qual considerou superados os apontamentos 4.11, 4.18, 4.25, 4.26, 4.30 e 4.31, diante dos esclarecimentos fornecidos pela SPTuris. No entanto, manteve a conclusão de que as infrações e impropriedades remanescentes impossibilitavam a continuidade do certame licitatório.

08. As inconformidades registradas no referido Relatório, podem ser consolidadas em quatro tópicos, a saber:

"I - Questionamentos quanto à concessão sob os seguintes aspectos (Conclusões 4.1, 4.2, 4.3, 4.7, 4.9, 4.13):

- (i) a fundamentação jurídica;
- (ii) a modelagem escolhida;
- (iii) a justificativa;
- (iv) a remuneração; e
- (v) o prazo de 30 anos;

II - Questionamentos relacionados à competência e à gestão da SPTuris (Conclusões 4.4, 4.5 e 4.8)

(i) a utilização de instituto de direito público (concessão de uso), por sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, ante o disposto no parágrafo 1º, II, do art. 173, da Constituição Federal

(ii) o esvaziamento da principal atividade da SPTuris com a concessão do Complexo Anhembi;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
134	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

III - Apontamentos quanto às cláusulas editalícias (Conclusões 4.10, 4.12, 4.17, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23 e 4.27):

(i) o critério de julgamento adotado;

(ii) o prazo para apresentação das propostas;

(iii) a vantajosidade para obtenção da melhor proposta, ante às condições previstas no caderno de encargos, entre elas as intervenções obrigatórias;

(iv) a ausência, nos autos do SEI, de documentos e de estudos que permitam avaliar o Plano de Negócios Referencial;

(v) a ausência de estudos utilizados, para avaliar as projeções realizadas por ocasião da licitação, considerando o previsto na subcláusula 27.14;

(vi) as exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes;

(vii) a necessidade de demonstrar a adequação e pertinência das exigências de qualificação técnica;

(viii) a ausência de cláusula relativa à avaliação da viabilidade técnica e econômica das propostas;

IV - Questionamentos atinentes à preservação do interesse público (Conclusões 4.6, 4.14, 4.15, 4.16, 4.24, 4.28 e 4.29):

(i) a legitimidade da vinculação do contrato de concessão à permissão de uso das nesgas contidas na área concedida;

(ii) o modelo de concessão/permissão proposto não assegura a seleção da proposta mais vantajosa ao longo do ciclo de vida do projeto;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
135	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

(iii) as vantagens patrimoniais, jurídicas e operacionais de se realizar a regularização fundiária da forma como anunciada na Nota Técnica e no Anexo III do Edital;

(iv) as condições da permissão de uso das nesgas não estão especificadas no Edital e as respectivas áreas estavam em processo de regularização;

(v) os mecanismos usuais de recomposição em relação às nesgas para o projeto, devido ao seu caráter de infungibilidade, e ônus em caso de revogação de sua permissão de uso;

(vi) a solução adotada pela Origem (concessão) e a execução do Projeto de Intervenção Urbana - PIU Anhembi; e

(vii) as disposições acerca do cálculo e da forma de cumprimento da cota de solidariedade (artigos 111 e 112 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE)."

09. Nos termos do despacho constante na peça 101, de 15 de outubro de 2022, os esclarecimentos técnicos e jurídicos apresentados pela SPTuris, especialmente o detalhamento contido nas notas técnicas das peças 47 (Relatório Consolidado de Modelagem de Desestatização para Consulta Pública - Complexo Anhembi - Concessão de Uso) e 87 (Minuta de Resposta ao TCM), foram considerados suficientes para justificar os apontamentos da Auditoria.

10. O despacho concluiu que os elementos apresentados pela SPTuris foram adequados para afastar e sanar todos os apontamentos consignados no Relatório Conclusivo, não havendo justificativa para a suspensão do certame em questão.

11. Dessa forma, determinou-se o acompanhamento do futuro contrato em autos apartados, bem como o monitoramento de sua respectiva execução. Além disso, determinou-se a expedição de ofícios

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
136	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

à Origem, à Secretaria Municipal de Governo (SGM) e ao Presidente da Comissão de Licitação, para ciência da deliberação tomada.

12. Ao manifestar-se sobre a matéria, a Assessoria Jurídica (peças 114/115) juntou aos autos cópias das publicações do comunicado de homologação do procedimento licitatório, com a adjudicação do objeto à empresa GL Events Brasil Participações Ltda., bem como da convocação da vencedora para a assinatura do contrato (peças 112/113).

13. No que se refere ao mérito, a Assessoria Jurídica entendeu que não subsistiam questões jurídicas a serem consideradas, uma vez que todos os apontamentos haviam sido sanados, nos termos de peça 101.

14. Nesta fase, o presente processo passou a tramitar em conjunto com os TCs 13512/2020 e 9656/2020, em razão do reconhecimento de conexão.

15. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 122 - 04/03/2021), requereu o acolhimento do Edital da Concorrência Internacional nº 01/2020.

16. Em seu pronunciamento, a Secretaria Geral (peças 137/139 - 11/05/2022) corroborou o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica.

17. Por fim, registrou-se que o Contrato CNN/GCO 014/21, decorrente da Concorrência Internacional nº 01/2020, foi formalizado entre a Concedente São Paulo Turismo S/A e a Concessionária SPE GL Events Centro de Convenções Anhembi S.A. em 26 de maio de 2021, pelo prazo de 30 anos (peça 138 - DOC 27/05/2021).

18. Tendo em vista o Relatório Conclusivo da Auditoria, bem como as sugestões apresentadas pela Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 114/115) e pelo Conselheiro Revisor (peça

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
137	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

153), a Concessionária e a Origem foram oficiadas para se manifestarem (peça 154 - 11/04/2023).

19. A SPE GL Events Centro de Convenções Anhembi S.A. e a SPTuris apresentaram os esclarecimentos registrados nas peças (171/173 e 183/188). Por sua vez, o Sr. Rodrigo Kluska Rosa deixou transcorrer in albis o prazo estabelecido para manifestação (peça 177).

20. Os autos foram encaminhados à Auditoria, que: (i) reiterou as conclusões alcançadas em seu relatório preliminar (peça 99); (ii) destacou que os apontamentos feitos no referido relatório foram superados pelo despacho de peça 101; (iii) registrou que o contrato decorrente da licitação objeto desta Representação já havia sido assinado; (iv) considerou cumpridas as etapas pertinentes à instrução do presente feito, nos termos da Resolução nº 18/2019 deste Tribunal, que já conta, inclusive, com a manifestação conclusiva da Secretaria Geral, conforme dispõe o artigo 35, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (peça 198 - 22/09/2023).

21. Na sequência, nova manifestação da Assessoria Jurídica reiterando a conclusão precedente. (Peças 205/206 - 18/12/2023).

22. Após a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou o pedido de acolhimento do Edital da licitação em exame (Peça 209 - 07/02/2024)

23. Por fim, a Secretaria Geral reiterou parecer precedente, acrescendo que o princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF) deve nortear o julgamento a ser proferido pelos i. Julgadores. Sendo assim, não há outra conclusão a não ser o acolhimento da licitação. (peça 215)

24. É o Relatório do TC nº 8.474/2020.

TC nº 9.656/2020

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
138	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

25. Cuida-se de Representação interposta, em 12/08/2020, pelo Sr. Raymundo Pedro Gonçalves Filho, do Conselho de Representação de Empregados da São Paulo Turismo S/ A- CRE-SPTuris, em face da avaliação econômica da Consulta Pública nº 01/2020, promovida pela São Paulo Turismo S.A (SPTuris), publicada em 10.07.2020 e encerrada em 08.08.2020, para a Concessão Onerosa do Complexo do Anhembi (peças 01/02).

26. A Secretaria de Controle Externo analisou a matéria (peça 7 - 14/09/2020) e sintetizou os argumentos da Representação em dois pontos: 2.1 - Outorga e Plano de Negócio; 2.2 - Qualificação técnica dos licitantes.

27. Ao final do relatório preliminar, consignou as conclusões de suas análises, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que a Representação interposta, pelo Sr. Raymundo Pedro Gonçalves Filho, em face da Consulta Pública SPTuris nº 01/2020 para Concessão Onerosa do Complexo Anhembi, insurge-se contra um Edital não definitivo e que poderá ser alterado, de acordo com as propostas e sugestões encaminhadas durante a referida Consulta, consideramos Prejudicada a presente análise.

Ademais, não constatamos evidências de irregularidades ou desvios nos procedimentos da Consulta Pública que demandem o atendimento da Representação quanto à suspensão do cronograma de publicação do Edital.

Recomendamos, ainda, o encaminhamento da presente Representação e do documento Planejamento Estratégico 2018-2022 para que a SPTuris promova a análise e agregue possíveis pontos pertinentes aos estudos da Concessão, como contribuição no âmbito da Consulta Pública.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
139	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Por fim, tendo em vista as alterações promovidas pela edição da Lei Municipal nº 17.433/2020, de extinção, transferência de patrimônio, sub-rogação dos contratos de trabalho e a transferência ao Executivo da responsabilidade para promover a desestatização dos imóveis do Complexo Anhembi, entendemos que a SPTuris, inicialmente caracterizada como Poder Concedente por ser proprietária dos imóveis, teve alterada sua competência para eleger o modelo apresentado na Audiência e na Consulta Pública, bem como para dar continuidade ao procedimento de Concessão Onerosa do Complexo Anhembi em andamento, razões pelas quais entendemos que são necessários esclarecimentos da Origem quanto ao ponto.

O prazo da Consulta Pública foi previsto para o período de 30 dias, entre 10.07.2020 e 08.08.2020. Até a presente data, não foi divulgado o resultado.”

28. Após ser cientificada do teor da Representação e do relatório preliminar, a SPTuris encaminhou os documentos constantes nas peças 16 a 20, manifestando sua concordância com relação à análise de prejudicialidade levada a efeito pela Auditoria, acrescentando, ademais, informações técnicas a demonstrar a regularidade dos atos praticados até então praticados.

29. Em 23/10/2020, o Representante protocolou a petição constante na peça 24, reiterando seus argumentos e questionamentos iniciais, em razão da publicação do Edital de Concessão Onerosa, ocorrida em 23/09/2020.

30. No âmbito do Relatório Conclusivo (peça 32 - 13/11/2020), a Auditoria analisou a documentação adicional apresentada tanto pela Origem quanto pelo Representante e manteve seu posicionamento anterior, considerando prejudicada a Representação. Argumentou, para tanto, que o objeto da Representação, a Consulta Pública SPTuris nº

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
140	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

01/2020, já se encontrava encerrado, além de não haver evidências de inconformidades nesse procedimento.

31. Após a ciência do Relatório Conclusivo, o Representante (peça 43) reiterou os questionamentos anteriormente apresentados nas peças 1 e 24.

32. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 48 - 15/02/2021) requereu fosse julgada prejudicada a Representação, sem prejuízo de eventual oitiva da Assessoria Jurídica.

33. Em 21/01/2021, o Representante protocolou nova petição (peças 51 a 53), o que motivou a expedição de ofício à São Paulo Turismo S.A., à Secretaria Municipal de Governo e ao Presidente da Comissão de Licitação, concedendo-lhes o prazo de cinco dias para manifestação, em razão da publicação do comunicado de convocação da empresa vencedora do certame para assinatura do contrato (peça 54).

34. Em resposta, a SPTuris apresentou manifestação, prestando esclarecimentos e requerendo o reconhecimento da inépcia da Representação em referência ou, subsidiariamente, a sua total improcedência (peças 63 a 66).

35. Na sequência, o Representante ingressou com nova petição (peça 73), reiterando e ampliando os questionamentos previamente expostos em sua manifestação anterior (peça 51).

36. A Secretaria de Controle Externo (peça 77 - 10/12/2021), ao se manifestar sobre as peças acrescidas aos autos, destacou os seguintes pontos novos arguidos pelo Representante:

“2.1. A recuperação do pavilhão do Anhembi consta nos cálculos para estabelecer o valor mínimo da outorga fixa.

2.2. Nas matrículas dos imóveis que formam o Complexo Anhembi não constam as construções existentes no local.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
141	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

2.3. No cálculo do valor mínimo de outorga foram consideradas todas as áreas do Complexo Anhembi, inclusive as construções não registradas nas matrículas do local.

2.4. A suposta invasão de áreas públicas pelo Complexo Anhembi.

2.5. Ausência de divulgação da memória de cálculo, dos estudos técnicos e econômicos, da metodologia e critérios adotados para se chegar ao valor mínimo da outorga."

37. Ao final, reiterou-se que a Representação inicial restou prejudicada e, quanto à Representação das peças 51 e 73, considerou-se sua improcedência em relação aos questionamentos 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, permanecendo pendente de conclusão o item 2.3, em razão da necessidade de esclarecimentos por parte da SPTuris, os quais foram encaminhados por meio das peças 87 a 90. (peça 94 - 22/02/2022)

38. A Assessoria Jurídica (peças 99/100 - 08/03/2022) concluiu que a Representação da peça 1 estava prejudicada. No que se refere à Representação da peça 73, opinou por seu conhecimento e, no mérito, pela improcedência dos apontamentos 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, mantendo, contudo, a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte da SPTuris quanto ao item 2.3.

39. A Secretaria Geral (peças 104/106 - 23/05/2022) manifestou-se pelo conhecimento de ambas as Representações, considerando a primeira (peça 1) prejudicada, em conformidade com os fundamentos da Auditoria.

40. Quanto à Representação da peça 73, opinou pela improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5, enquanto o item 2.3, clamaria por maiores esclarecimentos da Origem.

41. Após o Órgão Fazendário (peça 122 - 12/01/2024) reiterou os termos de seu pronunciamento de peça 102, e o correspondente

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
142	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

requerimento para que a Representação seja julgada totalmente improcedente, encerrando-se a fase de instrução deste feito.

42. É o relatório do TC 9.656/2020

TC nº 13.512/2020

43. Trata-se de Representação interposta em 28/10/2020 pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli (peças 1 a 9), em face do Edital de Licitação da Concorrência Internacional nº 001/2020/SPTURIS, cujo objeto é a concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.

44. As inconsistências apontadas pelo Representante foram sintetizadas pela Auditoria nos seguintes tópicos, quando da análise da exordial:

2.1. Autorização legislativa para a concessão do Complexo Anhembi, conforme prevê a Lei Orgânica do Município (art. 13, incisos VIII e IX) e o DM 57.693/17, em seu art. 2º, inciso II e parágrafo único.

2.2. Falta de transparência e participação

2.3. Avaliação e cálculos utilizados para a determinação dos valores de outorga;

2.4. Termo de permissão de uso de áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.

2.5. Receitas Acessórias

45. No âmbito do Relatório Preliminar (peça 15 - 06/11/2020), a Secretaria de Controle Externo concluiu pela procedência da Representação quanto aos itens 2.3 e 2.4 e pela improcedência dos itens 2.2 e 2.5, enquanto, em relação ao item 2.1, considerou necessária a apresentação de esclarecimentos por parte da SPTuris para viabilizar uma análise conclusiva.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
143	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

46. Após ser oficiada para ciência e manifestação, a SPTuris encaminhou resposta (peças 21/33), que foi submetida à análise da Auditoria, resultando no Relatório Conclusivo (peça 37 - 11/12/2020). Nesse documento, destacam-se as seguintes conclusões: Itens 2.2 e 2.5 - improcedentes; Itens 2.1, 2.3 e 2.4 - procedentes.

47. Foi ainda observado que a data da sessão pública de abertura dos envelopes havia sido alterada para 16/12/2020, às 10h, conforme aviso publicado em 30/10/2020 (p. 102 do DOC).

48. Considerando que os itens tidos como procedentes nesta Representação estão devidamente abordados e justificados no âmbito do acompanhamento do Edital da Concorrência Internacional nº 001/2020/SPTURIS, o despacho da peça 40 determinou a expedição de ofício à São Paulo Turismo S.A., à Secretaria Municipal de Governo, ao Presidente da Comissão de Licitação e ao Representante, cientificando-os de que:

"nos autos do TC 8474/2020 (que cuida da análise do EDITAL do certame ora impugnado) foi exarado despacho no dia 15/12/2020, sendo publicado no Diário oficial da Cidade no dia 16/12/2020, no sentido de que os apontamentos feitos pela Auditoria (dentre os quais se encontram os itens 2.1, 2.3 e 2.4 deste TC) não ensejavam a necessidade de suspensão do certame pois devidamente justificados e afastados pelos esclarecimentos apresentados pela Origem."

49. Ao se manifestar sobre a matéria, a Assessoria Jurídica (peças 52/53 - 19/02/2021) considerou superado o juízo de admissibilidade da Representação em questão, com a devida instrução processual, nos termos do artigo 3º, caput, da Resolução nº 018/2019 deste Tribunal de Contas.

50. No que se refere ao mérito, acompanhou o entendimento da Auditoria quanto à improcedência dos itens 2.2 e 2.5, e do item 2.1

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
144	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ao item 2.1, por entender desnecessária a autorização legislativa, considerando tratar-se de bem privado. Opinou pela perda de objeto dos itens 2.3 e 2.4 tratados no âmbito do processo de análise do edital.

51. Nesta fase, o presente processo passou a tramitar em conjunto com os TCs 8.474/2020 e 9.656/2020, em razão da alvitrada conexão, pela matéria.

52. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 58 - 11/03/2021) entendeu esgotado o objeto desta Representação, com base nos fundamentos contidos no TC 8474/2020.

53. Diante disso, requereu que a presente Representação fosse julgada prejudicada por perda de objeto ou, subsidiariamente, que fosse reconhecida sua improcedência.

54. Os andamentos processuais subsequentes deste feito acompanharam a tramitação dos demais processos conexos, conduzidos conjuntamente (TCs 8.474/2020 e 9.656/2020).

55. Ao se pronunciar, a Secretaria Geral (peças 73/75 - 20/05/2022) opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, endossou o parecer da Assessoria Jurídica. Considerando que os apontamentos remanescentes foram afastados na análise do Edital realizada no TC 8.474/2020, concluiu pela improcedência da Representação, ressaltando que o certame foi concluído e que o Contrato de Concessão foi assinado entre a SPTuris e a empresa declarada vencedora, GL Events Brasil Participações Ltda. (peça 74 - DOC 27/05/2021).

56. Após manifestação do Senhor Conselheiro Revisor à época, foi determinada a expedição de ofício à Origem, à Secretaria Municipal de Governo e à concessionária contratada, para formal ciência do Relatório Conclusivo (peças 77 e 78).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
145	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

57. A contratada SPE GL Events Centro de Convenções Anhembi S.A., ao tomar ciência prévia do Relatório Conclusivo, apresentou suas Alegações de Defesa (peças 95 e 96).

58. A SPTuris e a Secretaria Municipal de Governo, após pedido de dilação de prazo, encaminharam suas respostas (peças 118 a 122) e (peça 123).

59. A Auditoria (peça 127 - 18/08/2023) analisou a documentação acima referida e manteve suas conclusões anteriores, ressaltando, contudo, o posicionamento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral quanto à superação dos apontamentos pela decisão do Conselheiro Relator, exarada no TC 8474/2020 e citada no despacho (peça 40).

60. Além disso, destacou os pedidos formulados pela Procuradoria da Fazenda Municipal em sua manifestação (peça 58) e o fato de já estar formalizado o Contrato de Concessão com a empresa declarada vencedora do certame.

61. Ao se manifestar sobre os elementos acrescidos aos autos, a Assessoria Jurídica (peças 134/135 - 08/09/2023) opinou pelo conhecimento e improcedência da Representação, considerando o despacho (peça 40), fundamentado no processado no TC 8.474/2020, que resultou na continuidade do certame e assinatura do contrato de concessão CCN/GCO 014/21/SPTuris (extrato publicado no DOC de 27/05/2021). Esse entendimento foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 138 - 07/02/2024).

62. Ao final, a Secretaria Geral (peças 144/145 - 10/05/2024) observou que os recentes esclarecimentos não trouxeram novos elementos relevantes ao mérito da inicial e, nada mais havendo a ser discutido neste processo, reiterou seu posicionamento anterior quanto ao conhecimento da Representação e sua improcedência.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
146	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

63. É o relatório do TC nº 13.512/2020.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Em discussão a matéria.
A votos.

O Sr. Cons. Eduardo Tuma - O voto é extenso, Presidente. Eu vou me permitir da conclusão para frente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Publicação na íntegra.

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Por favor.

V - CONCLUSÃO

385. A SPTuris demonstrou que a Licitação deflagrada cumpriu as exigências previstas na Leis Federais 8.666/1993 e 8.987/1995 e na legislação municipal, normas assim especificadas no preâmbulo do Edital em comento (e aí trago o preâmbulo do edital):

386. Outrossim, a Origem cuidou de expor, detalhadamente, os elementos técnicos e jurídicos da Concessão do Complexo Anhembi, em especial nas Notas Técnicas (peça 87), justificando as premissas que autorizaram o prosseguimento do certame, relacionados à modelagem escolhida, à motivação e à legitimidade de a SPTuris valer-se do instituto da concessão, bem como transferir a terceiro uma de suas atividades, além da questionada autorização legislativa, regime híbrido, concessão de uso, remuneração, prazo, critério de julgamento e outros apontamentos da Auditoria.

387. A Concessão do Complexo Anhembi além de estar amparada nos referidos atos normativos, compõe o objeto social da SPTuris,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
147	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

cujo Estatuto Social, no art. 4º, letras 'a' e 'i', prevê a concessão a terceiros de áreas que são de sua propriedade.

388. Esse conjunto imobiliário integra seu patrimônio e não está afetado à prestação de serviço público, mesmo considerando o regime híbrido a que se submetia enquanto sociedade de economia mista municipal, o razão pela qual o Complexo Anhembi não poderia ser definido como bem público e, na condição de bem privado, desnecessária a autorização legislativa para sua concessão.

389. Ademais, a concessão dessas áreas está prevista no art. 61 da Lei Municipal nº 17.433/2020, que reorganiza a Administração Pública Municipal Indireta e dispõe que, no caso de extinção da SPTuris, as áreas em que estão localizados o Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo - Sambódromo e de concentração e dispersão de escolas de samba, não serão objeto de alienação, ficando permitida a concessão, de forma a preservar a sua atual utilização.

390. Por fim, restou justificada a condição de bem privado dos imóveis que integram o Anhembi, ao verificar seus registros no 3º e 8º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, conclusão que também afastou a obrigação de prévia autorização legislativa prevista no art. 114 da Lei Orgânica, hipótese exclusiva aos bens públicos dominicais de titularidade do Município.

391. No tocante às justificativas para a Concessão, a SPTuris esclareceu que essa transferência não implica no "esvaziamento" ou na inviabilização do exercício das atividades econômicas previstas no seu objeto social, que atualmente já são fontes de receitas.

392. O esclarecimento da Prefeitura guarda conformidade com o Relatório consolidado de modelagem de desestatização para consulta pública - Complexo Anhembi - Concessão de uso (peça 47 - pg 10).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
148	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

393. Diante desses desdobramentos, optou-se pela Concessão do Complexo Anhembi. Isso porque o impacto econômico e social positivo por meio da geração de receitas decorrentes da Concessão possibilitará a satisfação do interesse público e o saneamento econômico-financeiro da SPTuris.

394. Sem ter que arcar com os custos operacionais relacionados ao Complexo Anhembi, a Companhia continuará a exercer suas importantes funções de produção, divulgação e organização de eventos, exploração comercial de publicidade, mídia e telecomunicações, e a formulação e execução de política para a promoção e exploração do turismo no Município de São Paulo.”

395. Nesse mesmo Relatório, encontra-se a justificativa para Concessão do Complexo Anhembi, mediante a implementação do projeto a partir de uma estratégia de atração de investimento, sem que haja a alienação do seu ativo mais importante, acrescentando a nova função da SPTuris como Poder Concedente, nos seguintes termos:

“como Poder Concedente e proprietária do imóvel, fica com a responsabilidade de fiscalizar os serviços do contrato, mantendo a atividade fim de seus empreendimentos e, ainda, com o poder autorizatório do que poderá ser ali construído ou explorado. (...)”

396. Essa é uma das justificativas para a Concessão, contidas no mencionado documento, posto que a estruturação do projeto considerou outros aspectos, assim sintetizados pela Auditoria no Relatório Conclusivo (peça 99 - fls. 49/50) (e aí trago esses aspectos transcritos no voto):

397. Frise-se que a situação deficitária da empresa, destacada na análise da Auditoria (peça 99 - fl. 50), consta do Relatório dos Auditores Independentes, que acompanha as

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
149	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Demonstrações Contábeis do exercício de 2021, da SPTuris, analisadas no bojo do TC 007275/2022 (peça 6).

398. Registrou-se que a acionista controladora da SPTuris, a Prefeitura Municipal de São Paulo, foi responsável por 97% da receita total auferida pela Companhia, que para continuar cumprindo seus compromissos, depende da obtenção dos recursos financeiros necessários, seja esses dos seus acionistas ou de terceiros.

399. A respeito do Contrato de Concessão do Complexo Anhembi os Auditores Independentes consignaram que:

"A assinatura da 'Ordem de início' ocorreu em 11 de novembro de 2021 e, em 05 de janeiro de 2022, o controle do equipamento passou a ser exercido pela Concessionária. Os bens vinculados à Concessão são reversíveis à São Paulo Turismo S.A., ao final do contrato, sem direito à indenização em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção. Nossa conclusão não contém modificação em virtude desses assuntos."

400. No tocante à modelagem, consoante explanado pela SPTuris, cada projeto concessório apresenta peculiaridades próprias que o diferenciam de outras concessões já realizadas, essas que não inviabilizam a concretização do projeto, desde que atendidos os requisitos legais expressos, pressupostos observados na Concessão em comento, ao aplicar os ditames previstos, especialmente, na legislação que trago citada.

401. Demonstrou que o cabimento da concessão na modelagem apresentada, tem fundamento no retro citado art. 61 da Lei Municipal nº 17.433/2020, que autoriza a concessão e permissão de usos de áreas do Complexo Anhembi, quanto no art. 1º da Lei Municipal nº 14.652/2007, e assim dispõe esse artigo que trago transcrito:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
150	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

402. As características da modelagem proposta se mostraram, para a Prefeitura, muito mais abrangentes e típicas de outros modelos de concessão, uma vez que na concessão de uso a concessionária não desempenharia função pública, nem assumiria encargos próprios do Estado.

403. Em contraponto a esse entendimento, comporta mencionar a Concorrência nº 007/SGM/2020, visando à concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú, no Município de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) anos, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural, cujo Edital foi acolhido, à unanimidade, pelo Pleno, nos termos do Acórdão prolatado no TC 8.960/2020 (3.217^a Sessão Ordinária - 1º/06/2022).

404. Na mesma linha, a Concorrência Internacional nº 009/SGM-SMTUR/2019 (TC 16.151/2019) para a Concessão onerosa de uso do Complexo de Interlagos para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, embora recém revogada por "motivos e deliberação do Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias (CMDP)" (DOC 02/05/2024 - pg. 03).

405. No presente caso, o fato de a concessionária do Complexo Anhembi não desempenhar encargo próprio do Estado, "não macula a realização do projeto, já que, no âmbito da Concessão, serão realizadas atividades de interesse público, relacionadas à gestão, operação e modernização de espaço de exposições e de centro de convenções".

406. Para outros apontamentos referentes ao modelo de concessão em tela, impõe-se ressaltar que a assunção de encargos próprios do Estado e a previsão de reequilíbrio econômico-financeiro encontram-se delineados e fixados no edital, seus anexos e no contrato, de forma que para o objeto do presente julgamento (que se

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
151	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

limita ao EDITAL) são suficientes, ficando o acompanhamento da aplicação dessas disposições na prática para os TCs que analisam a execução contratual.

407. A SPTuris explicitou que a complexidade da gestão e exploração do equipamento denominado Anhembi, e dos encargos que deverão ser cumpridos pela Concessionária, envolvem substanciais recursos financeiros, bem como exigem maior multiplicidade operacional, se comparada a outras concessões de uso já realizadas pela Administração Pública Municipal, havendo uma série de riscos para as partes contratuais, que poderiam inviabilizar a vigência da Concessão, caso não estivessem abordados no instrumento contratual.

408. Por essas razões, a minuta do Contrato em sua Cláusula 23^a, versa sobre a alocação dos riscos para o Poder Concedente e para a Concessionária e as Cláusulas 26^a e 27^a tratam do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e do procedimento para eventual necessidade de recomposição desse equilíbrio, de conformidade com o previsto no art. 10 da Lei Federal nº 8.987/1995.

409. No atinente à remuneração, a objeção da Auditoria reside na periodicidade de pagamento, que seria anual ao invés da mensal.

410. Todavia, a Concessão observou essa imposição legal, ao estabelecer no Anexo IV do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Outorga, o pagamento com periodicidade mensal do montante devido tanto a título de Outorga Variável (item 4.1.1) quanto de Outorga Territorial (4.1.2), apurado anualmente.

411. Assim procedendo, estão atendidas as exigências de realização prévia de licitação, na modalidade concorrência, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 8.987/1995, que, combinado a outros atos normativos aplicáveis ao caso da SPTuris, estabelecem

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
152	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

deveres de transparência, moralidade e impessoalidade tanto à Concessionária, quanto ao Poder Concedente.

412. Portanto, à vista dos fundamentos expostos e os consignados no despacho de peça 101, reproduzidos no relatório retro, que ficam fazendo parte integrante do presente voto, conclui-se que o Relatório da Consulta Pública e as Notas Técnicas, juntamente com esclarecimentos complementares da SPTuris, abrangem de modo aprofundado e suficiente, os elementos técnicos e jurídicos da Concessão em apreço, que permitiram superar todos os apontamentos levantados pela Auditoria.

413. Por esses motivos e sem prejuízo para o controle externo de identificar outros achados na esfera das análises do Contrato, oriundo do certame em comento, e de sua respectiva execução, nos procedimentos fiscalizatórios próprios, em curso neste Tribunal, merece ser acolhido o Edital da Concorrência Internacional nº 1/2020.

V - DISPOSITIVO

414. Ante o exposto, não subsistindo apontamentos que afastem a higidez do instrumento convocatório analisado no TC 8.474/2020, ACOELHO o Edital da Concorrência Internacional nº 001/2020, lançado pela São Paulo Turismo S/A (SPTuris), tendo por objeto a Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.

415. Adicionalmente, com fundamento nos pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, CONHEÇO das DUAS Representações ora em julgamento, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

416. No MÉRITO, com referência ao TC nº 9.656/2020, declaro prejudicada a petição de peça 01, e JULGO IMPROCEDENTES os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
153	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

417. No tocante ao TC nº 13.512/2020, julgo, com amparo nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, posto que afastados os itens impugnados.

418. Por fim, ressalto que o presente julgamento não atinge a análise da Licitação (Concorrência Internacional nº 01/2020), do Contrato GCO/CCN nº 001/2020, firmado entre a SPTuris e SPE GL Events Centro de Convenções Anhembi S.A, ou da respectiva execução que são objeto de análise em sede de TCs próprios.

419. E, considerando que se cuida de concessão de longo prazo, em que investimentos ainda estão dentro dos prazos para concretização, determino à SCE que instaure novo procedimento de acompanhamento de execução contratual, em autos próprios, para NOVO período, agora que já transcorridos mais de 4 anos de execução.

420. Expeçam-se ofícios como de praxe.

421. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

É como voto.

[VOTO OFICIAL]

I- OBJETO

64. Em julgamento englobado a análise do Edital da Concorrência Internacional nº 1/2020 lançada pela São Paulo Turismo S/A. (SPTuris), visando a Concessão Onerosa de Uso do Complexo Anhembi para Reforma, Gestão, Manutenção, Operação e Exploração no valor de R\$ 4.265.898.000,00 (quatro bilhões duzentos e sessenta e cinco milhões oitocentos e noventa e oito mil reais) com valor mínimo da outorga fixa de R\$ 53.735.236,00 (cinquenta e três milhões

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
154	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

setecentos e trinta e cinco mil duzentos e trinta e seis reais) pelo prazo de 30 anos bem como de Representações interpostas em face do aludido instrumento convocatório.

II- APONTAMENTOS DA AUDITORIA

65. As inconformidades registradas no Relatório conclusivo (peça 99), podem ser consolidadas em quatro tópicos, a saber:

I - Questionamentos quanto à concessão sob os aspectos da fundamentação jurídica; da modelagem escolhida; da justificativa; remuneração; e prazo de 30 anos; (Conclusões 4.1, 4.2, 4.3, 4.7, 4.9, 4.13):

II - Questionamentos relacionados à competência e à gestão da SPTuris relativos a (i) utilização de instituto de direito público (concessão de uso), por sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, ante o disposto no parágrafo 1º, II, do art. 173, da Constituição Federal e ao (ii) esvaziamento da principal atividade da SPTuris com a concessão do Complexo Anhembi; (Itens 4.4, 4.5 e 4.8)

III - apontamentos quanto às cláusulas editalícias (i) critério de julgamento adotado; (ii) prazo para apresentação das propostas; (iii) vantajosidade para obtenção da melhor proposta, ante às condições previstas no caderno de encargos, entre elas as intervenções obrigatórias; (iv) documentos e estudos que permitam avaliar o Plano de Negócios Referencial; (v) estudos utilizados para avaliar as projeções realizadas por ocasião da licitação, considerando o previsto na subcláusula 27.14; (vi) exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes; (vii) adequação e pertinência das exigências de qualificação técnica; (viii) cláusula relativa à avaliação da viabilidade técnica e econômica das

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
155	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

propostas; (Itens 4.10, 4.12, 4.17, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23 e 4.27):

IV - questionamentos atinentes à preservação do interesse público ligados à (i) legitimidade da vinculação do contrato de concessão à permissão de uso das nesgas contidas na área concedida; (ii) modelo de concessão/permissão proposto e seleção da proposta mais vantajosa ao longo do ciclo de vida do projeto; (iii) as vantagens patrimoniais, jurídicas e operacionais de se realizar a regularização fundiária da forma como anunciada na Nota Técnica e no Anexo III do Edital; (iv) as condições da permissão de uso das nesgas não estão especificadas no Edital e as respectivas áreas estavam em processo de regularização; (v) mecanismos usuais de recomposição em relação às nesgas para o projeto, devido ao seu caráter de infungibilidade, e ônus em caso de revogação de sua permissão de uso; (vi) solução adotada pela Origem (concessão) e a execução do Projeto de Intervenção Urbana - PIU Anhembi; e (vii) disposições acerca do cálculo e da forma de cumprimento da cota de solidariedade (artigos 111 e 112 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE).

66. Vejamos.

1 - Questionamentos quanto à concessão sob os aspectos da fundamentação jurídica; da modelagem escolhida; da justificativa; remuneração; e prazo de 30 anos; (Conclusões 4.1, 4.2, 4.3, 4.7, 4.9, 4.13):

67. A concessão de uso é um instituto de direito público que tem por finalidade outorgar a um terceiro a utilização privativa de um bem pertencente a um ente da Administração Pública, seja Direta ou Indireta. Essa modalidade encontra fundamentação doutrinária e possui amparo legal na Lei Federal nº 8.987/1995, bem como em

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
156	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

regramentos municipais, na legislação aplicável de outros entes federativos.

68. A modalidade concessória escolhida é realizada em situações que envolvem bem imóvel onde será realizada atividade de interesse público de maior vulto, o que demanda maior dispêndio de recursos pela concessionária. Com isso, o contrato administrativo que rege a concessão de uso pode estabelecer obrigações e encargos que deverão ser observados pela concessionária, principalmente em relação à maneira de utilização do bem concedido.

69. Tal expediente, que consiste na imposição de encargos e na previsão de intervenções obrigatórias à concessionária, não desconfigura o instrumento da concessão de uso. Pelo contrário, a exigência de contrapartidas obrigatórias é inerente ao propósito do instituto. Como todo contrato relacional, a concessão de uso se enquadra no feixe do instrumento bilateral no qual ocorre a sinalagma (reciprocidade), ou seja, a troca de direitos e deveres.

70. Em outras palavras, é possível que a SPTuris detalhasse, em maior ou menor grau, não somente a forma de destinação do bem imóvel concedido, incluindo as características construtivas das intervenções obrigatórias a serem realizadas, mas também as diretrizes mandatórias relativas às características das atividades a serem desenvolvidas no equipamento concedido.

71. A propósito, todo projeto concessório apresenta peculiaridades próprias que o diferenciam de outras concessões já realizadas. E, desde que os requisitos legais expressos se vissem atendidos, essas particularidades não inviabilizavam a concretização do projeto.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
157	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

72. Nesse sentido, é pertinente considerar as observações de Vera Monteiro sobre a possibilidade de concessão e a inexistência de um modelo único para sua estruturação:

“[O] gênero “concessão” não depende do conceito de serviço público e admite a delegação de atividade não-privativa do Estado. Toda atividade estatal de interesse público é potencialmente delegável. Eventual indelegabilidade decorre de vedação expressa na Constituição ou norma local, ou com relação a eventual núcleo de autoridade existente para o exercício da atividade concedida. [...] A concessão é instrumento útil para viabilizar a execução de atividade de interesse público”.

73. Assim, o fato de a concessão de uso do Complexo Anhembi apresentar características distintas de outras concessões de uso realizadas pela Administração Pública Municipal não inviabiliza a continuidade do presente projeto. Isso porque todos os requisitos legais aplicáveis estão atendidos, especialmente os previstos na Lei Municipal nº 14.652/2007, na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 8.987/1995.

74. Portanto, o fato de a concessionária do Complexo Anhembi não desempenhar encargo próprio do Estado não comprometeu a realização do projeto, uma vez que, no âmbito da concessão, serão desenvolvidas atividades de interesse público, relacionadas à gestão, operação e modernização do espaço de exposições e do centro de convenções, incluindo-se o Sambódromo (Polo Cultural e Esportivo o Grande Otelo), onde são realizados importantes eventos culturais para o Município de São Paulo, como o desfile de escolas de samba durante o Carnaval.

75. No seu entendimento, e dentro do poder discricionário atribuído à Administração, “tais aspectos da Concessão, bem como as

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
158	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

características do Complexo Anhembi, exigem dos documentos editalícios o estabelecimento de regras e encargos para a futura Concessionária que estejam condizentes com a complexidade operacional e econômica de gerir um equipamento dessa natureza.” E que “eventual alteração dos documentos em relação aos encargos da futura concessionária prejudicaria o atendimento ao interesse público presente no projeto, bem como colocaria em xeque os objetivos almejados por SPTuris.”

76. Com efeito, a concessão do Complexo Anhembi revelou-se fundamentada no referencial teórico do Direito Administrativo que preconiza uma gestão pública orientada para eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

77. Nesse sentido, a Minuta de Contrato e seus Anexos encontram-se corretamente voltados para o estabelecimento das metas e resultados que deverão ser atingidos pela futura Concessionária, deixando certa margem de discricionariedade para que ela decida quais são os meios mais eficientes para a consecução desses objetivos.

78. E, embora o uso do instrumento da concessão de uso não fosse obrigatório no caso da SPTuris, verifica-se que ele se alinhou com os demais princípios da Administração Pública previstos no referido artigo 37, caput, da Constituição Federal. Isso porque há a exigência de realização prévia de licitação na modalidade concorrência e a aplicação dos dispositivos da Lei Federal nº 8.987/1995, os quais, em conjunto com outros atos normativos aplicáveis ao caso da SPTuris, estabelecem deveres de transparência, moralidade e impessoalidade, tanto para a futura concessionária quanto para o Poder Concedente.

79. Ainda sobre os questionamentos que integram o item I, foi ressaltado pela SPTuris que a complexidade da gestão e exploração

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
159	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

do Complexo Anhembi e dos encargos que deverão ser cumpridos pela futura Concessionária envolvem substanciais recursos financeiros, bem como possuem maior complexidade operacional do que em outras concessões de uso já realizadas pela Administração Pública Municipal.

80. Consequentemente, há uma série de riscos para as partes contratuais, que poderiam inviabilizar a vigência da Concessão caso não estejam endereçados no instrumento contratual. E, por isso a importância do Anexo II do Edital - Minuta de Contrato, em sua Cláusula 23^a, que endereçou e alocou os riscos para o Poder Concedente e, especialmente, para a futura Concessionária.

81. Além disso, as Cláusulas 26^a e 27^a trataram do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e do procedimento para eventual necessidade de recomposição desse equilíbrio. A subcláusula 26.1 da Minuta de Contrato é explícita em estabelecer que o equilíbrio econômico-financeiro estará mantido sempre "que atendidas as condições deste CONTRATO e mantida a alocação de riscos nele estabelecida".

82. Tais disposições estavam alinhadas com o previsto no art. 10 da Lei Federal nº 8.987/1995, que possui redação semelhante.

83. Nesse sentido, eventual procedimento para reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato não será aplicável de maneira indiscriminada segundo o edital e seus anexos. Pelo contrário, as partes poderão lançar mão desse expediente somente nos casos em que haja a concretização de alguma hipótese prevista na referida Cláusula 23^a, trazendo segurança para o Poder Concedente e embasamento para atuar durante a execução contratual.

84. Conforme afirma Leticia Lins de Alencar:

"Da leitura desse dispositivo [art. 10 da Lei Federal nº 8.987/1995], extraio três conclusões. A primeira é a de que a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
160	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

efetivação da garantia do equilíbrio econômico-financeiro, em seu aspecto preventivo, ocorrerá mediante a aplicação de fórmulas e critérios previstos no contrato. (...)

A segunda é a de que (...) não basta que, no decorrer da execução contratual, seja constatado que, do ponto de vista matemático, a equação original entre encargos e vantagens não esteja sendo atendida para que seja possível à parte prejudicada alegar a ocorrência de desequilíbrio e, com isso, pleitear a recomposição do equilíbrio contratual. (...)

Por fim, a terceira conclusão (...) consiste no fato de que (...) a Lei Geral de Concessões acaba por impedir que o mero cumprimento de cláusulas do contrato (...) constitua elemento apto a autorizar o reequilíbrio contratual. Sendo assim, somente eventos alheios ao contrato podem ser considerados aptos, juridicamente, para ensejar o reequilíbrio do contrato”.

85. A despeito das demais alternativas cabíveis para definir o modelo de exploração de bem de sua titularidade, se mostrou possível que a SPTuris, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, optasse por procedimento mais restritivo, que demandasse maior grau de requisitos e detalhamento, tal qual o modelo de concessão de uso, aplicável aos bens públicos.

86. Conquanto não mandatário para a SPTuris, segundo a nota técnica da peça 87, o modelo de concessão de uso imprimiu à exploração do Complexo Anhembi maior observância aos princípios da Administração Pública.

87. A referida nota técnica ainda explicitou que o fato de a Concessionária possuir maior autonomia para decidir a maneira pela qual cumprirá suas obrigações não fez com que a Concessão esteja livre de riscos e incertezas. E, por essa razão, coube ao regramento

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
161	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

do reequilíbrio econômico-financeiro, nos moldes de outros projetos concessórios já implantados pelo Poder Público, trazer maior segurança jurídica às partes contratuais.

88. Sobre o regime jurídico híbrido a que está sujeita a SPTuris, por ser uma sociedade de economia mista, reconhece-se a aplicação do direito privado em razão do previsto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Por outro lado, observa-se a presença de influxos do regime de direito público, devido ao fato de a Companhia integrar a Administração Pública Indireta.

89. A legislação não permite que a SPTuris implemente um projeto baseado exclusivamente no regime jurídico de direito privado. Contudo, existe disposição expressa prevendo a possibilidade de implementação do referido instituto de direito público. Conforme previsto no art. 4º, letras 'a' e 'i', do Estatuto Social, a concessão a terceiros de áreas que são de sua propriedade é uma atividade que está no cerne do objeto social da SPTuris.

90. O expediente da Administração Pública que celebra contratos considerados "atípicos" é válido segundo a legislação.

91. Assim, os embasamentos e parâmetros legais da Concessão do Complexo Anhembi foram apresentados nos documentos editalícios, citando-se, a título de exemplo, o primeiro parágrafo do preâmbulo do Edital:

"A São Paulo Turismo S.A. (...), sociedade de economia mista controlada pelo Município de São Paulo, torna público que realizará a licitação, sob a modalidade de concorrência internacional, para a seleção de proposta mais vantajosa para contratação de concessão para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração do Complexo Anhembi, localizado no Município de São Paulo, em conformidade com a Lei Federal nº 8.987/1995 e suas alterações posteriores, a Lei

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
162	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Federal nº 13.303/2016 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, a Lei Municipal nº 13.278/2002 e suas alterações posteriores, o Decreto Municipal nº 44.279/2003 e demais normas que regem a matéria, observadas as regras do presente Edital.” (grifo nosso)

92. Nessa toada, reitera-se que o regime jurídico da sociedade de economia mista é caracterizado por sua hibridez. E, por isso, impôs-se à SPTuris, ao tentar implementar um projeto de dimensões tão grandes como o da Concessão do Complexo Anhembi, tanto a observância das normas aplicáveis às empresas estatais, como a Lei Federal nº 13.303/2016, que exige a realização de procedimento licitatório, quanto à Lei Municipal nº 14.652/2007, que reconhece a possibilidade de entes da Administração Pública Indireta realizarem concessões de uso de seus bens.

93. Além disso, o parecer da Gerência Jurídica da SPTuris analisou e aprovou os documentos editalícios à luz dos atos normativos citados, conforme trechos transcritos abaixo:

“2.6. DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO EDITAL. As cláusulas editalícias previstas na minuta (...) atendem as prescrições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993 e o que consta no Regulamento de Compras e Licitações da Companhia. (...)”

2.7. DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO CONTRATO. A minuta contratual proposta pela SPP (...) está alinhada aos requisitos na Lei Geral de Concessões [Lei Federal nº 8.987/1995], a qual deve ser aplicada supletivamente, em combinação com as regras de direito comum aplicáveis, de modo que foi elaborado o conteúdo contratual que mais equaciona os interesses envolvidos. (...)”

3.3. Independente de eventuais soluções mais adesivas à realidade da concessão que foi modelada pela SPP, a minuta do edital

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
163	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

e seus anexos, inclusive a minuta contratual, estão de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, não conflitando de maneira frontal com qualquer de seus dispositivos. (...) As regras contidas na minuta contratual também não conflitam com as prescrições contidas na Lei Geral de Concessões.”

94. O trecho do parecer transcrito na página 21 do Relatório de Auditoria desta Corte reconheceu a aplicação de normas de direito privado ao contrato de Concessão a ser celebrado pela SPTuris, conforme mandamento do art. 68 da Lei Federal nº 13.303/2016 e do art. 54 da Lei Federal nº 8.666/1993.

95. Adicionalmente, o citado relatório da Auditoria procurou deixar claro que, devido às características da Concessão do Complexo Anhembi, nem todas as disposições da legislação mencionada acima seriam aplicáveis ao projeto.

96. A título de exemplo, citam-se as previsões da Lei Federal nº 8.987/1995, que tratam das tarifas do serviço público.

97. Considerando que, na presente Concessão, segundo previsão editalícia, não haveria a prestação de serviço público por parte da Concessionária, não se vislumbrou elementos fáticos suficientes para ensejar a aplicação das regras que balizam a política tarifária de serviço público concedido.

98. Dessa forma, observa-se que a Concessão do Complexo Anhembi, nos termos das disposições do edital e seus anexos, foi amparada nos atos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, de maneira a respeitar o princípio constitucional da legalidade na Administração Pública, conferir segurança jurídica às partes contratuais e oferecer parâmetros para análise dos órgãos de controle. Portanto, cabe ao poder Concedente dar eficácia a esses

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
164	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

preceitos durante a execução contratual, que não é objeto deste julgamento.

99. Nessa linha, ficam superados os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.7, 4.9 e 4.13 do Relatório Conclusivo da Auditoria desta Corte (peça 99).

II - Questionamentos relacionados à competência e à gestão da SPTuris relativos a (i) utilização de instituto de direito público (concessão de uso), por sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, ante o disposto no parágrafo 1º, II, do art. 173, da Constituição Federal e ao (ii) esvaziamento da principal atividade da SPTuris com a concessão do Complexo Anhembi; (Itens 4.4, 4.5 e 4.8)

100. Sobre a possibilidade jurídica da adoção do modelo de concessão de uso por sociedade de economia mista, exploradora de atividade econômica, tendo por objeto bem particular (segundo a classificação da origem), sem a observância da exigência de autorização legislativa prevista pela Lei Orgânica Municipal para a concessão de uso de bem público, reafirma-se o regime jurídico híbrido ao qual a SPTuris, como sociedade de economia mista, está sujeita.

101. Nessa estrada, reconhece-se a aplicação do direito privado em razão do previsto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Por outro lado, observa-se a presença de influxos do regime de direito público devido ao fato de a Companhia integrar a Administração Pública Indireta, o que traz diferenças e peculiaridades em relação ao regime jurídico das empresas privadas.

102. O resultado dessa hibridez é que os elementos de Direito Privado e de Direito Público se modificam recíproca e intrinsecamente, de forma que nem os elementos de Direito Privado

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
165	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

são aplicados como se estivessem regendo um particular qualquer, nem os elementos de Direito Público incidem como ocorre na maioria dos organismos públicos.

103. Dito isso, observa-se que a legislação não permite que a SPTuris implemente um projeto que se baseie exclusivamente em regime jurídico de direito privado, devido à regra geral sobre a exigência de licitação prévia à celebração de contratos por sociedades de economia mista, presente no art. 28 da Lei Federal nº 13.303/2016.

104. No mesmo diapasão, não há permissão para que a SPTuris deixe de observar os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e as regras a eles decorrentes.

105. Ademais, a realização da concessão de uso (instituto de direito público que recebe influxos da Teoria Geral dos Contratos) em favor de terceiro para a sua gestão, manutenção, reforma, operação e exploração do Complexo Anhembi revela-se em alternativa juridicamente cabível para a SPTuris.

106. A Lei Municipal nº 14.652/2007 disciplina as concessões de uso de áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta, sendo que não há nenhuma especificação quanto ao caso das sociedades de economia mista controladas pelo Município de São Paulo.

107. Nesse sentido, é possível concluir que não se vislumbram óbices jurídicos para que tais entidades da Administração Indireta realizem concessões de uso de seus bens imóveis, como é o caso do projeto aqui discutido.

108. No caso específico da SPTuris, reitera-se que há previsão expressa quanto à possibilidade de implementação do referido instituto de direito público, rememorando o disposto no art. 4º,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
166	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

letras 'a' e 'i', do Estatuto Social, no sentido de que a concessão de áreas de sua propriedade para terceiros é uma atividade que está no cerne do objeto social da Companhia.

109. E, tendo em vista o regime jurídico híbrido das empresas estatais, caracterizado pela personalidade jurídica de direito privado com influxos do regime publicístico, não era possível classificar o Complexo do Anhembi em nenhuma das categorias de bens públicos previstas no art. 99 do Código Civil, o Complexo foi classificado como bem privado.

110. Nesse contexto, tendo em vista que os bens pertencentes a entidades da Administração Pública Municipal Indireta, como é o caso da SPTuris, são privados, não necessitavam de lei autorizativa para serem concedidos, como bem asseverou a Assessoria Jurídica desta Corte.

111. O art. 61 da Lei Municipal nº 17.433/2020, que reorganiza a Administração Pública Municipal Indireta, dispõe que, no caso de extinção da SPTuris, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a desestatização das áreas presentes no Anexo XXII da Lei, que correspondem ao Complexo Anhembi.

112. Junto a isso, destaca-se que concessões com a mesma previsão realizadas por empresas estatais são expedientes já aplicados na Administração Pública brasileira.

113. A título de exemplo, cite-se a VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., empresa pública vinculada ao Ministério da Infraestrutura, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no âmbito do Estado de São Paulo, e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, no âmbito da União.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
167	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

114. No âmbito municipal, verifica-se que a empresa estatal SP Obras figura como Poder Concedente em dois contratos de concessão que estão em execução:

“(i) Contrato de Concessão nº 0151291600, que trata da criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exploração publicitária; e

(ii) Contrato de Concessão nº 0141291600, que compreende a manutenção e conservação de abrigos em ponto de parada de ônibus ou em estações de embarque/desembarque de pontos/totens indicativos de ponto de parada de ônibus existentes, bem como a criação, confecção, instalação e manutenção de totens indicativos de parada de ônibus, abrigos em ponto de parada de ônibus e estações de embarque/desembarque de passageiros, com exclusividade na exploração publicitária.”

115. Com efeito, quanto ao expediente da Administração Pública celebrar contratos considerados "atípicos", já se reconheceu sua validade pela legislação. Nem sempre os interesses das entidades administrativas, especialmente das sociedades de economia mista, serão satisfeitos apenas pelos modelos jurídicos tradicionalmente conhecidos. O rol de instrumentos jurídicos não pode ser reduzido apenas ao que foi utilizado anteriormente; ou seja, nada impede o desenvolvimento de inovações e adaptações aos modelos contratuais existentes.

116. Nessa senda, cite-se passagem de Marçal Justen Filho sobre o assunto:

“Não existe determinação de que a Administração se valha apenas de contratos típicos (nominados). Ainda reconhecendo que a atividade administrativa se sujeita ao princípio da legalidade, isso

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
168	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

não significa que os modelos de contratação pública tenham de ser previamente definidos em lei. A lei concede autorização para o Estado contratar, mas não fornece parâmetros exaustivos dos modelos de contratação.”

117. Desse modo, mesmo concluindo que há atipicidade no contrato de concessão de uso proposto para o Complexo Anhembi, não haveria ilegalidade que pudesse impedir a continuidade do procedimento licitatório.

118. As características contratuais destacadas pela Auditoria para justificar a denominação de “atípico” (definição de encargos, previsão de intervenções obrigatórias e opcionais, sub-rogação de contratos pré-existentes e utilização preferencial pelo Poder Concedente) frisaram justamente o atendimento ao interesse público que está presente na modernização do Complexo Anhembi, na realização de uma transferência operacional que respeite os interesses de usuários e na continuidade da promoção de eventos culturais e turísticos importantes, como o desfile das escolas de samba no Carnaval.

119. No mais, as citadas características são típicas de contratos de concessão, principalmente a definição de encargos, a previsão de intervenções obrigatórias e opcionais e a sub-rogação de contratos pré-existentes, conforme casos existentes em todas as esferas de Governo.

120. A propósito, a tabela abaixo mostra que tais características podem ser observadas em projetos concessórios que foram estruturados pelo Município de São Paulo e atualmente estão em vigor:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
169	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

121. Dessa maneira, reconhecida a natureza dos bens, como privada para os imóveis de propriedade da SPTuris e, tendo em vista o híbrido regime jurídico das empresas estatais, caracterizado pela personalidade jurídica de direito privado com influxos do regime público, não foi possível classificar o Complexo de Anhembi em nenhuma das categorias de bens públicos previstas no art. 99 do Código Civil.

122. Isso é válido, inclusive, para os bens dominicais, caracterizados por serem integrantes do patrimônio público exclusivamente para fins patrimoniais (geração de renda para a Administração).

123. Tal situação é comentada por Floriano de Azevedo Marques Neto ao afirmar que essa categoria se refere a bens "que, integrando o patrimônio do Estado, não estivessem consagrados diretamente a uma finalidade pública (uso comum ou especial), demarcando o caráter residual dessa classe de bens."

124. Dessa forma, observa-se que há incompatibilidade entre o conceito de bem público dominical e as características do Complexo Anhembi por dois motivos.

125. Primeiro, o Complexo não integra o patrimônio do Município de São Paulo, mas sim o da SPTuris, que possui personalidade jurídica própria. O Município de São Paulo é apenas proprietário dos valores mobiliários que correspondem às ações da referida Companhia.

126. Segundo, não há um fim exclusivamente patrimonial em relação ao Complexo Anhembi, que atualmente é um bem imóvel com uso de interesse público, relacionado principalmente à realização de exposições, feiras, convenções e eventos de relevante importância econômica, turística e cultural ao Município. Além disso, ressalta-

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
170	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

se que parte majoritária da doutrina em direito administrativo considera que os bens de empresas estatais são de natureza jurídica privada, conforme afirma Floriano Azevedo de Marques Neto.

127. Ainda, cite-se que Floriano de Azevedo Marques Neto, Maria Sylvia Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello, citados pela Auditoria no Relatório de Preliminar, fazem parte dessa corrente teórica, conforme trecho abaixo:

“37.1 Alguns doutrinadores, doutro lado, adotam como critério o fato de se tratar de bens empregados na prestação de serviços públicos descentralizados, utilizando-se deste fato (atividade desenvolvida pela empresa estatal como crivo para identificar o regime (público ou privado) aplicável a seus bens. É o que ocorre com Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Maria Sylvia DI PIETRO e Diogenes GASPARINI.”

128. Diante dessas considerações, não houve amparo para apontar ilegalidade na natureza de direito privado do bem imóvel a ser concedido, já que o Complexo Anhembi não é empregado na prestação de nenhum serviço público, conforme reconhecido inclusive pela Auditoria desse Tribunal.

129. Tendo em vista essa conclusão, observa-se que não houve nenhuma burla à Lei Orgânica do Município no âmbito do projeto de concessão do Complexo Anhembi.

130. O art. 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece que somente no caso de bens públicos há a obrigação de autorização legislativa para concretizar a concessão de uso em favor de terceiros.

131. Os bens privados pertencentes a entidades da Administração Pública Municipal Indireta, como é o caso da SPTuris, não demandam lei autorizativa para serem concedidos. Além disso,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
171	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ressalta-se que, no caso de dissolução, liquidação ou extinção da SPTuris, a questão da autorização legislativa para concessão já está promulgada.

132. Conjuntamente, o art. 61 da Lei Municipal nº 17.433/2020, que reorganiza a Administração Pública Municipal Indireta, dispõe que, no caso de extinção da SPTuris, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a desestatização das áreas presentes no Anexo XXII da Lei, que correspondem ao Complexo Anhembi.

133. Já quanto ao questionamento sobre a remuneração, a SPTuris justificou a questão alegando que o art. 1º da Lei Municipal nº 14.652/2007 exige que, no caso de concessão de uso de áreas pertencentes à Administração Pública Indireta, estas serão realizadas mediante pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo.

134. De fato, a referida obrigação legal exige uma remuneração mensal do Concedente da área, conferindo margem de discricionariedade para que sejam definidas as condições de pagamento.

135. Conforme se verifica no Anexo IV do Contrato, o Mecanismo de Pagamento da Outorga prevê que o adimplemento das Outorgas pela futura Concessionária será apurado anualmente e realizado por meio de parcelas iguais e sucessivas, conferindo periodicidade mensal a tais pagamentos.

136. Portanto, e sempre de acordo com as previsões do edital e seus anexos, as regras sobre a remuneração estão em linha com o disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 14.652/2007, uma vez que apesar do montante devido a título de Outorga Variável e Outorga Territorial ser apurado anualmente, o pagamento destas obrigações será realizado com periodicidade mensal, conforme previsto no Anexo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
172	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

IV do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Outorga, e transcrito abaixo:

"4.1.1.A Outorga Variável deverá ser paga em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado em até 10 (dez) dias da sua apuração, conforme disposto no subitem 3.8.

"4.1.2.A Outorga Territorial deverá ser paga em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o pagamento da primeira parcela deverá ser realizado em até 10 (dez) dias da sua apuração, conforme disposto no subitem 3.8."

137. Sobre o questionamento referente à exploração de atividade econômica a SPTuris afirmou em nota técnica que a Concessão do Complexo Anhembi proposta não infringe o art. 173, § 1º, inciso II da Constituição Federal, tampouco o art. 8º, § 2º da Lei Federal nº 13.303/2016 explicando, uma vez mais, que o regime jurídico das empresas estatais não pode ser considerado equivalente ao das empresas privadas, sem participação do Estado no capital social.

138. Uma vez mais o apontamento tem relação com a distinção da aplicação das normas jurídicas em relação a uma empresa da iniciativa privada, eis que sociedade de economia mista possui regime jurídico híbrido, caracterizado pela sua personalidade jurídica de direito privado e pelos influxos de regime de direito público.

139. Como consequência desse regime jurídico, encontra-se a submissão das empresas estatais às regras previstas na Lei Federal nº 13.303/2016. Tal ato normativo, que não abrange empresas privadas, estabelece a obrigação de licitação como um dever geral às sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, ressalvadas as hipóteses de contratação direta permitidas pela legislação.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
173	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

140. Com efeito, a paridade de regime entre a sociedade de economia mista e a iniciativa privada, prevista no art. 173, § 1º, inciso II, da CF, não significa equivalência absoluta na aplicação do regime jurídico, sendo notório que haverá diferenças entre empresas estatais e empresas privadas que competem entre si.

141. O referido dispositivo constitucional busca, na verdade, vedar o estabelecimento de distinções, favoráveis ou desfavoráveis, às empresas estatais, como condição para atuação em mercados que contam com a concorrência de entes privados.

142. Ao utilizar o instrumento da concessão de uso, não se observa nenhuma diferenciação da SPTuris em relação aos seus concorrentes privados quanto às condições para atuação no mercado. A Companhia não recebeu, nos termos do edital, nenhum privilégio ou desfavorecimento com o projeto proposto, visto que seus concorrentes privados puderam celebrar instrumentos contratuais de direito privado com objetivos e mecanismos semelhantes aos previstos no Anexo II do Edital – Minuta de Contrato e demais documentos editalícios.

143. De todo modo, ainda que se entendesse pela existência de alguma diferença entre as condições da SPTuris e as de outras empresas privadas, não se vislumbra ilegalidade, uma vez que os requisitos do art. 8º, § 2º, da LF 13.303/2016 estavam atendidos.

144. No que diz respeito ao questionamento de que a transferência da exploração do Complexo Anhembi a terceiro da iniciativa privada representaria um esvaziamento da principal atividade da SPTuris, tem-se que seu maior ativo é a locação desses equipamentos representam a sua principal fonte de receita, de forma que são aceitáveis as razões trazidas na Nota Técnica de peça 87.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
174	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

145. A Concessão do Complexo Anhembi não objetivou o “esvaziamento” ou a inviabilização do exercício, pela SPTuris, das atividades econômicas que estão no seu objeto social.

146. Conforme art. 4º do Estatuto Social da Companhia, observa-se que, uma vez celebrado o contrato de Concessão do Complexo Anhembi, a SPTuris poderá continuar a realizar as atividades econômicas que atualmente já são fontes de receitas:

“• produção, divulgação e organização de eventos de qualquer espécie;

• fornecimento e/ou comercialização de infraestrutura, contratações artísticas, serviços, materiais relacionados à produção e realização de eventos em geral, organizados ou não pela SPTuris;

• exploração comercial de publicidade, merchandising, mídia e telecomunicações de quaisquer espécies;

• execução da política de turismo, bem como a promoção e exploração do turismo no Município de São Paulo;

• apoio ou patrocínio de projetos ou eventos de interesse social;

• exploração comercial de materiais relacionados à cidade de São Paulo; e

• prestação de serviços de consultoria especializada nas áreas de turismo e eventos.”

147. Nota-se, portanto, que há, pela norma, outras atividades que permanecerão possíveis de serem realizadas pela SPTuris a despeito da concessão do uso do Complexo Anhembi à terceiro.

148. Ademais, conforme asseverou a SPTuris, a Concessão trata somente da infraestrutura do Complexo, sendo certo que não foi

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
175	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

transferido à Concessionária outros elementos que estruturam a Companhia, como o seu quadro de pessoal.

149. Por fim, vale destacar que a SPTuris, em Relatório acerca da justificativa para Concessão do Complexo Anhembi (SEI 033410702), fundamentou a implementação do projeto a partir de uma estratégia de atração de investimento, sem que haja a alienação do seu ativo mais importante.

150. Cite-se passagem do Relatório (p. 8):

“A SPTuris, como Poder Concedente e proprietária do imóvel, fica com a responsabilidade de fiscalizar os serviços do contrato, mantendo a atividade fim de seus empreendimentos e, ainda, com o poder autorizatório do que poderá ser ali construído ou explorado, assim, além da cidade ter posse de um equipamento importante para o mercado de turismo, eventos e negócios, ainda ganha um empreendimento inédito, atraindo ainda mais visibilidade para São Paulo, contando com a valorização, requalificação e modernização sem abrir mão de sua propriedade e de receitas que dali provém.”

151. Além disso, o mesmo Relatório traz a Demonstração de Resultado da SPTuris no ano de 2019 (Tabela 7, p. 68) indicando que as receitas advindas da promoção de eventos foram substancialmente superiores às receitas relacionadas às atividades de locação de equipamentos do Complexo Anhembi (Pavilhão de Exposições, Palácio das Convenções e Sambódromo).

152. Tais informações embasaram a conclusão de que a Concessão do Complexo Anhembi, em se seguindo as disposições editalícias e do Contrato Social da empresa, não representaria o “esvaziamento” da SPTuris, pois ela continuará a exercer as atividades econômicas que motivaram a sua constituição, bem como

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
176	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

realizará a gestão e fiscalização do contrato de concessão do Complexo Anhembi, tarefa de central importância para o projeto.

153. À luz do exposto, ficam superados os apontamentos 4.4, 4.5 e 4.8 do Relatório Conclusivo da Auditoria desta Corte (peça 99).

III - apontamentos quanto às cláusulas editalícias (i) critério de julgamento adotado; (ii) prazo para apresentação das propostas; (iii) vantajosidade para obtenção da melhor proposta, ante às condições previstas no caderno de encargos, entre elas as intervenções obrigatórias; (iv) documentos e estudos que permitam avaliar o Plano de Negócios Referencial; (v) estudos utilizados para avaliar as projeções realizadas por ocasião da licitação, considerando o previsto na subcláusula 27.14; (vi) exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes; (vii) adequação e pertinência das exigências de qualificação técnica; (viii) cláusula relativa à avaliação da viabilidade técnica e econômica das propostas; (Itens 4.10, 4.12, 4.17, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23 e 4.27):

154. Quanto ao critério de julgamento tem-se que foi eleita a opção pelo critério de maior valor da outorga fixa, sem prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa sob os aspectos qualitativo e financeiro, sendo possível aceitar a justificativa da Origem de que o critério de maior valor de outorga está amparado nos regimes das Leis Federais nº 13.303/2016 e 8.987/1995, que preveem tal possibilidade em seus artigos 54, VI, e 15, II, respectivamente, aplicáveis à presente modalidade de concessão de uso.

155. Alternativamente, poder-se-ia ponderar pela adoção do critério de melhor proposta técnica, ou combinação de técnica e preço.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
177	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

156. Ocorre que, conforme justificado na Nota Técnica elaborada pela SPParcerias, a adoção do critério de melhor técnica implicaria na imposição de maior complexidade ao certame, dado que demanda da Administração Pública elaborar, desenvolver e classificar critérios objetivos para determinar a melhor proposta, de forma a preservar a impessoalidade em tal seleção.

157. Por esse motivo, a adoção de um critério mensurável e de menor complexidade, como o maior valor de outorga fixa, se mostrou o mais adequado, de forma a permitir uma seleção objetiva e impessoal do licitante vencedor, na visão técnica e discricionária do Poder Concedente.

158. A adoção do critério de maior valor de outorga fixa, em detrimento de uma combinação de outorga fixa e variável, a SPTuris demonstrou que tal opção não resultou de um propósito meramente arrecadatório e tampouco reveste o projeto de tanto.

159. Como já enfatizado, se trata de opção com guarida na legislação e que já foi adotada em projetos de concessão no Município de São Paulo.

160. Por sua vez, considerar a somatória das outorgas fixa e variável como critério classificatório traria, no seu entendimento e nos estudos realizados, elevada complexidade ao processo, isto pois se mostraria impossível comparar duas propostas distintas para a outorga variável, pois, uma vez que a base de incidência não é conhecida, a maior alíquota de compartilhamento, não implicaria, necessariamente, na proposta mais benéfica para o Poder Concedente.

161. De outra forma, uma diferente possibilidade para endereçar a questão foi ventilada: seria definir um valor fixo de outorga variável "ex ante" (caso, hipoteticamente, fosse abandonado o conceito de alíquota). Contudo, segundo estudos da Origem, este

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
178	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

cenário implicaria em uma violação do racional econômico-financeiro que pauta a inclusão de uma outorga variável em projetos de infraestrutura, qual seja, o compartilhamento dos riscos e a eventual captura de benefícios econômicos não previstos inicialmente.

162. Em complemento, tem-se que o atual modelo prevê um patamar elevado de Outorga Variável a ser paga pela concessionária, correspondente a 12,50% da sua Receita Total a cada ano, com valor mínimo anual de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

163. Destarte, com base nas projeções realizadas no Plano de Negócios Referencial, apurou-se que a somatória dos valores de Outorga Variável ao longo dos 30 anos do projeto seria de R\$ 257 milhões a Valor Presente Líquido ("VPL"), valor 478% superior ao projetado a título de Outorga Fixa mínima.

164. Ainda sobre a influência do projeto nos rumos da SPTuris, cabe destacar que esta, na qualidade de Poder Concedente, permanecerá como proprietária do Complexo Anhembi, e, nos termos do contrato de Concessão firmado, terá poder de veto quanto às atividades e modificações a serem implementadas no espaço, as quais deverão guardar compatibilidade com as suas atividades.

165. Nesse sentido, segundo os encargos previstos no Anexo III - Caderno de Encargos da Concessionária, que devem ter sido elaborados de forma a garantir a vantajosidade da concessão aos fins da SPTuris, destaca-se a obrigação da concessionária em dispor de (i) espaço de convenções e exposições com área locável mínima de 24.000m² e capacidade total mínima para 12.000 pessoas, (ii) espaço de exposições com, no mínimo, 74.700m² (setenta e quatro mil e setecentos metros quadrados) de áreas locáveis e (iii) modernização do Sambódromo, com arquibancada para , no mínimo, 30.000 espectadores.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
179	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

166. Além disso, reitera-se que caberá ao Poder Concedente aprovar as intervenções a serem realizadas no Complexo Anhembi a título de encargos, em linha com o disposto nos itens 3.1 e 4.5 do ANEXO III DO CONTRATO - CADERNO DE ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA, e transcritos abaixo:

"3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, para a sua aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de constituição da Comissão de Transição, os PLANOS OPERACIONAIS contendo a descrição das ações que serão adotadas para a consecução dos encargos sob sua responsabilidade e o resultado pretendido (...).

4.5. No prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de constituição da Comissão de Transição, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, para sua aprovação, o PROGRAMA DE INTERVENÇÕES contendo o PLANO DE INTERVENÇÕES e os PROJETOS BÁSICOS referentes a todos os encargos."

167. O mesmo racional se aplica a possíveis empreendimentos associados, conforme cláusula 8.4 do referido Anexo III do Contrato, que condiciona sua implementação à anuência do Poder Concedente:

"8.4. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar plano de desenvolvimento de EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS a ser validado pelo PODER CONCEDENTE, no que concerne à sua adequação às diretrizes previstas neste ANEXO, e nos itens 4.10, 8.5 e 8.6 e na execução do OBJETO da CONCESSÃO."

168. Pondera-se também que o item 8.4 deve ser avaliado em conjunto com uma descrição de usos previamente aprovados e vetados para o Complexo Anhembi, conforme disposto nos itens 8.5 e 8.6 do citado Anexo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
180	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

169. Desta forma, entende-se que, nas disposições editalícias, ficaram resguardados os interesses do Poder Concedente quanto “a abordagem mercadológica da concessionária e os projetos de equipamentos de exploração comercial que serão revertidos para a SPTuris”.

170. Nesse diapasão, entende-se que o critério de classificação adotado no edital, do maior valor da outorga fixa, parece adequado ao projeto, sendo aceito em sede de análise de edital, o que obviamente não se confunde com a verificação do cumprimento e efetividade em concreto, que será objeto durante a execução contratual em autos próprios.

171. Quanto ao prazo para recebimento dos envelopes, é admissível a resposta da Origem apresentada no sentido de que no caso dos prazos mínimos para o recebimento de propostas, observa-se que a Lei Federal nº 13.303/2016 possui regramento próprio que foi observado na Concorrência Internacional nº 001/2020 - SPTuris.

172. O prazo para recebimento das propostas dos licitantes não foi demasiadamente extenso, já que ele está próximo ao limite mínimo estabelecido pela legislação aplicável.

173. E, caso houvessem mudanças substanciais que inviabilizassem o projeto, a SPTuris possui a prerrogativa legal de cancelar o procedimento licitatório e/ou republicar os documentos editalícios- possibilidade que se mostrou desnecessária na prática.

174. No mais, vale ressaltar que o Edital permitiu que os licitantes apresentassem o Envelope na data em que ocorreria a sessão pública da licitação, evitando, prejuízos a competição e garantindo a lisura no certame.

175. No que tange a necessidade de a SPTuris reavaliar as condições elencadas no caderno de encargos, com destaque para as

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
181	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

intervenções obrigatórias, prevalece o argumento da Origem apresentado na Nota Técnica de peça 87.

176. A concessão de uso do Complexo Anhembi possui como principal objetivo o reposicionamento estratégico do ativo no mercado internacional de feiras, convenções e eventos, e, conseqüentemente, a atração de grandes eventos e a colocação do município de São Paulo no circuito mundial de feiras e convenções, reforçando a vocação da cidade como destino de negócios, devendo os encargos serem condizentes com tal realidade tanto em termos de dimensões quanto em termos de qualidade das instalações.

177. Assim sendo, os parâmetros considerados para a definição dos encargos da concessionária, tanto em termos de dimensões, quanto em termos de estruturas de apoio e demais aspectos para garantia do conforto dos usuários tiveram como linha mestra os padrões dos melhores e mais modernos espaços de convenções e exposições do mundo.

178. Consta do Plano apresentado que foram estudados, para uso de referência, os seguintes equipamentos internacionais com dimensões ainda superiores àquelas demandadas para a concessão do Anhembi:

- Hannover Messe - 496,000 m² - Hanover, Germany
- The National Exhibition and Convention Center Shanghai - 400,000 m² - Shanghai, China
- Messe Frankfurt - 366,637 m² - Frankfurt, Germany
- Crocus Expo - 366,100 m² - Moscow, Russia
- Fiera Milano - 345,000 m² - Milan, Italy
- Canton Fair Complex (China Import and Export Fair) - 338,000 m² - Guangzhou, China

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
182	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

- Kunming Dianchi Convention & Exhibition Center - 310,000 m² - China
- Koelnmesse - 284,000 m² - Cologne, Germany
- Dusseldorf Messe - 262,000 m² - Dusseldorf, Germany
- Paris Nord Villepinte Exhibition Center - 242,000 m² - Paris, France
- McCormick Place Convention Center - 241,000 m² - Chicago, United States
- Gran Via Barcelona Venue - 240,000 m² - Barcelona, Spain
- Feria Valencia - 230,000 m² - Valencia, Spain
- Paris Expo Porte de Versailles - 216,000 m² - Paris France
- Messe München - 200,000 m² - Munich, Germany
- Chongqing Expo - 200 000 m² - Chongqing, China
- BolognaFiere - 200,000 m² - Bologna, Italy
- Shanghai New International Expo Center - 200,000 m² - Shanghai, China
- Orange County Convention Center - 190,000m² - Orlando, Florida
- NEC Birmingham - 186,000 m² - Birmingham, UK"

179. Adicionalmente, o Relatório de estruturação indicou que tais dimensões igualmente possuem apoio nos estudos apresentados no âmbito do PMI para concessão do Novo Anhembi (apenas referente à quadra 284), em 2016.

180. À época, ambos estudos apresentados pelos Consórcios URBEM e Anhembi Global, previam basicamente a ampliação do Pavilhão de Exposições para 85.000m², a recolocação do Centro de Convenções

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
183	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

(com o aumento da capacidade de público) e a demolição da sede administrativa.

181. Por fim, sobre o questionamento relacionado à situação de pandemia à época, alegou a Origem que ela não deveria ser considerada como fator preponderante para a modelagem do projeto, por se configurar como situação atípica e passível de mudança no longo prazo da concessão e que foge ao controle das partes. E, de fato, sempre há riscos regulatórios, contratuais, riscos de marca, de inadimplemento, de segurança e tantos outros riscos que podem estar ocultos. O que não significa, necessariamente, que as mudanças vividas no período da pandemia se estendam por anos a fio.

182. É dizer, as demandas e restrições do momento atual são únicas e os desdobramentos, imensuráveis.

183. Portanto, as escolhas estratégicas do Município encontram-se dentro do poder dicionário da Administração, parecendo resultado de amplos estudos, tudo fixado de forma expressa em notas técnicas, fatos que, somados, não dão amparo a decisão a macular o objeto, que frisasse está limitado, neste julgamento, ao edital.

184. Quanto aos apontamentos referentes às projeções futuras, é possível aceitar a justificativa da Origem apresentada na Nota Técnica de peça 87, no sentido de que "as projeções integrantes da modelagem econômico-financeira pautaram-se em dados fornecidos por SPTuris e em estudos desenvolvidos no contexto de alienação da Companhia, através da contratação do Consórcio BPSF, no âmbito do Contrato 007/SMDP/2018, estando tais premissas detalhadas corrigidas para a data base do PNR (Plano de Negócios de Referência) pelos índices de inflação aplicáveis."

185. E, no que concerne à consideração de "naming rights", arguiu que eventuais receitas não previstas serão capturadas pelo

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
184	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

mecanismo de Outorga Variável, sem que se observe ônus de uma possível redução da competitividade do certame em decorrência da precificação de uma receita de mensuração pouco objetiva e não atrelada a ativos reais.

186. Quanto à alegação de que os documentos referentes aos estudos realizados não constarem nos autos do SEI nº 7210.2020.0000835-4), é aceitável a resposta da Origem apresentada na Nota Técnica de peça 87.

187. Isso porque, na mencionada nota técnica, a SPTuris apresentou extenso detalhamento das premissas que balizaram o desenvolvimento da modelagem, fundamentos e núcleos geradores de receita, assim como as premissas econômico-financeiras da concessão, por meio inúmeros estudos realizados, disponibilizando relatórios em mais de 100 páginas, com planilhas e tabelas foram anexadas ao processo administrativo SEI, assim como a este processo, atendendo requisição da Auditoria.

188. E a sua aplicação e verificação serão objeto de acompanhamento da execução contratual em autos próprios (TC 9040/2021 em instrução).

189. No que diz respeito às exigências de qualificação econômico-financeiras do edital, é possível aceitar os esclarecimentos da Origem apresentados na Nota Técnica de peça 87, pois a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 13.303/2016 não exigem a obrigatoriedade de apresentação de demonstrações financeiras, cabendo à Administração escolher o critério mais adequado para atestar a regularidade econômico-financeira dos licitantes, conforme entendimento do STJ e TCU. (vide Recurso Especial nº 402.711/SP, e Acórdão nº 1844/2005 -TCU)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
185	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

190. A AJCE também já se manifestou favorável na análise de outros projetos de concessão, a exemplo do TC nº 10019/2018.

191. Aliás, este Tribunal tem entendido que não se pode prever exigência cumulativa no âmbito da qualificação econômico-financeira. (vide TC nº 01033/2019 - cc 1/SMT/2019 - concessão zona azul, TC 4232/19 cc 1/SMDE/2018- concessão mercado santo amaro; e TC 2.797/15-76), TC 17650/19 cc8/SGM/2019 - concessão mercado municipal e kinjo Yamato; TC 3970/18 cc 1/SVMA/2018 - 1º lote concessão parques; TC 4911/18 cc 1/SEME/2018 concessão Pacaembu)

192. A exigência de certidão relativa a ações judiciais de falência, recuperação judicial ou execução patrimonial visa garantir que o Poder Concedente tenha plena ciência acerca da existência ou não de processo judicial que possa comprometer a saúde financeira da licitante.

193. O Edital exigiu prestação de garantia da proposta, afim de atestar a boa situação econômica da adjudicatária e permitindo eventual execução pela SPTuris.

194. O Edital também previu mecanismo para garantir a execução dos compromissos da licitação, em especial a integralização de capital social e garantia de execução dos contratos.

195. Portanto, na linha dos Editais recentemente aprovados por este Tribunal e também de outros entes federados, acertado a não exigência de apresentação de demonstrativos contábeis ou definição de índices contábeis, de forma que não há contrariedade à lei, à jurisprudência de esta e outras Cortes.

196. No que tange à necessidade de demonstração em detalhes da adequação das especificações do subitem 15.6.1.1 ao comando do art. 30, II da LF 8.666/93 tem-se que, segundo a Origem, essa

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
186	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

exigência de qualificação técnica foi objeto de deliberação e aprovação pelo Conselho Municipal de Desestatizações e Parcerias.

197. A viabilidade da concorrência foi reforçada diante da ausência de impugnações ao Edital questionando qualificação técnica prevista pelo Edital.

198. O mesmo pode ser dito nas rodadas de apresentação do projeto da Concessão, realizadas com potenciais interessados, onde não houve a sinalização acerca de eventual dificuldade para cumprir o requisito de qualificação técnica exigido no subitem 15.6.1.1.

199. A quantidade mínima de feiras ou exposições exigidas no subitem 15.6.1.1, inciso "i" do Edital foi estabelecido com base nas características atuais do Pavilhão de Exposições.

200. Quanto à quantidade mínima de eventos, observa-se que foi utilizado racional semelhante ao aplicado no inciso "i" do subitem 15.6.1.1 do Edital. O quantitativo de 20 (vinte) eventos corresponde a aproximadamente 1/4 (um quarto) da média aritmética dos eventos recebidos pelo Palácio de Convenções durante o período de 2014 a 2019.

201. A Concessionária, além de locadora de espaços do Complexo Anhembi, também poderá prestar-se à promoção de eventos, o que faz parte do mercado no qual o equipamento está inserido e integra o nicho de negócios que o projeto tem por premissa desenvolver.

202. A exigência de qualificação técnica presente no subitem 15.6.1 do Edital está em linha com o modelo de negócio apresentado, tendo em vista que este envolve, igualmente, uma grande variedade de eventos.

203. Portanto, o apontamento foi justificado pela Origem.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
187	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

204. No que concerne a necessidade de previsão no edital de mecanismo voltado a avaliar as propostas das licitantes acerca da viabilidade técnica e econômica são cabíveis as justificativas trazidas em Nota Técnica no sentido de que a legislação e os documentos editalícios conferiram à Comissão Especial de Licitação as prerrogativas necessárias e cabíveis para avaliar a viabilidade das propostas dos licitantes e constatar eventual situação de inexequibilidade.

205. E, de fato, em entendimentos pretéritos, a Auditoria se posicionou contrariamente à exigência de apresentação de declaração de instituição financeira sobre a viabilidade da proposta comercial e do plano de negócios do licitante.

206. Além disso, o subitem 16.2.10, letra 'g' do Edital previu que seria desclassificado o licitante cuja proposta comercial apresentasse preços manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

207. No caso de a proposta comercial de algum licitante apresentar valor que levantasse dúvida sobre sua exequibilidade, a Comissão Especial de Licitação poderia promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório.

208. Por fim, a matéria já passou pelo crivo deste Tribunal, havendo precedentes também do Tribunal de Contas da União que reconhece a possibilidade de a diligência da autoridade julgadora da licitação tratar da proposta comercial do licitante.

IV - questionamentos atinentes à preservação do interesse público ligados à (i) legitimidade da vinculação do contrato de concessão à permissão de uso das nesgas contidas na área concedida; (ii) modelo de concessão/permissão proposto e seleção da proposta

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
188	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

mais vantajosa ao longo do ciclo de vida do projeto; (iii) as vantagens patrimoniais, jurídicas e operacionais de se realizar a regularização fundiária da forma como anunciada na Nota Técnica e no Anexo III do Edital; (iv) as condições da permissão de uso das nesgas não estão especificadas no Edital e as respectivas áreas estavam em processo de regularização; (v) mecanismos usuais de recomposição em relação às nesgas para o projeto, devido ao seu caráter de infungibilidade, e ônus em caso de revogação de sua permissão de uso; (vi) solução adotada pela Origem (concessão) e a execução do Projeto de Intervenção Urbana - PIU Anhembi; e (vii) disposições acerca do cálculo e da forma de cumprimento da cota de solidariedade (artigos 111 e 112 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE) (Conclusões 4.6, 4.14, 4.15, 4.16, 4.24, 4.28 e 4.29).

209. Sobre a legitimidade da vinculação do contrato de concessão a permissões de uso das nesgas, considerando não ter sido demonstrado o interesse público para a permissão de uso dessas áreas, a precariedade do instituto e reflexos, a Nota Técnica de peça 87 justificou a questão afirmando que o interesse público na permissão de uso das Nesgas está presente na busca por maior segurança jurídica a quaisquer que venham a realizar a gestão e exploração do Complexo do Anhembi, seja a SPTuris, seja a Concessionária.

210. Nesse sentido, e segundo previsão editalícia/contratual, o TPU conferirá maior robustez às atividades que são desempenhadas no âmbito do Complexo e que são de substancial importância econômica, turística e cultural para o Município.

211. Ademais, alegou que a ocupação das nesgas municipais pela SPTuris é fato consumado há anos, sendo certo que a formalização do TPU serviria também à regularização dessa posse.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
189	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

212. Afirmou em nota técnica que “não haverá uma vinculação direta entre o contrato de Concessão do Complexo Anhembi e o TPU das Nesgas, pois tratam de instrumentos jurídicos distintos que, apesar de possuírem uma inter-relação, não estarão vinculados um ao outro.”

213. Assim, ressalta-se que a permissão de uso das Nesgas será outorgada pelo Município de São Paulo (Permissionante) em favor da SPTuris (Permissionária), por prazo indeterminado e a título gratuito.

214. Nesse sentido, o TPU não terá sua validade, vigência e eficácia atreladas à celebração do contrato da Concessão, conforme evidenciado na justificativa apresentada na Nota Técnica (SEI 033309575) e nos documentos que instruem o processo sobre a minuta de Decreto autorizativo da permissão de uso (SEI 6011.2020/0003362-1).

215. De todo modo, com a Concessão do Complexo Anhembi concretizada, no caso de a SPTuris, na figura de Permissionária das Nesgas e Poder Concedente da área da concessão, ceder o uso das áreas municipais à Concessionária, a permissão de uso adquirirá caráter oneroso, cuja contraprestação corresponde à Outorga Territorial (Anexo IV do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Outorga).

216. Por esse motivo, o Anexo II do Edital - Minuta de Contrato previu que o Município de São Paulo será o interveniente-anuente da Concessão, já que se trata do acionista controlador da SPTuris e proprietário das Nesgas.

217. Além disso, ressalta-se que a não vinculação do contrato de Concessão do Complexo Anhembi ao TPU das Nesgas abrange, inclusive, a inexistência de uma dependência para execução do objeto da concessão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
190	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

218. A despeito desses bens públicos possuírem substancial importância para a exploração do Complexo, a revogação do TPU não possui o condão de inviabilizar a Concessão, já que os equipamentos poderão ser acessados pela Rua Milton Rodrigues, permitindo a continuidade a execução contratual.

219. Ademais, cabe aqui ressaltar que, para a eventual revogação do TPU das Nesgas, o Município de São Paulo deverá apresentar justificativas razoáveis, que demandam detalhamento de sua motivação.

220. Isso porque a utilização das Nesgas de maneira segregada do Complexo Anhembi mostra-se inócua do ponto de vista operacional e econômico, tendo em vista as suas características de localização e disposição de formato.

221. Adicionalmente, seria necessário justificar como a revogação do TPU promoveria maiores benefícios, considerando a Concessão apresenta evidente interesse público para a cidade de São Paulo e propiciará à Municipalidade o recebimento de recursos financeiros provindos do pagamento da Outorga Territorial.

222. Cite-se ainda, que arranjo jurídico semelhante fora adotado pela SP Urbanismo no âmbito do projeto de concessão de uso dos andares do Edifício Martinelli (Edital de Licitação nº 001/2020).

223. O 25º andar do Edifício foi objeto de permissão de uso outorgada pelo Município de São Paulo em favor da SP Urbanismo, nos termos do Decreto Municipal nº 59.533, de 10 de junho de 2020. E, naquele caso, analisado por este Tribunal, (TC 010284/2020), a Auditoria não mostrou óbices a essa idêntica solução adotada, o que trouxe maior guarida jurídica para que fosse replicada em outros projetos concessórios, como foi feito para a Concessão do Complexo Anhembi e a utilização das Nesgas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
191	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

224. Diante desse contexto, observa-se que segundo o edital e seus anexos, houve o devido endereçamento dos possíveis riscos relacionados à utilização dessas áreas municipais no âmbito da Concessão do Complexo Anhembi.

225. No que tange à motivação para a concessão, destacam-se as justificativas trazidas, em Nota Técnica no sentido de que a Concessão do Complexo Anhembi, por si só, não possui o condão de resolver as questões financeiras da SPTuris.

226. Não obstante, segundo a Administração, a Concessão se apresentou como uma oportunidade singular para que a Companhia se reestruture e realize as alterações internas necessárias para que continue exercendo suas atividades econômicas relacionadas à promoção e realização de eventos.

227. Afirmou a SPTuris em nota técnica que:

"A Concessão do Complexo Anhembi, por si só, não possui o condão de sanear integralmente as pendências financeiras da SPTuris. Exigir isso de um projeto concessório expandiria demasiadamente o seu escopo, que está centrado na exploração, operação, manutenção e modernização de um dos mais importantes locais de eventos, feiras e exposições da cidade de São Paulo. De todo modo, reconhece-se que, ao desonerar a SPTuris dos custos relacionados à operação do Complexo Anhembi, bem como gerar receitas que serão provenientes das outorgas a serem pagas pela futura Concessionária, o projeto concessório mostra-se como o primeiro passo, mas não o único, para que a Companhia reverta sua situação financeira, conforme destacado pela SPTuris em seu relatório sobre a Concessão (SEI 033410702):

(...)

37. De toda sorte, caso exitoso, o projeto trará uma solução objetiva e rápida à SPTuris: A UM, a outorga Fixa permitirá reforma

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
192	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

administrativa da companhia, hoje expressivamente onerada pelo resultado depreciado da locação do ativo e custo elevado da atual estrutura operacional, a DOIS, permite a manutenção saudável da companhia, especialmente potencializando as áreas de atuação eficientes. Como se demonstrará ao longo deste breve relatório (vide item TÍTULO IV – SPTURIS PÓSCONCESSÃO), partindo de um prejuízo atual de (R\$ 42 MM) para atingir no mínimo R\$ 8,7 MM/ano positivos, podendo chegar a R\$ 28 MM/ano.”

228. De tal modo, a Concessão, segundo nota da SPTuris, se apresentou como uma oportunidade singular para que a Companhia se reestruture e realize as alterações internas necessárias para que continue exercendo as atividades econômicas relacionadas à promoção e realização de eventos.

229. Com efeito, reafirmou que “a Concessão propiciará à SPTuris aproximadamente R\$ 331 milhões a título de pagamento de Outorga Fixa Outorga e Variável, à Valor Presente Líquido, sendo que, “para uma Companhia que deseja realizar uma reestruturação interna, trata-se de uma quantia substancial capaz de viabilizar a continuidade do exercício das demais atividades de seu objeto social.”

230. Dessa forma, eventuais questionamentos sobre a política de preços e sobre contratos de gestão celebrados com a Prefeitura serão tratados de maneira apartada da discussão acerca da Concessão, em procedimentos próprios, notadamente para melhor atuação dos órgãos de controle.

231. No mais, observa-se que de fato a identificação de motivos que possam explicar a situação financeira atual da SPTuris não se mostrou fatos impeditivo à realização da Concessão do Complexo Anhembi, já que a legislação aplicável ao projeto não traz vedações

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
193	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

quanto às condições econômico-financeiras do ente estatal que figura como Poder Concedente.

232. Sobre a motivação e, novamente permeando a questão referente à modelagem, tem-se que apesar da SPTuris possuir personalidade jurídica de direito privado, o seu regime jurídico não é idêntico ao de uma empresa privada.

233. Quando se argumenta em prol dos benefícios da gestão do Complexo por terceiro da iniciativa privada, é importante destacar a maior capacidade de investimento que a futura Concessionária possuirá, em comparação à atual situação financeira da SPTuris.

234. Ademais, ao justificar a Concessão com base no desenvolvimento urbano que ela pode trazer para a região do Complexo Anhembi, não se está falando da definição de parâmetros urbanísticos que estão previstos na legislação municipal. O desenvolvimento urbano também pode ser promovido por meio de externalidades positivas que são resultantes de projetos e investimentos realizados por terceiros privados em locais relevantes do Município.

235. Nesse contexto, o fato de existir, à época, um PIU (Projeto de Intervenção Urbana) com parâmetros específicos para o cenário de privatização da SPTuris não possui o condão de macular a implementação da Concessão do Complexo Anhembi. Do mesmo modo, a Concessão do Complexo Anhembi não inviabiliza a concretização de objetivos previstos no PIU (Projeto de Intervenção Urbana).

236. Isso porque a própria regulamentação do PIU (Projeto de Intervenção Urbana) endereça a definição, pela CTLU (Câmara Técnica de Legislação Urbanística), dos parâmetros urbanísticos aplicáveis em cenários distintos.

237. Portanto, tem-se que a comparação do instituto da concessão com outras possíveis modalidades contratuais foram objeto

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
194	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

de um processo longo de maturação e discussão sobre a vantajosidade da Concessão, de maneira que modelagens e “arranjos jurídicos” para a exploração do Complexo Anhembi vêm sendo estudados há pelo menos cinco anos, conforme consta em Relatório da SPTuris sobre a Concessão (SEI 033410702), não sendo competência desta Corte de Contas, em sede de análise prévia de edital, substituir atribuição inerentes à atividade administrativa, e decisões, no âmbito do seu poder discricionário.

238. Quanto às alegações referentes a desenvolvimento urbano, ressaltou a SPTuris que não se estaria falando somente da definição de parâmetros urbanísticos que estão previstos na legislação municipal.

239. De fato, o desenvolvimento urbano também pode ser promovido por meio de externalidades positivas que são resultantes de projetos e investimentos realizados por terceiros privados em locais relevantes do Município.

240. Nesse sentido, é inegável que, pela localização do Complexo Anhembi, a realização de investimentos pela futura Concessionária poderá gerar impactos positivos. Isso poderá ser constatado, por exemplo, com a maior realização de eventos, convenções e exposições que trarão maior visibilidade econômica e cultural ao Município de São Paulo, bem como a construção de empreendimentos associados que tragam maior atração e circulação de pessoas no entorno do Complexo.

241. Além disso, observa-se que, pelas premissas adotadas para a elaboração do Plano de Negócios Referencial da Concessão, a Concessão permitirá que haja o adimplemento da obrigação de cota de solidariedade, instrumento previsto no Plano Diretor Estratégico, e cuja principal finalidade é a viabilidade de importante frente da

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
195	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

política de desenvolvimento urbano, que é a construção de Habitações de Interesse Social pelo Município de São Paulo.

242. Observada a legislação municipal e a abrangência do projeto concessório apresentado, é possível falar em externalidades positivas que serão geradas pela Concessão e contribuirão para o desenvolvimento urbanístico no Município de São Paulo, de modo que não se vislumbrou incompatibilidades quanto à justificativa apresentada.

243. Acerca do ponto dos questionamentos urbanísticos, ressalta-se que o PIU-Anhembi a que se referiu o Relatório de Acompanhamento da Auditoria foi elaborado, segundo a SPTuris, com o objetivo de conferir os parâmetros urbanísticos aplicáveis ao contexto de privatização da SPTuris.

244. Em outras palavras, o PIU objetivou ordenar o desenvolvimento urbano da região da ZOE Anhembi, considerando que o Município alienaria as ações da SPTuris em favor de terceiro que, na posição de controlador da Companhia, poderia conferir novos usos e empreendimentos à área.

245. O não comparecimento de interessados no Leilão promovido pelo Município de São Paulo e a evidente incompatibilidade do PIU-Anhembi com cenários diversos da privatização da SPTuris, não impedem a proposição de projeto com outra finalidade, como é o caso da Concessão.

246. O art. 17-A do Decreto Municipal nº 58.623/2019, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 59.828/2020, prevê que os parâmetros urbanísticos do PIU-Anhembi seriam aplicáveis somente após o advento de alienação das ações da Companhia, autorizada pela Lei Municipal nº 16.766/2017.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
196	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

247. Nos demais casos, os parâmetros seriam estabelecidos pela Comissão Técnica de Legislação Urbanística ("CTLU"), com base na legislação aplicável ao contexto do Complexo Anhembi.

248. Nesse sentido, observa-se que o fato de existir um PIU com parâmetros específicos para o cenário de privatização da SPTuris não possui o condão de macular a implementação da Concessão do Complexo Anhembi. Isso porque a própria regulamentação do PIU endereça a definição, pela CTLU, dos parâmetros urbanísticos aplicáveis em cenários distintos.

249. Por fim, destaca-se que os demais instrumentos urbanísticos previstos na legislação continuam plenamente aplicáveis ao cenário da Concessão do Complexo Anhembi, tais como a cota de solidariedade e a outorga onerosa do direito de construir, que são de inegável importância para o desenvolvimento urbano no Município de São Paulo.

250. No que concerne ao fato dos arranjos para a exploração do Complexo Anhembi estarem sendo estudados há pelo menos cinco anos, conforme consta em Relatório da SPTuris sobre a Concessão (SEI 033410702), tem-se que, em 2015, a então São Paulo Negócios foi contratada para identificar necessidades de reformulação do Complexo e apresentar alternativas de modelagem jurídica para viabilizar tal reformulação.

251. Esse estudo, presente no Processo Administrativo nº 086/2015, apresentou três alternativas jurídicas para a modernização e ampliação do Complexo Anhembi:

- Na primeira, modelos contratuais nos quais o Poder Concedente estabelece as premissas e diretrizes em um contrato de concessão de uso do Complexo;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
197	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

- Na segunda, modelos societários nos quais são levantados recursos financeiros para a realização de investimentos, como a emissão de novas ações da SPTuris ou a criação de uma nova empresa subsidiária;

- Na terceira, modelos de fundos de investimento, nos quais o Poder Público trocaria a propriedade do ativo por cotas do fundo, sendo que os recursos financeiros para a realização dos ativos seriam levantados por meio da emissão de novas cotas.

252. Ainda em 2015, foi instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse ("PMI") através do Chamamento Público DPR nº 002/20215, que resultou na apresentação de três estudos distintos trazendo propostas para exploração do Complexo Anhembi.

253. A partir disso, em 2016, foi aberto procedimento administrativo para a concessão de uso para a revitalização, modernização, otimização, ampliação, diversificação, operação, manutenção e gestão do Novo Anhembi. Tal projeto, segundo consta no Relatório da SPTuris mencionado acima, chegou a ser submetido para consulta pública. Porém, considerando que em 2017 o Município decidiu pela privatização da Companhia, esse procedimento de concessão foi encerrado.

254. Nesse sentido, a partir de 2017, o Município de São Paulo passou a estruturar o processo de desestatização da SPTuris. Contudo, após dois anos, o Leilão para alienação das ações da SPTuris que são de titularidade do Município de São Paulo (Edital nº 002/SMDP/2019) foi declarado deserto em comunicado publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 20 de setembro de 2019.

255. Diante desse resultado infrutífero, retomou-se o cenário de concessão do Complexo Anhembi, que já havia sido escolhido em oportunidades passadas. No âmbito da modelagem da presente

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
198	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Concessão, foram realizadas comparações de, principalmente, três cenários distintos: (i) atual operação do Complexo Anhembi pela SPTuris; (ii) atual operação do Complexo Anhembi pela SPTuris com investimentos de recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento ("PAC"); e (iii) Concessão do Complexo Anhembi a terceiro. Conforme fora tratado pela SPTuris em seu Relatório sobre a Concessão (SEI 033410702), os cenários (i) e (ii) foram descartados:

"183. Com efeito, após a desistência do controlador da Companhia (PMSP) pela venda do Ativo, vislumbrar-se-ia resgatar as verbas do PAC, a fundo perdido para instalação do sistema de climatização e requalificação do Pavilhão.

184. Atualmente está em fase final de implantação a reforma do telhado do Pavilhão de Exposições, medida imprescindível para retomada das feiras e aumento da receita com este ativo específico. A expectativa é que as receitas saltem do patamar dos R\$ 30 MM/ano atual para aproximadamente R\$ 45 MM/ano.

185. Nesta hipótese vislumbrou-se o resgate de receitas importantes, assim como uma reestruturação administrativa. Porém, em que pese também viabilizarem a Companhia, os resultados são exponencialmente mais tímidos.

186. A UM porque a capacidade de investimento seria basicamente as verbas do PAC, de aproximadamente R\$ 40 MM, 5,8% do capital que seria investido no caso da Concessão. E, da mesma forma, mais tímidas também as reformas administrativas e alcance de medidas de eficiência.

187. A DOIS, porque apenas retomaria a capacidade de operação do Pavilhão. Medida salutar, mas não tem o condão de atingir o objetivo de projetar o Complexo Anhembi na rota dos grandes eventos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
199	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

internacionais, medida que contribui para o Setor de Eventos de forma genérica e, logo, com a própria Cidade.”

256. De outro lado, além da demonstração, por estudos de longa data apresentados pela SPTuris em nota técnica, indicando que a Concessão proposta vai propiciar o aprimoramento da eficiência da operação e a realização de investimentos em outros equipamentos do Complexo, proporcionará à SPTuris ganhos de aproximadamente R\$ 331 milhões a título de pagamento de Outorgas Fixa e Variável, à Valor Presente Líquido.

257. Diante disso, observou-se que foram analisados, ao longo dos últimos cinco anos, diferentes arranjos para a exploração e modernização do Complexo Anhembi, sendo que a concessão de uso se mostrou o mais benéfico para o incremento da finalidade de interesse público com as atividades que são ali realizadas e para a geração de ganhos financeiros em prol da Administração Pública.

258. E, esse último quesito permite constatar que não há, por parte das justificativas da Concessão, qualquer ilegalidade ou insuficiência na justificativa que em sede de julgamento de edital leve à essa conclusão. Pelo contrário, a modelagem da Concessão resulta de longo processo que vem sempre aprimorado desde 2015 e culminou no presente projeto apresentado pela SPTuris, cujas manifestações, são dotadas de presunção de veracidade e boa-fé verificadas em sede de execução contratual.

259. Quanto a alegada ausência de menção da concessão nos instrumentos de planejamento da empresa, tem-se, inicialmente, tratar-se de apontamento sem o condão de macular o edital. Isso porque os documentos estavam encartados no SEI e foram trazidos para este processo, convalidando eventual impropriedade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
200	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

260. No mais, foram aceitáveis as razões trazidas pela SPTuris, em nota técnica, enfatizando que a Concessão não consta dos documentos sobre o planejamento da empresa pois, há pouco mais de um ano, o Município ainda possuía a intenção de alienar as ações da SPTuris, o que inviabilizaria a formulação de um projeto concessório.

261. Alegou também que a ausência de registro da Concessão em outros documentos de planejamento não impede a concretização do projeto, já que os requisitos de aprovação nas instâncias deliberativas da SPTuris foram devidamente cumpridos.

262. Quanto ao atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal 8.666/93 assiste razão trazidas na Nota Técnica de peça 87 destacando-se, em síntese, que a manifestação jurídica exigida pelo art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 objetiva o controle da validade dos atos jurídicos, praticados e previstos para o futuro.

263. No mais, o parecer da gerência jurídica da SPTuris cumpriu o exigido pela Lei Federal nº 8.666/1993, pois analisou e aprovou os documentos editalícios do ponto de vista da legalidade.

264. Com efeito, a manifestação jurídica da entidade promotora da licitação "envolve um controle jurídico da validade dos atos jurídicos já praticados e daqueles previstos para o futuro", em linha com a definição trazida por Marçal Justen Filho e com o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993.

265. Nesse sentido, essa manifestação possui duas principais finalidades. Primeira, impedir que uma atuação defeituosa do ponto de vista legal seja consumada, tendo a assessoria jurídica o dever de identificar eventuais problemas de legalidade. Segunda, desincentivar a prática de atos irregulares, precipitados e/ou não satisfatórios.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
201	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

266. Diante desse pano de fundo normativo e doutrinário, observa-se que o parecer da Gerência Jurídica da SPTuris cumpriu com o que é exigido pela Lei Federal nº 8.666/1993. Os documentos editais foram analisados e aprovados do ponto de vista da legalidade. Isso pode ser notado na medida em que a referida manifestação jurídica, ao longo de 30 (trinta) páginas, analisa os aspectos jurídicos do projeto de Concessão do Complexo Anhembi, em especial a justificativa do projeto, a via contratual eleita por SPTuris, o procedimento de concessão e a aderência dos documentos à legislação aplicável.

267. Tal característica, além de estar em linha com o que exige a Lei Federal nº 8.666/1993, vai ao encontro de precedente do Tribunal de Contas da União ("TCU") que afirma ser passível de impugnação somente os pareceres jurídicos "sintéticos, de apenas uma página, com conteúdo genérico, sem demonstração da efetiva análise do edital e dos anexos, em especial das cláusulas editalícias".

268. O TCU considera que o parecer jurídico exigido pelo art. 38, parágrafo único do referido ato normativo federal, deverá apresentar "abrangência suficiente, evidenciando avaliação integral dos documentos submetidos a exame".

269. Portanto, cumprida se mostrou a exigência do artigo 38, mediante emissão de parecer jurídico emitido pela Assessoria da Origem pela legalidade dos documentos editais analisados.

270. Quanto ao apontamento de impossibilidade de verificação da adequação do prazo definido (30 anos) é cabível a resposta da Origem apresentada na Nota Técnica de peça 87, destacando-se, em síntese, que a Lei Federal nº 8.987/1995 confere discricionariedade para que a Administração Pública Municipal estabeleça o prazo da Concessão com base em justificativas técnicas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
202	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

271. De fato, o Edital define obrigações de requalificação e de expansão do Complexo que consistem, majoritariamente, em obras civis, conforme explanado no Anexo III do Contrato - Caderno de Encargos da Concessionária e amplamente pormenorizadas na Nota Técnica respectiva.

272. Segundo o Plano referencial de Negócios, existe ainda a possibilidade de incorporação de empreendimentos associados, visando o atingimento do pleno potencial de exploração do Complexo Anhembi, de forma que a futura concessionária poderá empreender obras de construção civil além daquelas solicitadas como encargos.

273. No caso do projeto em tela, os investimentos a serem realizados, de acordo com o modelo de negócio referencial apresentado, são estimados em R\$ 662 milhões, assim fundamentado:

"vale realizar um adendo para especificar que o termo amortização está associado à preservação do valor de investimento ao longo do ciclo de vida do projeto. Neste sentido, é sabido que o prazo de depreciação contábil de ativos relacionados a edificações é elevado (25 anos), de tal sorte que a amortização dos referidos investimentos não se faz possível em um curto espaço de tempo. Destarte, a necessidade de depreciar, amortizar e remunerar um investimento de montante elevado requer que os contratos de concessão tenham prazos mais longos que os tradicionais contratos de prestação de serviço alinhados à Lei Federal nº 8.666/1993."

274. No mais, aclarou que o Inciso III do Artigo 2º da Lei Federal nº 8.987/1995 contém, tão somente, a previsão de que o prazo deve ser determinado para possibilitar a razoável amortização dos investimentos e garantir a justa remuneração da futura Concessionária, "in verbis":

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
203	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

“Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;”

275. A esse último, vale destacar, que a garantia à justa remuneração vai ao encontro ao entendimento firmado em precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), que analisou representações em face do Edital de Concorrência, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, cujo objeto era a contratação de parceria público privada para a prestação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

276. Ao analisar questão envolvendo o prazo de vigência do contrato da citada concessão de serviços de limpeza, o Conselheiro-Relator Eduardo Bittencourt Carvalho afirmou que:

“Não há como transportar a mesma lógica da prestação de serviços de caráter continuado para contextos de concessão de serviços públicos e de parcerias público-privadas, visto que em tais hipóteses haverá a realização dos investimentos iniciais, que são a própria razão destes contratos, com a posterior amortização e justa remuneração da contratada, os quais, por sua vez, são elementos diretamente relacionados com o cronograma de desembolso de uma concessão administrativa e seu prazo de duração.”

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
204	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

277. Válido consignar que essa discussão também já foi enfrentada por este TCM, quando da análise do Edital da Concorrência Internacional nº 001/SMT/2019.

278. Naquela oportunidade, o Plenário, ao adotar linha argumentativa semelhante à apresentada acima, afirmou que:

"A escolha da Origem frente ao prazo total que a Lei lhe autorizava utilizar, denota que a escolha foi amparada por motivações técnicas, adequadas aos moldes e ao objeto da concessão da zona azul, aptos a sustentar que o prazo de 15 anos é necessário para assegurar um patamar de estabilização de nível de serviço, eficiência e redução da evasão. Depois, como é cediço, o risco de demanda nas concessões é atribuído ao concessionário e prazos exíguos não deixariam margem para amortecer variações extraordinárias na demanda, independente de motivação. E, em sendo o risco da demanda do Concessionário, isto requer que o poder concedente lhe dê plenas condições de lidar e mitigar com esse risco. Como visto, não há fundamento técnico para afastar e desconsiderar as justificativas apresentadas pela Origem, mas sim, hipóteses e suposições sobre projeções para o futuro - que é incerto. Na verdade, tais argumentos da Auditoria podem fazer parecer certo inconformismo do Tribunal quanto à escolha pela Concessão, mas nesse ponto compete exclusivamente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo a quem foi outorgado o mandato advindo das urnas. Portanto, considerando que as razões antes expostas (trazidas pela Origem) possuem natureza técnica e demonstram que as escolhas foram feitas com base em estudos, cálculos e dados concretos é possível inferir que são, no conjunto, suficientes para atender à condicionante imposta pelo Pleno que não explicitou na determinação que fossem "justificativas robustas", não aquilatando ou impondo adjetivos a quanto estas deveriam ser, mesmo porque a palavra robusta é genérica e tem infinitos significados."

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
205	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

279. Adicionalmente, destaca-se que prazos longos têm o condão de mitigar os riscos dos contratos, uma vez que alterações na demanda, condições de mercado e custos podem ser absorvidas e compensadas ao longo dos anos. Segundo Maurício Portugal Ribeiro (2011):

“Em primeiro lugar, a transferência, em conjunto, para o parceiro privado da responsabilidade por realizar a obra e mantê-la por diversos anos cria incentivo ao aumento de eficiência. Como o parceiro privado terá que manter a infraestrutura por anos, ele sopesará se é melhor investir mais na construção para, por exemplo, reduzir o custo de manutenção ou, ao contrário, investir menos na obra e gastar mais com manutenção. A transferência em conjunto dessas responsabilidades para o parceiro privado tende, portanto, a gerar uma maior eficiência na prestação dos serviços – eficiência, essa, que, em condições competitivas ou de regulação econômica que produza os efeitos da competição, retornaria ao usuário e ao Poder Público sob a forma de melhores serviços e/ou de menores tarifas, menor pagamento público ao concessionário ou maior pagamento pela outorga.”

280. A economicidade de recursos públicos é outro fator que foi considerado, vez que a licitação de ativos públicos demanda tempo, capital político e recursos, algo que é otimizado quando estabelecidos contratos de longo prazo, além de fornecer segurança à Administração e aos usuários de que os ativos serão disponibilizados em plenas condições de uso.

281. Ademais, um prazo mais longo adiciona maior segurança jurídica ao contrato, e por consequência, ao agente privado na execução do objeto da concessão e na longevidade de suas companhias.

282. Desta forma, pode-se citar em defesa do prazo determinado importantes fatores mercadológicos que fomentam o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
206	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

interesse do mercado e possibilitam maior concorrência no momento da licitação.

283. Por fim, ressalte-se que o prazo da Concessão em questão é compatível com a média dos prazos executados em projetos similares conforme pode ser depreendido do apresentado no Quadro abaixo:

284. Quanto à suposta infringência ao art. 134, §1º do Plano Diretor Estratégico (que exige que as transformações urbanísticas sejam baseadas em PIUs) e à Lei Municipal 16.866/18 (que estabelece os parâmetros e incentivos de uso e ocupação da ZOE Anhembi), é possível aceitar a justificativa da Origem apresentada na Nota Técnica de peça 87, destacando-se, em síntese, que o Decreto nº 59.828 de 7 de outubro de 2020, incluiu o artigo 17-A no Decreto nº 58.623/2019, relativo ao PIU (Projeto de Intervenção Urbana) Anhembi, afastando os parâmetros urbanísticos do PIU (Projeto de Intervenção Urbana) vigente em cenário divergente daquele de alienação.

285. De fato, as justificativas técnicas que embasaram o desenvolvimento do PIU Anhembi consideraram a incorporação do imóvel pelo mercado imobiliário, conforme é possível observar no Relatório Técnico Consolidado do PIU Anhembi em suas projeções de arrecadação, tanto em Cota de Solidariedade, quanto em Outorga Onerosa do Direito de Construir.

286. Tal cenário fora concebido em concordância com o projeto de alienação da participação acionária da PMSP na SPTuris, onde um privado teria o controle da Companhia, e, conseqüentemente, da destinação de seus ativos imobiliários. Cenário este divergente da atual proposta de concessão, razão que embasa o afastamento dos parâmetros ora delineados para a ZOE do Anhembi, conforme explicitaremos a seguir.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
207	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

287. Isto posto, cumpre destacar que o Decreto nº 58.623/2019, relativo ao Projeto de Intervenção Urbana ("PIU") da Zona de Ocupação Especial do Anhembi ("ZOE Anhembi"), foi modificado pelo Decreto nº 59.828 de 7 de outubro de 2020, com a inclusão do artigo 17-A, que dispôs que a ZOE do Anhembi carece de parâmetros urbanísticos em cenário divergente daquele de alienação:

"Art. 17-A. As disposições deste Decreto somente se aplicarão a partir do advento da alienação de que trata a Lei nº 16.766, de 20 de dezembro de 2017, ou outra norma com mesmo objeto que vier a substituí-la, aplicando se aos demais casos, os parâmetros a serem estabelecidos pela CTLU, conforme previsto no artigo 15, § 2º da Lei nº 16.402, de 2016."

288. Entende-se, assim, que os parâmetros originalmente adotados no PIU não são aplicáveis no âmbito da concessão do Complexo, levando-se em conta, para tanto, a manutenção de sua propriedade pela SPTuris, e a inadequação do parcelamento da área no cenário de concessão de uso do Complexo Anhembi.

289. Assim sendo, e uma vez alterada a natureza do projeto, o afastamento dos parâmetros ora postos no PIU Anhembi mostrou-se medida cabível.

290. Para o caso da ausência de regulamentação aplicável ao projeto atual, a disposição na legislação para definição de tais parâmetros pela Comissão Técnica de Legislação Urbanística (CTLU) colocada no Artigo 17-A segue a Lei 16.402/2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo - LPUOS), "in verbis":

"Art. 15. As Zonas de Ocupação Especial (ZOE) são porções do território que, por suas características específicas, necessitem de disciplina especial de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
208	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

§ 1º Os perímetros de ZOE terão parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às suas especificidades e definidos por Projeto de Intervenção Urbana, aprovado por decreto, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º Até que sejam regulamentados os projetos previstos no parágrafo anterior, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo serão definidos pela CTLU, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE."

291. A alegação de que "a solução adotada pela Origem (concessão) inviabiliza a execução do PIU Anhembi" não se verificou. Há de se considerar que o PIU é projeto que deve reger as transformações do território a partir de premissas e objetivo específicos, e não o oposto. Assim, uma vez infrutífero o processo de alienação do controle acionário na SPTuris pela PMSP, cenário para o qual foi concebido o PIU Anhembi como acima destacado, há que se considerar as novas premissas e objetivo almejados, sendo certa a legitimidade do cenário da concessão, que é solução alternativa ao endereçamento da situação fiscal da Companhia, e está calcado no interesse de reposicionamento estratégico do município no mercado internacional de eventos.

292. Assim, a mudança na essência do projeto demandou encargos diferentes daqueles concebidos no cenário de alienação. E, se em um primeiro momento o regramento urbanístico cuidava de dirigir o eventual desenvolvimento imobiliário de um terreno privado, no momento da estruturação da concessão de uso, a ocupação especial do imóvel é mantida e balizada também pelo contrato a ser firmado entre ente público e parceiro privado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
209	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

293. Neste diapasão, retorna-se à natureza especial do imóvel e busca-se premissas e diretrizes capazes de valorizar e complementar sua especialidade com atividades complementares, que possuam sinergia com tal uso.

294. A título exemplificativo de tal argumento, o caso assemelhar-se-ia ao de um aeroporto (uma ZOE que justifica a ocupação especial com a atividade de aeródromo) que fosse vendido como uma gleba e demandasse parâmetros urbanísticos para incorporação do imóvel ao tecido urbano. Tal cenário demandaria um conjunto de parâmetros específicos para reger tal ação, os quais difeririam absolutamente daqueles que seriam necessários no caso de a área ser objeto de uma concessão que teria por premissa a continuidade de sua atividade precípua de aeródromo.

295. Portanto, observa-se que este apontamento recebeu justificativas técnicas e jurídicas da Origem, não havendo provas de não aplicação dos parâmetros do PIU Anhembi no cenário de concessão que pudesse impedir a continuidade do Edital.

296. Por fim, asseverou que o Decreto nº 59.828/2020, em seu artigo 17-A, dispõe sobre a aplicação do PIU (Projeto de Intervenção Urbana) tão somente à projetos de alienação, excetuando-se, assim, os modelos de concessão os quais seguirão diretrizes estabelecidas por CTLU (Câmara Técnica de Legislação urbanística), entendendo-se dessa forma superado o comprometimento das fontes de financiamento para as intervenções previstas no PIU (Projeto de Intervenção Urbana) do Anhembi.

297. Quanto ao cálculo e à forma de cumprimento da exigência relativa à cota de solidariedade, é aceitável a justificativa da Origem apresentada na Nota Técnica de que a Cota de Solidariedade foi aplicada no Plano de Negócios de Referência em conformidade com

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
210	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

o quanto previsto no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, no Artigo 112, parágrafo 2º, inciso 3º, atingindo montante compatível com o projetado nos cenários concebidos no PIU (Projeto de Intervenção Urbana) Anhembi.

298. Sua aplicação no presente projeto seguiu os ditames legais, tendo sido calculado com base no pagamento correspondente a 10% do valor do terreno, ou seja, utilizando-se da mesma metodologia considerada nos estudos do PIU Anhembi.

299. E, para além da concordância com os estudos do próprio PIU Anhembi, a alternativa de cumprimento da Cota de Solidariedade (por meio de pagamento ao FUNDURB) mostrou-se a mais adequada à concessão.

300. Isso ocorre pois no modelo concessório não há transferência de propriedade ao concessionário e, portanto, adequação para aplicação de outras formas de cumprimento da Cota de Solidariedade, notadamente: (i) doação de terreno, ou ainda (ii) a construção de unidades habitacionais, uma vez que todas as benfeitorias no âmbito da concessão são bens reversíveis, retornando ao poder concedente ao final do contrato.

301. Ademais, o pagamento da cota de solidariedade está previsto no Plano de Negócios de Referência, em cálculo condizente ao empreendimento hipotético projetado para cumprir com os encargos definidos na concessão e viabilizar a projeção de custos e receitas que embasaram o cálculo das outorgas mínimas.

302. A projeção do cálculo da cota de solidariedade ao presente projeto, portanto, respeita às disposições dos diplomas aplicáveis, quais sejam o PDE e a LPUOS, com a diferença de que a área do lote, uma vez não parcelado em razão do afastamento dos parâmetros do PIU-Anhembi, corresponde à totalidade do terreno

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
211	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ocupado pelo Complexo Anhembi na Quadra 284, equivalente a 248,3 mil m².

303. Ressalta-se, ainda, que a arrecadação da cota de solidariedade no cenário da concessão tem previsão para ocorrer, de forma integral, no início da concessão, por evento do licenciamento das novas estruturas.

304. Em oposição ao cenário de loteamento que seria resultante da alienação da área, o qual resultaria no fracionamento do recolhimento da Cota de Solidariedade ao longo dos trinta anos de transformação da região, ao passo da incorporação de cada lote individualmente.

305. Em outras palavras, em termos financeiros, o recolhimento da cota de solidariedade no cenário da concessão ultrapassa os valores projetados para a hipótese de alienação, quando considerado o valor do dinheiro no tempo.

306. Assim sendo, parece adequado o cálculo da Cota de Solidariedade ao presente modelo concessório, bem como condizente com o atendimento ao interesse público e às metas colocadas no Plano Diretor Estratégico do Município.

307. Portanto, considerando os benefícios projetados com o cumprimento da Cota de Solidariedade no formato concebido no Plano de Negócios Referencial, não havia fundamento que esse ponto pudesse macular o edital.

308. No que diz respeito a necessidade de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à SPTuris e à Municipalidade ao longo do ciclo de vida do projeto, é oportuno o argumento da Origem de inexistência de relação de dependência do Contrato da Concessão com o TPU (Termo de Permissão de Uso) das Nesgas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
212	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

309. Alegou ainda que a revogação do Termo de Permissão de Uso (TPU) pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), tem possibilidade reduzida de ocorrer uma vez que as Negas são áreas que não possui atrativos operacionais e econômicos caso estejam segregadas do Complexo Anhembi.

310. Ademais, arguiu que o dever de motivação em eventual revogação do Termo de Permissão de Uso (TPU) durante a Concessão exigiria do Município a apresentação de justificativa para estar abrindo mão de receber a contraprestação mensal, a fim de segregar as Negas do Complexo Anhembi.

311. Por fim, citou que a legislação municipal não apresenta atos normativos que regulamentem o método de cálculo para contrapartida decorrente de permissão de uso de áreas municipais, sendo cabível o emprego do método de cálculo da Outorga Territorial, previsto no Anexo IV do Contrato - Mecanismo de Pagamento.

312. E de fato, verifica-se que a regularização em tela se refere à exclusão das Negas da matrícula das áreas que compõem o Complexo Anhembi e que são de propriedade da SPTuris, tendo, tal retificação cartorária, já realizada e viabilizada pelo levantamento topográfico realizado por SPObras.

313. No que tange à demonstração das vantagens patrimoniais, jurídicas e operacionais de se realizar a regularização fundiária da forma como anunciada na Nota Técnica e no Anexo III do Edital, cumpre razão a Origem nas justificativas trazidas no sentido de que a realização de uma eventual permuta de imóveis entre Município de São Paulo e SPTuris poderia levar um longo período para ser concluído, o que poderia agravar ainda mais a situação da infraestrutura do Complexo Anhembi e inviabilizar a Concessão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
213	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

314. Da mesma forma, a permissão de uso mostra-se como importante instituto de direito público para que o Município de São Paulo realize a cessão de bens imóveis que serão de alta importância para o desenvolvimento de atividades econômicas de evidente interesse público, como é o caso da operação e exploração do Complexo Anhembi.

315. Quanto a alegada necessidade de definição dos termos em que será deferida a permissão de uso das Nesgas e à aventada falta de conclusão da regularização dessas áreas pela Prefeitura, são esclarecedoras as justificativas apresentadas na Nota Técnica da peça 87. Destaca-se, em síntese, que as matrículas correspondentes às áreas do Complexo Anhembi, de propriedade da SPTuris, já foram retificadas com o objetivo de excluir as áreas da PMSP denominadas "Nesgas".

316. A permissão de uso das Nesgas terá como partes o Município de São Paulo (Permissionante) e a SPTuris (Permissionária).

317. E, a permissão de uso é título precário e terá natureza gratuita, tendo em vista que será outorgada em favor de entidade da Administração Pública Municipal, exceção feita ao caso de a Permissionária ceder o uso das Nesgas em favor de terceiro.

318. Com o intuito de facilitar a comunicação de todas as partes envolvidas e interessadas na Concessão do Complexo Anhembi e na permissão de uso das Nesgas, o Anexo II do Edital – Minuta de Contrato previu que o Município de São Paulo constará como parte, na figura de interveniente-anuente.

319. Ademais, como outros pontos, tem-se que arranjo jurídico semelhante foi adotado pela SP Urbanismo no âmbito do projeto de concessão de uso dos andares do Edifício Martinelli (Edital de Licitação nº 001/2020).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
214	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

320. No que tange ao apontamento referente aos mecanismos usuais de recomposição (prorrogações de prazo, revisão dos valores de outorga, dentre outros), alegou a SPTuris em nota que tendo em vista que a Prefeitura será interveniente-anuente do Contrato de Concessão, entende-se que há baixa possibilidade de uma revogação do TPU, isso porque a revogação pela Prefeitura terá que ser motivada e deverá considerar que a utilização pelo Concessionário terá contrapartida financeira destinada diretamente à PMSP, bem como o fato de que tais áreas municipais não apresentam vocação para serem utilizadas de maneira segregada do Complexo Anhembi.

321. Asseverou ainda que eventual revogação do TPU das Nesgas por parte da Prefeitura não terá o condão de inviabilizar a Concessão do Complexo Anhembi uma vez que essa questão pode ser superada pelas partes contratuais, já que há outras vias de acesso ao Complexo.

322. E que, eventual revogação do TPU durante a Concessão demandaria robusta justificativa por parte da PMSP, pois as Nesgas possuem difícil viabilidade econômica e operacional caso estejam segregadas do Complexo Anhembi, e o Município estaria abrindo mão de recursos financeiros recebidos a título da contraprestação mensal.

323. Confirma-se o alegado no disposto na subcláusula 26.3 da Minuta de Contrato que prevê rol não taxativo de mecanismos que podem ser empregados em eventual procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro. Assim, a letra 'i)' desse dispositivo permite a implantação de "quaisquer outras medidas legalmente admitidas e aptas a reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO" de forma que se encontra superado o apontamento, do ponto de vista de sua previsão editalícia e em seus anexos.

324. Por fim, asseverou que o Decreto nº 59.828/2020, em seu artigo 17-A, dispõe sobre a aplicação do PIU (Projeto de Intervenção

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
215	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Urbana) tão somente à projetos de alienação, excetuando-se, assim, os modelos de concessão os quais seguirão diretrizes estabelecidas por CTLU (Câmara Técnica de Legislação urbanística), entendendo-se dessa forma superado o comprometimento das fontes de financiamento para as intervenções previstas no PIU (Projeto de Intervenção Urbana) do Anhembi.

325. Finalmente, no âmbito da Representação autuada no TCs 9.656/2020 foram contempladas duas petições apresentadas pelo Autor em momentos e objetivos distintos.

326. A primeira (peça 01), interposta em 12/08/2020, questionou a avaliação econômica da Consulta Pública nº 01/2020 da São Paulo Turismo S.A (SPTuris), publicada em 10/07/2020 e encerrada em 08/08/2020.

327. A segunda (peça 51 e complementada à peça 73), apresentadas, respectivamente, em 21/01/2021 e 19/04/2021, questionou pontos do edital da concorrência, após ser emitido comunicado de convocação da vencedora do certame, para assinatura do contrato.

328. Em ambas impugnações os órgãos técnicos opinaram, em sua unanimidade por sua prejudicialidade, eis que, respectivamente, foi oferecida após o encerramento da questionada Consulta Pública nº 01/2020, na qual “não constatou evidências de inconformidades nesse procedimento” e após a realização do procedimento licitatório.

329. Em relação à Representação tratada no TC nº 13.512/2020, interposta em 28/10/2020 foram impugnados os seguintes pontos:

2.1. Autorização legislativa para a concessão do Complexo Anhembi, conforme prevê a Lei Orgânica do Município (art. 13, incisos VIII e IX) e o DM 57.693/17, em seu art. 2º, inciso II e parágrafo único.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
216	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

2.2. Falta de transparência e participação

2.3. Avaliação e cálculos utilizados para a determinação dos valores de outorga;

2.4. Termo de permissão de uso de áreas da Prefeitura do Município de São Paulo.

2.5. Receitas Acessórias

330. A Secretaria de Controle Externo concluiu pela procedência da Representação quanto aos itens 2.3 e 2.4 e pela improcedência dos itens 2.2 e 2.5, anotando, quanto ao item 2.1, ser necessária a apresentação de esclarecimentos por parte da SPTuris para viabilizar uma análise conclusiva.

331. Não obstante, registrou que no acompanhamento do Edital da Concorrência Internacional nº 001/2020 realizado no TC 8474/2020, todos os pontos estavam prejudicados frente ao acolhimento das justificativas técnicas e jurídicas apresentadas pela Origem.

332. Nesse sentido, considerando que os itens tidos como procedentes nesta Representação estavam devidamente abordados e justificados no âmbito do acompanhamento do Edital, o despacho da peça 40 (TC nº 13.512/2020) determinou a expedição de ofício à São Paulo Turismo S.A., à Secretaria Municipal de Governo, ao Presidente da Comissão de Licitação e ao Representante, cientificando-os de que:

“nos autos do TC 8474/2020 (que cuida da análise do EDITAL do certame ora impugnado) foi exarado despacho no dia 15/12/2020, sendo publicado no Diário oficial da Cidade no dia 16/12/2020, no sentido de que os apontamentos feitos pela Auditoria (dentre os quais se encontram os itens 2.1, 2.3 e 2.4 deste TC) não ensejavam a necessidade de suspensão do certame pois devidamente justificados e afastados pelos esclarecimentos apresentados pela Origem.”

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
217	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

333. Ao se manifestar sobre a matéria, a Assessoria Jurídica (peças 52/53 - 19/02/2021) acompanhou o entendimento quanto à improcedência dos itens 2.2 e 2.5 assim como do item 2.1, por entender desnecessária a autorização legislativa, por tratar-se de bem privado, ponderando que "os apontamentos 2.1, 2.3 e 2.4 estão contemplados no relatório técnico produzido nos autos do TC 8474/2020, no qual se acompanha o Edital impugnado pelo Representante, tendo sido os referidos itens considerados "devidamente justificados e afastados pelos esclarecimentos apresentados pela Origem", conforme consignado no despacho de peça 40 (TC nº 13.512/2020).

334. Por fim, quanto ao item 2.3 (regularização das áreas construídas nos órgãos competentes e possível afetação na atualização do valor do IPTU) também se mostrou superado ante as conclusões alcançadas na análise do edital, ressaltando a Assessoria Jurídica (à época) que as disposições editalícias e seus anexos, permitiam que a SPTuris, na qualidade de Poder Concedente, promovesse as devidas adequações por meio da revisão contratual ordinária prevista na referida cláusula 24 (fl. 52 do Contrato e pg. 1365 da peça 5 do TC 9039/2021).

335. Além disso, o apontamento se mostrou improcedente pois as áreas já construídas e com o devido certificado de conclusão de obra já estão com o correspondente lançamento fiscal (CEDI- cadastro de edificações), conforme se verifica dos documentos anexados ao SEI, e acompanhamento feito pela Secretaria da Fazenda.

336. De acordo com a Lei Municipal nº 10.235/1986 que dispõe sobre a forma de apuração do valor venal de imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, concede descontos sobre os valores venais dos imóveis

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
218	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

sujeitos à incidência desses impostos, no exercício de 1987, e dá outras providências), determina, em seu artigo 14 que:

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

337. Logo, para as obras que estão sendo em construção, não há lançamento. Para as áreas/obras já concluídas, o lançamento é feito de forma automática pela Secretaria da Fazenda.

338. Logo, o processo de matrícula não se conversa com IPTU, sendo portanto, improcedente o item.

III- PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, SEGURANÇA JURÍDICA E A TEORIA DO FATO CONSUMADO

339. Inicialmente é importante destacar que há, nos autos, um pedido da própria Origem para que seja reconhecida a plena observância dos ditames legais, bem como a legitimidade de todos os atos praticados pelos agentes da SPTuris e da decisão proferida na análise da Concorrência Internacional nº 001/SPTURIS/2020, os quais teriam sido pautados na mais absoluta boa-fé.

340. E, efetivamente, considerando as justificativas técnicas e jurídicas apresentadas, e tendo em vista o processado, sobretudo no TC 8474/2020, verifica-se que a Origem agiu de boa-fé.

341. Assim, antes de adentrar no mérito dos esclarecimentos da Origem em relação aos apontamentos da Auditoria, é necessário realizar considerações sobre os institutos da boa-fé, segurança jurídica e ato consumado no Direito Administrativo.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
219	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

342. O princípio da boa-fé está positivado no ordenamento jurídico brasileiro e expressamente previsto no Código Civil de 2003, nos artigos 113, 187 e 422. Também há sua previsão no Código de Defesa do Consumidor de 1990, nos artigos 4º, inciso III, e 51, inciso IV. Embora tenha inegável importância no Direito Civil, especialmente no campo contratual, sua força normativa estende-se além do âmbito privado, desempenhando um papel fundamental também no Direito Administrativo.

343. A respeito da boa-fé, ensina o professor Claudio Luiz Bueno de Godoy:

“De toda sorte, expandiu-se a boa-fé objetiva como uma exigência de eticização das relações jurídicas, a ponto, inclusive de espalhar seu campo de abrangência a outras áreas do direito privado, que não só a do contrato, e mesmo a outras áreas do direito, como por exemplo, a do direito público.”

344. Devido ao reconhecimento da Constituição Federal sobre o valor da boa-fé, pautada na transparência, confiança, lealdade e cooperação, observa-se que a Carta Magna demonstra preocupação com a justiça material, promovendo a dignidade da pessoa humana e contribuindo para a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, em consonância com seus objetivos fundamentais.

345. De acordo com Márcio Luís Dutra de Souza:

“Cumprе ressaltar que, parte da doutrina, com enfoque no Direito Administrativo, entende a boa-fé como subprincípio da moralidade administrativa. Na compreensão de que é veicula pelo princípio da moralidade do art. 37 da Constituição Federal de 1988, posição que veio, a seu entender, ser ratificada pela Lei do Processo Administrativo. Assim, o princípio da confiança ou da boa-fé nas

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
220	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

relações administrativas é manifesto resultado de junção dos princípios da moralidade e da segurança nas relações jurídicas.”

346. Nota-se, na citação acima, que o princípio da boa-fé, no âmbito do Direito Administrativo, possui forte respaldo na Constituição Federal, especialmente no princípio da moralidade, previsto no artigo 37, caput. Esse princípio permite a fiscalização dos agentes públicos e, conseqüentemente, da Administração Pública, garantindo que a população tenha seus direitos assegurados por meio da adequada prestação dos serviços públicos.

347. Assim, o princípio da boa-fé, como subprincípio da moralidade administrativa, beneficia a sociedade, uma vez que o Direito Administrativo exige mecanismos de controle sobre os entes públicos, assegurando a fiscalização da Administração Pública e a adequada prestação dos serviços pelos agentes públicos.

348. Vale salientar, ainda, as palavras de Souza, ao afirmar que:

“Independentemente do assento constitucional que é dado ao princípio da boa-fé, salienta-se que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deu expressão, no plano infraconstitucional e no tocante ao direito administrativo, ao princípio da boa-fé. Fê-lo em duas oportunidades: arts. 2º, parágrafo único, IV, ao determinar a observância, nos processos administrativos, do critério de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, e o art. 4º, inciso II, ao dispor que são deveres do administrado, perante a Administração, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé. O primeiro refere-se à boa-fé da Administração Pública; o segundo, do administrado.”

349. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99 positivou o princípio da boa-fé em nível infraconstitucional, estabelecendo-o como um dever

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
221	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

tanto para a Administração Pública quanto para os particulares que se relacionam com ela.

350. Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, afirmam que “a consideração da boa ou má-fé, tanto do particular que se relaciona como a Administração Pública quanto do agente público que se relaciona com o administrado, é também essencial à Administração Pública, configurando um princípio também de direito administrativo”.

351. Por sua vez, Egon Bockmann Moreira explica que o princípio da boa-fé vincula a conduta da Administração ao dever de exercer um comportamento leal e honesto:

Além de vincular o aludido princípio à moralidade administrativa, pois o compreende como dever do comportamento leal e honesto, não bastando o mero cumpridor impensado e automático da letra da lei, enuncia quinze consequências do princípio da boa-fé. Dentre elas, algumas, a nosso juízo, mais relevantes, a saber: proibição “ao venire” contra “factum proprium” (conduta contraditória, dissonante do anteriormente assumido, à qual se havia adaptado a outra parte e que tinha gerado legítimas expectativas); dever do favor “acti” (dever de conservação dos atos administrativos, explorando-se ao máximo a convalidação); lealdade no fator tempo (proibição ao exercício prematuro de direito ou dever, ao retardamento desleal do ato e à fixação de prazos inadequados); dever de sinceridade objetiva (não só dizer o que é verdade, mas não omitir qualquer fato ou conduta relevante ao caso concreto, tampouco se valer de argumentos genéricos e confusos).

352. Dessa forma, o princípio da boa-fé não regulamenta apenas as condutas administrativas, mas também as decisões e os resultados do processo administrativo. Além disso, a Administração

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
222	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Pública deve exigir sua observância por parte dos particulares com os quais se relaciona.

353. Nesse caminho, ensina Moreira que:

A boa-fé, portanto, impõe a supressão de surpresas, ardis ou armadilhas. A conduta administrativa deve guiar-se pela estabilidade, transparência e previsibilidade. Não se permite qualquer possibilidade de engodo - seja ele direto ou indireto, visando à satisfação de interesse secundário da Administração. Nem tampouco poderá ser prestigiada juridicamente a conduta processual de má-fé dos particulares. Ambas as partes (ou interessados) no processo devem orientar seu comportamento, tendo e extraprocessual, em atenção à boa-fé. Caso comprovada a má-fé, o ato (ou o pedido) será nulo, por violação à moralidade administrativa.

354. Nesse ponto, deve-se enfatizar que, juntamente com o princípio da boa-fé, o princípio da segurança jurídica é considerado um dos mais importantes no que se refere à atividade humana. A esse respeito, Valim (2010, p. 28) afirma:

"O princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas e o princípio da boa-fé impedem a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja os direitos de terceiros."

355. A segurança jurídica tem como objetivo proteger as expectativas do cidadão. Nesse sentido, o gestor público deve basear

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
223	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

suas ações em práticas anteriores e nos precedentes da administração pública, os quais geraram expectativas legítimas nos cidadãos. A administração pública, portanto, deve buscar alternativas para que seus atos e processos sejam conduzidos por meio de decisões específicas e consistentes, garantindo segurança e observância ao princípio da boa-fé. O mesmo princípio aplica-se às decisões proferidas pelos órgãos de controle externo:

“O Estado é instrumento da sociedade e sua existência só tem sentido se estiver a serviço de todos e de cada um. Por isso, justifica-se a confiança que legitimamente os membros da sociedade nele depositam, não se admitindo que os agentes públicos possam desempenhar suas funções traindo essa confiança.”

356. Dessa forma, a conjugação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé tem como objetivo garantir aos cidadãos a confiança de que o gestor público desempenhará seu trabalho de maneira a atender aos anseios da sociedade na administração pública.

357. Conforme disserta o professor Celso Antônio Bandeira de Mello “o direito brasileiro propõe-se a ensejar certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social e a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do homem: a da segurança em si mesma”.

358. Quanto a essa conjunção dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

Os princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé se justificam pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
224	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será possível de contestação pela própria administração pública.

359. A Constituição Federal de 1988 possibilitou que os princípios da segurança jurídica e da boa-fé fossem considerados direitos e garantias fundamentais, especialmente ao analisar o artigo 5º, inciso XXXVI, que estabelece: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Mesmo que a segurança jurídica não esteja expressamente prevista na Constituição Federal, trata-se de um princípio constitucional fundamental, sendo essencial para a garantia dos direitos e garantias fundamentais em qualquer Estado Democrático de Direito, conforme lições do constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho.

Devido a sua localização no texto constitucional, é possível verificar que existe impossibilidade de exclusão do ordenamento jurídico brasileiro, pois o art. 60 da Constituição da República veda qualquer deliberação à proposta de emenda constitucional cujo objetivo seja abolir os direitos e garantias individuais, e ainda, a compreensão da segurança jurídica como princípio impõe que a estabilidade das relações seja considerada como um das balizas para tudo o que tenha ligação com o direito, ou seja, tanto as ações estatais, quanto as relações entre os indivíduos, devem analisar a segurança jurídica.

360. Nesse sentido, o cidadão não espera apenas do Estado a segurança da vida, a proteção patrimonial e outros direitos, mas também a segurança jurídica. Isso porque a segurança jurídica representa o mínimo que o Estado deve garantir aos seus governados, assegurando a estabilidade e controle de atos e relações jurídicas eficazes e válidas.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
225	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

361. A confiança do cidadão em relação ao ente público deve estar respaldada no princípio da boa-fé, conforme descreve Couto e Silva:

A regra do art. 54 da Lei nº 9.784/99, por traduzir, no plano da legislação ordinária, o princípio constitucional da segurança jurídica, entendida como proteção à confiança, tem como pressuposto a boa-fé dos destinatários. A decadência do direito da Administração à anulação não se consuma se houver má fé dos destinatários. Não está em questão a má fé da Administração Pública ou da autoridade administrativa. Assim, mesmo existente esta, se os destinatários do ato administrativo estavam de boa-fé e houve o transcurso do prazo quinquenal sem que o Poder Público houvesse providenciado na anulação do ato administrativo ilegal, configuram-se todos os requisitos para a incidência e aplicação do art. 54, perecendo, pela decadência, o direito à anulação.

362. Assim, é possível observar que o princípio da boa-fé juntamente com o princípio da segurança jurídica possibilita maior segurança para os cidadãos para com o ente público, ou seja, para com a administração pública, contribuindo para uma gestão mais clara, objetiva, dentro dos padrões da legalidade, da segurança, da agilidade, da confiança, entre outros.

363. Retomando o estudo sobre o princípio da boa-fé, segundo a lição de Nelson Rosendal, ele compreende um "standard jurídico" que deve ser imperiosamente respeitado:

"Compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. [...] o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
226	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social.”

364. Consoante o exposto, o princípio da boa-fé no direito administrativo exige uma atuação leal, honesta e reta, sempre em conformidade com os limites estabelecidos no vínculo contratual e na lei. Assim, a essência da boa-fé impõe uma relação de efetiva reciprocidade entre os envolvidos. No caso das relações estabelecidas entre a SPTuris e o Egrégio Tribunal de Contas do Município, essa reciprocidade foi marcada por confiança, lealdade, transparência e honestidade, sempre com o propósito de buscar a verdade.

365. Considerando a boa-fé da empresa pública perante as determinações desta Corte, as decisões deste Tribunal no presente caso, ainda que em sede cautelar, devem ser mantidas sem alterações, zelando pelo princípio da segurança jurídica. Especialmente porque não foram apresentados nos autos, contestações, ou quaisquer elementos, provas ou fatos supervenientes que pudessem modificar o entendimento fundamentado jurídica e tecnicamente, expreso cautelarmente.

366. Nesse sentido, valem as lições de Di Pietro acerca da segurança jurídica:

“O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
227	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.”

367. De outra parte, no presente caso, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado em situações consolidadas no tempo, como a concessão do Complexo Anhembi.

368. Segundo a teoria do fato consumado, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou em sua jurisprudência que situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial (monocrática ou colegiada), não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.

369. Ainda sobre o entendimento do STJ tem-se que “a teoria do fato consumado foi construída ao longo dos anos como um mecanismo de estabilização de atos ou decisões, em casos excepcionais, nos quais a restauração da estrita legalidade seria faticamente impossível ou, ainda que possível, causaria danos sociais de grande monta e irreparáveis, com malferimento do postulado da segurança jurídica.”

370. Em suma, trata-se de uma estabilização da situação pelo decurso de longo prazo, bem como pela configuração do ato consumado e pela boa-fé e lealdade da Administração. Esse entendimento deve ser aplicado no presente caso para manter as decisões cautelares proferidas nos autos em análise, as quais foram amplamente fundamentadas por justificativas técnicas e jurídicas, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

371. De acordo com o STJ, deve incidir a teoria do fato consumado para não permitir situações contrárias ao senso de justiça,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
228	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

não sendo permitida a situação em que “o retorno ao status quo anterior se mostra contrário ao senso de justiça quando, todos os requisitos exigidos ao ato foram cumpridos no curso da demanda”.

372. Para a Corte Superior, em hipóteses excepcionais, é preciso fazer uma ponderação entre a situação fática consolidada e os princípios jurídicos em questão, para que aquele “beneficiado com o provimento judicial favorável não seja prejudicado pela posterior desconstituição da decisão que lhe conferiu o direito pleiteado inicialmente”.

373. Nesse ponto, é pertinente observar a conexão da teoria do fato consumado com os ditames do art. 20 e 21 da LINDB que dispõem o seguinte:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
229	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

374. Fredie Didier Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira explicam que, ao interpretar uma norma em consonância com o art. 20 da LINDB, “o julgador deve (i) buscar os possíveis sentidos do texto e sopesá-los, considerando as consequências práticas decorrentes de cada um deles; e (ii) à luz das consequências possíveis, definir o sentido que será atribuído ao conceito indeterminado”

375. Nesse sentido, ao julgar a regularidade ou irregularidade de um ato administrativo, é imprescindível que o julgador leve em consideração as consequências práticas de sua decisão. No que se refere à aplicação dos arts. 20 e 21 da LINDB, destaca-se precedente do TJSP, no qual foi reformada uma sentença que anulou um edital de certame licitatório, uma vez que o referido decisum não considerou as consequências práticas da decisão:

“Nestas condições, os valores da segurança jurídica e da confiança legítima favorecem a pretensão recursal da empresa apelante de ver reconhecida a estabilização dos vícios originários do edital de licitação e do contrato administrativo. Ponderam-se, ainda, em favor da tese sustentada pela empresa apelante, as disposições do art. 20 e do art. 21 da LINDB, pois a rescisão do contrato daria causa a danos emergentes, fato não ponderado no julgamento da causa, vislumbrando-se na alternativa de continuidade da relação contratual pelo lapso de tempo inferior à terça parte final do prazo contratual como a alternativa que melhor convém ao interesse público e à regularidade da prestação do serviço. A propósito é a doutrina de Ricardo Marcondes Martins, no sentido de que, nos contratos administrativos submetidos apenas às regras de direito público, quando do exame da invalidade original ou superveniente, o agente público deve levar em consideração razões jurídicas favoráveis a não

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
230	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

alteração do ajuste, seja a não alteração propriamente dita, seja a não extinção unilateral e razões jurídicas favoráveis à alteração. A celebração do acordo gera, por si, uma razão contrária à alteração do vínculo. É a ponderação das circunstâncias fáticas e jurídicas que indicará se é o caso de alterar unilateralmente o contrato (sanar o vício), extingui-lo unilateralmente (retirar o ato do sistema) ou deixar tudo como está (Estudos de Direito Administrativo Neoconstitucional, Malheiros Editores, págs. 404-405). Assim, e não obstante o respeito ao entendimento adotado pelo douto magistrado na sentença apelada, tenho que a pretensão recursal merece acolhida, julgando-se improcedente a ação. Os ônus da sucumbência ficam invertidos.”

376. A teoria do fato consumado, em consonância com os imperativos da LINDB, requer que o julgador observe obrigatoriamente as consequências de suas decisões definitivas, sendo crucial, diante de sua aplicação, a ponderação das repercussões de revogar uma relação jurídica já consolidada, tanto para a segurança jurídica quanto para os beneficiários.

377. Inclusive, nesse sentido, a LINDB em seu art. 30 prevê que “as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas”.

378. Empregando esses princípios, normas e entendimento jurisprudencial no caso concreto, deve-se ponderar que, após o trâmite regular do certame, a assinatura do Contrato de Concessão de Uso e a execução de seu objeto, que ocorre há aproximadamente 4 (quatro) anos, revisitar temas sobre a fase interna do procedimento licitatório é atentatório à segurança jurídica da Administração, Concessionária e a população usuária do complexo, tendo em vista que os investimentos e a operação do Anhembi já estão sendo executados.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
231	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

379. É imperioso que esta egrégia Corte de Contas considere que o Contrato de Concessão de Uso foi devidamente assinado, gerando a obrigação para o particular envolvido de realizar vultosos investimentos. A propósito estas obrigações já estão sendo fiscalizadas por este Tribunal em autos próprios, sendo a sua execução objeto de TCs que serão autuados para o seu acompanhamento ao longo dos 30 anos de contrato.

380. Da mesma forma, a partir da relação contratual estabelecida com a SPTuris, a Concessionária GL Events também firmou com terceiras diversas relações jurídicas, lastreadas na presunção de legitimidade da Concorrência em análise.

381. Anoto que esse Plenário, já reconheceu como superáveis apontamentos da Auditoria, considerando as consequências práticas da decisão nos termos dos art. 20 e 21 da LINDB, e verificando que o fato administrativo consumado não afetou as partes e não trouxe prejuízos ao interesse público, sendo alcançado o fim prático pretendido pela licitação.

382. Em igual sentido também já se posicionou o Tribunal de Contas da União ("TCU"). Confira:

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ILEGALIDADES REFERENTES AO PROCEDIMENTO PRESCRITO PELA LEI N° 8.666/93. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a exigência simultânea, nos instrumentos convocatórios, de requisitos de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. 2. É ilegal previsão editalícia que estipule a abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes sem a devida preclusão da fase de habilitação. 3. Atos administrativos contendo defeitos sanáveis que não tenham acarretado lesão ao interesse

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
232	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

público nem prejuízo a terceiros poderão ser convalidados pela Administração (...)”.

383. Diante do exposto, além da superação dos apontamentos técnicos a seguir explicitados, impõe-se a observância dos princípios constitucionais da boa-fé e da segurança jurídica que norteiam a atividade administrativa. Conjuntamente, é vital considerar os imperativos citados da LINDB e a jurisprudência do STJ, TCU e deste TCM-SP.

384. Desse modo, devem ser preservados os efeitos das decisões cautelares proferidas neste caso, sendo aplicada a teoria do fato consumado, na linha dos precedentes da corte superior, garantindo a estabilização da relação jurídica já firmada com a assinatura do Contrato de Concessão, impedindo consequências prejudiciais à Administração, à Concessionária e à população.

V - CONCLUSÃO

385. A SPTuris demonstrou que a Licitação deflagrada cumpriu as exigências previstas na Leis Federais 8.666/1993 e 8.987/1995 e na legislação municipal, normas assim especificadas no preâmbulo do Edital em comento:

“A São Paulo Turismo S.A. (...), sociedade de economia mista controlada pelo Município de São Paulo, torna público que realizará a licitação, sob a modalidade de concorrência internacional, para a seleção de proposta mais vantajosa para contratação de concessão para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração do Complexo Anhembi, localizado no Município de São Paulo, em conformidade com a Lei Federal nº 8.987/1995 e suas alterações posteriores, a Lei Federal nº 13.303/2016 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, a Lei Municipal nº

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
233	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

13.278/2002 e suas alterações posteriores, o Decreto Municipal nº 44.279/2003 e demais normas que regem a matéria, observadas as regras do presente Edital.”

386. Outrossim, a Origem cuidou de expor, detalhadamente, os elementos técnicos e jurídicos da Concessão do Complexo Anhembi, em especial nas Notas Técnicas (peça 87), justificando as premissas que autorizaram o prosseguimento do certame, relacionados à modelagem escolhida, à motivação e à legitimidade de a SPTuris valer-se do instituto da concessão, bem como transferir a terceiro uma de suas atividades, além da questionada autorização legislativa, regime híbrido, concessão de uso, remuneração, prazo, critério de julgamento e outros apontamentos da Auditoria.

387. A Concessão do Complexo Anhembi além de estar amparada nos referidos atos normativos, compõe o objeto social da SPTuris, cujo Estatuto Social, no art. 4º, letras 'a' e 'i', prevê a concessão a terceiros de áreas que são de sua propriedade.

388. Esse conjunto imobiliário integra seu patrimônio e não está afetado à prestação de serviço público, mesmo considerando o regime híbrido a que está submetida enquanto sociedade de economia mista municipal, o razão pela qual o Complexo Anhembi não poderia ser definido como bem público e, na condição de bem privado, desnecessária a autorização legislativa para sua concessão.

389. Ademais, a concessão dessas áreas está prevista no art. 61 da Lei Municipal nº 17.433/2020, que reorganiza a Administração Pública Municipal Indireta e dispõe que, no caso de extinção da SPTuris, as áreas que estão localizados o Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo - Sambódromo e de concentração e dispersão de escolas de samba, não serão objeto de alienação, ficando permitida a concessão, de forma a preservar a sua atual utilização.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
234	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

390. Por fim, restou justificada a condição de bem privado dos imóveis que integram o Anhembi, ao verificar seus registros no 3º e 8º Ofício de Registro de Imóveis da Capital, conclusão que também afastou a obrigação de prévia autorização legislativa prevista no art. 114 da Lei Orgânica, hipótese exclusiva aos bens públicos dominicais de titularidade do Município.

391. No tocante às justificativas para a Concessão, a SPTuris esclareceu que essa transferência não implica no “esvaziamento” ou na inviabilização do exercício das demais atividades econômicas previstas no seu objeto social, que atualmente já são fontes de receitas.

392. O esclarecimento da Origem guarda conformidade com o Relatório consolidado de modelagem de desestatização para consulta pública - Complexo Anhembi - Concessão de uso (peça 47 - pg 10).

393. Diante desses desdobramentos, optou-se pela Concessão do Complexo Anhembi. Isso porque, o impacto econômico e social positivo por meio da geração de receitas decorrentes da Concessão possibilitará a satisfação do interesse público e o saneamento econômico-financeiro da SPTuris.

394. Sem ter que arcar com os custos operacionais relacionados ao Complexo Anhembi, a Companhia continuará a exercer suas importantes funções de produção, divulgação e organização de eventos, exploração comercial de publicidade, mídia e telecomunicações, e a formulação e execução de política para a promoção e exploração do turismo no Município de São Paulo.”

395. Nesse mesmo Relatório, encontra-se a justificativa para Concessão do Complexo Anhembi, mediante a implementação do projeto a partir de uma estratégia de atração de investimento, sem que haja

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
235	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

a alienação do seu ativo mais importante, acrescentando a nova função da SPTuris como Poder Concedente, nos seguintes termos:

“como Poder Concedente e proprietária do imóvel, fica com a responsabilidade de fiscalizar os serviços do contrato, mantendo a atividade fim de seus empreendimentos e, ainda, com o poder autorizatório do que poderá ser ali construído ou explorado. (...)”

396. Essa é uma das justificativas para a Concessão, contidas no mencionado documento, posto que a estruturação do projeto considerou outros aspectos, assim sintetizados pela Auditoria no Relatório Conclusivo (peça 99 - fls. 49/50):

“(a) a situação econômico-financeira da SPTuris, que possui capacidade limitada de investimentos e apresenta resultados negativos que inviabilizam a conservação e modernização da infraestrutura do Complexo do Anhembi, prejudicando sua exploração;

(b) a desnecessidade de um ativo vocacionado à recepção de grandes eventos em mãos de entidade da Administração Pública Municipal, tendo em vista a primazia da iniciativa privada neste mercado;

(c) a iniciativa privada pode “trazer investimentos e ideias” que resultem em uma “nova dinâmica para a região de Santana, integrante às diretrizes de desenvolvimento urbano da área;

(d) as receitas provenientes das outorgas fixa e variável possibilitarão o saneamento das contas da SPTuris;

(e) a concessionária deverá cumprir encargos, disponibilizando equipamentos para exploração comercial, área de exposição, espaço de convenções, salão plenária e readequação do sambódromo.”

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
236	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

397. Frise-se que a situação deficitária da empresa, destacada na análise da Auditoria (peça 99 - fl. 50), consta do Relatório dos Auditores Independentes, que acompanha as Demonstrações Contábeis do exercício de 2021, da SPTuris, analisadas no bojo do TC 007275/2022 (peça 6).

398. Registrou-se que a acionista controladora da SPTuris, a Prefeitura Municipal de São Paulo, foi responsável por 97% da receita total auferida pela Companhia, que para continuar cumprindo seus compromissos, depende da obtenção dos recursos financeiros necessários, seja esses dos seus acionistas ou de terceiros.

399. A respeito do Contrato de Concessão do Complexo Anhembi os Auditores Independentes consignaram que:

"A assinatura da "Ordem de início" ocorreu em 11 de novembro de 2021 e, em 05 de janeiro de 2022, o controle do equipamento passou a ser exercido pela Concessionária. Os bens vinculados à Concessão são reversíveis à São Paulo Turismo S.A., ao final do contrato, sem direito à indenização em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção. Nossa conclusão não contém modificação em virtude desses assuntos."

400. No tocante à modelagem, consoante explanado pela SPTuris, cada projeto concessório apresenta peculiaridades próprias que o diferenciam de outras concessões já realizadas, peculiaridades essas que não inviabilizam a concretização do projeto, desde que atendidos os requisitos legais expressos, pressupostos observados na Concessão em comento, ao aplicar os ditames previstos, especialmente, na Lei Municipal nº 14.652/2007, na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 8.987/1995.

401. Demonstrou que o cabimento da concessão na modelagem apresentada, tem fundamento no retro citado art. 61 da Lei Municipal

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
237	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

nº 17.433/2020, que autoriza a concessão e permissão de usos de áreas do Complexo Anhembi, quanto no art. 1º da Lei Municipal nº 14.652/2007, ao assim dispor:

“As concessões e as permissões de uso de áreas que pertençam à Administração Pública Direta e Indireta deverão ser feitas, doravante, a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, fixada por critérios do Executivo (...)”

402. As características da modelagem proposta se mostraram, para a Origem, muito mais abrangentes e típicas de outros modelos de concessão, uma vez que na concessão de uso a concessionária não desempenharia função pública, nem assumiria encargos próprios do Estado.

403. Em contraponto a esse entendimento, comporta mencionar a Concorrência nº 007/SGM/2020, visando à concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú, no Município de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) anos, para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural, cujo Edital foi acolhido, à unanimidade, pelo Pleno, nos termos do Acórdão prolatado no TC 8.960/2020 (3.217ª Sessão Ordinária - 1º/06/2022).

404. Na mesma linha, a Concorrência Internacional nº 009/SGM-SMTUR/2019 (TC 16.151/2019) para a Concessão onerosa de uso do Complexo de Interlagos para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, embora recém revogada por “motivos e deliberação do Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias (CMDP)” (DOC 02/05/2024 - pg. 03).

405. No presente caso, o fato de a concessionária do Complexo Anhembi não desempenhar encargo próprio do Estado, “não macula a realização do projeto, já que, no âmbito da Concessão, serão realizadas atividades de interesse público, relacionadas à gestão,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
238	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

operação e modernização de espaço de exposições e de centro de convenções”.

406. Para outros apontamentos referentes ao modelo de concessão em tela, impõe-se ressaltar que a assunção de encargos próprios do Estado e a previsão de reequilíbrio econômico-financeiro encontram-se delineados e fixados no edital, seus anexos e no contrato, de forma que para o objeto do presente julgamento (que se limita ao EDITAL) são suficientes, ficando o acompanhamento da aplicação dessas disposições na prática para os TCs que analisam a execução contratual.

407. A SPTuris explicitou que a complexidade da gestão e exploração do equipamento denominado Anhembi, e dos encargos que deverão ser cumpridos pela Concessionária, envolvem substanciais recursos financeiros, bem como exigem maior multiplicidade operacional, se comparada contra outras concessões de uso já realizadas pela Administração Pública Municipal, havendo uma série de riscos para as partes contratuais, que poderiam inviabilizar a vigência da Concessão, caso não estivessem abordados no instrumento contratual.

408. Por essas razões, a minuta do Contrato em sua Cláusula 23^a, versa sobre a alocação dos riscos para o Poder Concedente e para a Concessionária e as Cláusulas 26^a e 27^a tratam do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e do procedimento para eventual necessidade de recomposição desse equilíbrio, de conformidade com o previsto no art. 10 da Lei Federal nº 8.987/1995 e nas hipóteses dispostas na Cláusula 23^a.

409. No atinente à remuneração, a objeção da Auditoria reside na periodicidade de pagamento, que seria anual ao invés da mensal, estabelecida na 1º da Lei Municipal nº 14.652/2007.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
239	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

410. Todavia, a Concessão observou essa imposição legal, ao estabelecer no Anexo IV do Contrato - Mecanismo de Pagamento da Outorga, o pagamento com periodicidade mensal do montante devido tanto a título de Outorga Variável (item 4.1.1) quanto de Outorga Territorial (4.1.2), apurado anualmente.

411. Assim procedendo, estão atendidas as exigências de realização prévia de licitação, na modalidade concorrência, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 8.987/1955, que, combinado a outros atos normativos aplicáveis ao caso da SPTuris, estabelecem deveres de transparência, moralidade e impessoalidade tanto à Concessionária, quanto ao Poder Concedente.

412. Portanto, à vista dos fundamentos expostos e os consignados no despacho de peça 101, reproduzidos no relatório retro, que ficam fazendo parte integrante do presente voto, conclui-se que o Relatório da Consulta Pública e as Notas Técnicas, juntamente com esclarecimentos complementares da SPTuris, abrangeram de modo aprofundado e suficiente, os elementos técnicos e jurídicos da Concessão em apreço, que permitiram superar todos os apontamentos levantados pela Auditoria.

413. Por esses motivos e sem prejuízo para o controle externo de identificar outros achados na esfera das análises do Contrato, oriundo do certame em comento, e de sua respectiva execução, nos procedimentos fiscalizatórios próprios, em curso neste Tribunal, merece ser acolhido o Edital da Concorrência Internacional nº 1/2020.

V - DISPOSITIVO

414. Ante o exposto, não subsistindo apontamentos que afastem a higidez do instrumento convocatório analisado no TC 8.474/2020, ACOELHO o Edital da Concorrência Internacional nº 001/2020, lançado

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
240	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

pela São Paulo Turismo S/A (SPTuris), tendo por objeto a Concessão onerosa de uso do Complexo Anhembi para reforma, gestão, manutenção, operação e exploração.

415. Adicionalmente, com fundamento nos pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, CONHEÇO das DUAS Representações ora em julgamento, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

416. No MÉRITO, com referência ao TC nº 9.656/2020, declaro prejudicada a petição de peça 01, e JULGO IMPROCEDENTES os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5.

417. No tocante ao TC nº 13.512/2020, julgo, com amparo nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, posto que afastados os itens impugnados.

418. Por fim, ressalto que o presente julgamento não atinge a análise da Licitação (Concorrência Internacional nº 01/2020), do Contrato GCO/CCN nº 001/2020, firmado entre a SPTuris e SPE GL Events Centro de Convenções Anhembi S.A, ou da respectiva execução que são objeto de análise em sede dos TCs 9.039/2021 e 9.040/2021.

419. E, considerando que se cuida de concessão de longo prazo, em que investimentos ainda estão dentro dos prazos para concretização, determino à SCE que instaure procedimento de acompanhamento de execução contratual, em autos próprios, para NOVO período, agora que já transcorridos mais de 4 anos de execução.

420. Expeçam-se ofícios encaminhando cópia da íntegra do relatório, voto e do Acórdão a ser prolatado pelo Pleno, à São Paulo Turismo S.A - SPTuris, à Secretaria de Governo Municipal, à Secretaria Municipal da Fazenda, à empresa Concessionária e aos

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
241	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Autores das Representações, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

421. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Revisor Conselheiro Vice-Presidente Ricardo Torres?

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Eu acompanho o Relator, Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim?

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - Com o Relator.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu vou acompanhar o Relator, mas faço a observação. Quero apresentar o esboço de uma nova tese neste Plenário, para nós, a partir de então, apreciá-la e tentar chegar a uma conclusão.

Vejam, Conselheiros, nós estamos de uma nova realidade administrativa no país, especialmente na cidade de São Paulo. Os contratos de longa duração, que vão de quinze a trinta e cinco anos, se proliferam. Então você tem hoje, pelo menos, uma meia dúzia de parques e outros virão: Parque Guarapiranga, Parque Dom Pedro,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
242	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

funcionando com contratos de concessões, ônibus, iluminação pública, terminais. Ou seja, a realidade do município hoje, a realidade administrativa, a essência do dinheiro público, aquilo, a maioria do dinheiro público, isso é envolvido em contratos de longa duração.

Se nós tomarmos como referência aquela ideia tradicional dos tribunais de contas, do controle meramente de conformidade, ou seja, após o ato, após os efeitos do ato concluídos, nós vamos analisar esses contratos alguns daqui dez anos, outros, daqui a 30 anos. Portanto todas as prováveis irregularidades, se elas ocorrerem no processo de execução contratual, quando esse Tribunal vier a apreciá-las, como diz o ditado popular, "Inês é morta".

Então, nós temos que reorientar a atuação do Tribunal de Contas nestes contratos de longa duração. Como é que nós podemos fazer isso? No chamado controle preventivo, na modalidade concomitante. Eu entendo que nós temos que definir um período de análise desses contratos. Sei lá, vou sugerir aqui uma data, podem ser três, podem ser dois, mas a cada dois anos, uma apreciação rigorosa desses contratos, desses contratos de longa duração.

Nós vamos concluir o julgamento da execução contratual nesses dois anos? Não. Não é esse o objetivo. O objetivo é detectar se as cláusulas contratuais estão sendo cumpridas, ou até mesmo se as novas tecnologias estão incidindo para que se possa readequar os contratos. Porque assim nós conseguimos fiscalizar o dinheiro público. Do contrário, este Tribunal e a Administração, vão ficar por conta dos interesses econômicos por trás de cada um desses contratos.

Então, Conselheiro Presidente, eu deixo aqui, acompanhando o Relator, obviamente, não tenho nenhuma divergência, mas deixo aqui a sugestão para que nós possamos, a partir deste voto do Conselheiro, buscar uma elaboração nova sobre esses contratos de longa duração.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
243	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Como o Tribunal de Contas, o controle externo no controle preventivo na modalidade concomitante, como nós vamos acompanhar a execução desse contrato para que nós possamos evitar o desperdício do dinheiro público?

A sugestão que eu faço a Vossa Excelência, porque a realidade da Administração hoje é esta: contrato de ônibus: contrato de longa duração; contrato de iluminação pública: longa duração; parques: contrato de longa duração; Anhembi: contrato de longa duração; mercados: contrato de longa duração, e vêm aí outras PPPs e concessões. O Pacaembu é contrato de longa duração. Os cemitérios.

Veja, a realidade é outra. Se a mentalidade do controle externo continuar sendo aquela mentalidade de "Olha, depois de executado o contrato, nós vamos analisar a execução desse contrato." Vejam: não tem mais sintonia com o mundo dos fatos, com a realidade.

Então deixo essa sugestão para que nós adotemos um novo mecanismo de controle desses contratos de longa duração.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pela ordem, Conselheiro.

O Sr. Consº Roberto Braguim - Eu adiro à sugestão do Conselheiro João Antonio e lembro aqui que Vossa Excelência já inaugurou isso quando votamos a concessão do lixo, a renovação da concessão. Vossa Excelência impôs exatamente. Esse Plenário deliberou essa execução, essas verificações a cada dois anos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
244	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Então acho totalmente factível, acho necessário, pelos argumentos expendidos já pelo Conselheiro João Antonio, e acho que devemos fazer sim.

Está aqui o nosso Secretário de Fiscalização a se manifestar. Eu acho que é de todo benéfico e eu acho que conviria a Vossa Excelência ouvir a todos, para nós adotarmos também nesse caso, já doravante, como sugerido, esse tipo de instrumentação de todos esses processos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Eu estava aqui comentando com nosso Secretário. Então a sugestão que... Vamos colocar tudo o prazo, porque se não isso aqui faz estudo, estudo, estudo. Prazo de 30 dias nós vamos apresentar aos senhores, com a participação de todos os Conselheiros, seus gabinetes, uma forma, que isso mexe um pouco com a estrutura, tudo com o nosso [INAUDÍVEL], mas nós vamos apresentar uma forma. 30 dias, Rafael? Doutor Rafael, 30 dias. A partir de hoje, nós apresentamos. Discutimos para fazermos a implantação, porque cabe razão, é muita coisa.

O mundo é outro. Se nós não tivermos uma... Sempre tem que deixar uma brechinha, porque às vezes tem alguma urgência. Então, as urgências serão sempre tratadas...

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - E como disse o Conselheiro João Antonio, você corrige no curso.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Mas nós temos que realmente nos preparar para irmos enfrentando essa nova situação,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
245	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

com é de um complexo enorme, mas o Conselheiro Eduardo Tuma, já cautelosamente, já determinou.

Então. Segundo período, já. São quatro anos, né?

Eu acredito que isso é muito bom, que vai ser um exemplo a tomarmos, porque um vai ensinando. A atuação ensina vai ensinando a outra, também, de todas essas concessões, privatizações, aqui na cidade.

Então passemos a proclamação do resultado:

Por unanimidade, é acolhido o Edital da Concorrência Internacional nº 001/2020.

Por unanimidade, são conhecidas as Representações, por presentes os requisitos de admissibilidade.

No Mérito, no tocante ao TC 9.656/2020, é declarada prejudicada a petição de peça 01, e julga improcedentes os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5.

No tocante ao TC nº 13.512/2020, é julgada improcedente a Representação, uma vez que afastados os itens impugnados.

É expedida determinação à SCE para que instaure procedimento de acompanhamento da execução contratual, em autos próprios, para novo período, pelo transcurso de mais de 4 anos de execução.

É determinada a expedição de ofícios com cópia do julgado à São Paulo Turismo S.A - SPTuris, à Secretaria de Governo Municipal, à Secretaria Municipal da Fazenda, à empresa Concessionária e aos Autores das Representações, nos termos do voto do Conselheiro Relator Eduardo Tuma.

Encerrada a pauta do Conselheiro Eduardo Tuma, nós temos processo de reinclusão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
246	Flaviano	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Ordem do Dia

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
247	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

O Sr. Cons^o Roberto Braguim -

1)TC 2.881/1999 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente (atual Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente) e Controlar S.A. - TAs 1º/2001 (adoção de cronograma e alteração de objeto), 2º/2001 (adoção de novo cronograma e acréscimo de objeto), 3º/2002 (adoção de novo cronograma), 4º/2003 (adoção de novo cronograma) e 5º/2004 (inclusão de monitoramento da poluição veicular e adequação do cronograma), relativos ao Contrato 34/SVMA/1995, julgado em 19/12/2001, cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo (JT) Retirado de Pauta na 61^a - Sonp de dezembro de 2024

(Advogados de Controlar: Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira OAB/SP 67.999, Pedro Estevam Alves Pinto Serrano OAB/SP 90.846 e outros- peça 56, pag. 105 e peça 62, pag. 01)

(Advogados de Stela Goldenstein: Antonio Sergio Baptista OAB/SP 17.111, Claudia Rattes La Terza Baptista OAB/SP 110.820 e outros - peça 56, págs. 141 e 142)

(Advogado de Eduardo J. M. A. Sobrinho: Thiago Lopes Ferraz Donnini OAB/SP 235.247 - peça 71)

2)TC 984/2002 - Secretaria Municipal do Meio Ambiente (atual Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente) e Controlar S.A. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 34/SVMA/1995 (TAs 1º/2001, 2º/2001, 3º/2002, 4º/2003 e 5º/2004), cujo objeto é a prestação de serviços de implantação e execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
248	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

São Paulo, está sendo executado conforme o pactuado (JT) Retirado de Pauta na 61^a Sonp - de dezembro de 2024

(Tramitam em conjunto os TCs 2.881/1999 e 984/2002)

(Itens englobados - 1 e 2)

(Advogados de Eduardo J. M. A. Sobrinho: Thiago Lopes Ferraz Donnini OAB/SP 235.247 e Gabriel Calil Pinheiro OAB/SP 391.280 - peça 83, pag. 139 e peça 87, pag. 63)

(Advogados de Controlar S.A.: Marcelo Terra OAB/SP 53.205, Mário de Barros Duarte Garcia OAB/SP 58.673, Luis Eduardo Serra Netto OAB/SP 109.316 e outros - Duarte Garcia, Serra Netto e Terra Advogados OAB/SP 25.494 - peça 128)

O Sr. Presidente Domingos Dissei - O Conselheiro Eduardo Tuma na sessão ordinária de número 3.355, realizada em 12 de fevereiro, pediu vista de 2 processos, na fase de discussão: TCs 2.881/1999 e 984/2002, que ora devolve, tendo por Relator o Conselheiro Roberto Braguim e por Revisor o próprio Conselheiro Eduardo Tuma.

Então, foi na fase de discussão. Com a palavra, o Conselheiro Relator Corregedor Roberto Braguim, dos dois itens englobados.

O Sr. Cons^o Roberto Braguim - De plano, ressalto que a longa discussão retratada nos processados ora submetidos ao crivo deste Colegiado não pode deixar de ser devidamente contextualizada no tempo, levando em conta tanto a realidade tecnológica, administrativa e jurídica da época, como também os desdobramentos da Contratação em apreço para a população.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
249	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

Fica evidente que os Termos de Aditamento n°s 1 a 5, examinados no e-TCM n° 2.881/99 (Item I), tiveram o intuito de manter vivo o Contrato n° 34/SVMA/95, julgado regular por esta Casa, como já noticiado no Relatório que antecede a este Voto.

Tal Contratação permaneceu suspensa por 9 (nove) anos, sendo que em 2008, ressalte-se, a execução do pactuado ainda se dava de forma restrita, alcançando apenas uma parcela dos veículos automotores integrantes da frota em uso no Município de São Paulo.

Assim, mesmo após a Contratação, os serviços de inspeção não foram implementados de imediato, em face da necessidade da realização de ajustes técnicos a serem empreendidos pela Administração, estabelecimento de instrumentos formais entre as Administrações Municipal e Estadual, diante das competências próprias de cada um desses entes federados, especialmente no que diz respeito à vinculação da inspeção municipal ao sistema de licenciamento estadual, afora discussão quanto à possibilidade de o Poder Concedente contratar entidade especializada para lhe dar eventual suporte técnico, em caso de necessidade.

Imprescindível, nessa linha, que o instrumento original fosse prorrogado, com as consequentes alterações do cronograma físico-financeiro inicialmente pactuado. Todavia, essa imprescindibilidade não pode afastar a observância nas normas vigentes.

Além dessa alteração comum a todos os cinco Termos de Aditamento, ocorreram, como anteriormente exposto no Relatório, algumas modificações específicas:

a) majoração do percentual de repasse mensal ao Poder Concedente, de 6% (seis por cento) para 8% (oito por cento) do produto arrecadado (TA n° 1);

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
250	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

b) conferir ao Poder Concedente a atribuição de vincular o licenciamento anual de veículos à prévia realização da inspeção (TA n° 2);

c) execução, pela Concessionária, sem custos para a Administração Municipal, de Monitoramento da Poluição Veicular por Sensoriamento Remoto (TA n° 5).

Embora não detectada pela SCE a ocorrência de aumento de despesa do Município com os Aditamentos formalizados, não se pode descuidar das formalidades legais, conduta essa que ficou evidenciada ao longo de toda a instrução do feito, como registrado reiteradamente pela SCE, cujo entendimento foi encampado pela AJ e pela SG.

Nessa linha, causa espécie a ausência de justificativa para a majoração do repasse de 6% para 8%, na medida em que a posição da Administração restou fragilizada, pela ausência de qualquer tipo de explicação ou razão para a confecção de tal Termo, em que pese o fato de sua formalização não ter gerado prejuízo ao erário. Os demais termos de aditamento sob exame repetiram as falhas já praticadas, sem prejuízo de inovar em outras faltas, como realçado pela SCE, no que foi acompanhada pela AJ e SG, cuja conclusão merece ser transcrita:

"Com relação aos apontamentos das Análises de Termos Aditivos (fls. 1171/1200) e as defesas apresentadas pela Sra. Stela Goldenstein (fls. 1318/1324) e pela Controlar S/A (fls. 1355/1432), concluímos pela confirmação de que os atos são irregulares, como segue:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
251	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

Termo Aditivo nº 01: Formalização de aditamento contratual sem verificação da condição de irregularidade da contratada em razão de alterações societárias e sem verificação da manutenção das condições de habilitação jurídica, qualificações econômico-financeira e técnica e regularidade fiscal exigidas na licitação - infringência ao disposto no artigo 55, inciso XIII, c/c artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o artigo 175, caput, da Constituição Federal; Ausência de justificativa para a alteração do repasse da contratada ao Poder Concedente de 6% para 8% - infringência ao disposto no artigo 65, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

Termo Aditivo nº 02:

Formalização de aditamento contratual sem verificação da condição de irregularidade da contratada em razão de alterações societárias e sem verificação da manutenção das condições de habilitação jurídica, qualificações econômico-financeira e técnica e regularidade fiscal exigidas na licitação - infringência ao disposto no artigo 55, inciso XIII, c/c artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o artigo 175, caput, da Constituição Federal.

Termo Aditivo nº 03:

Formalização de aditamento contratual sem verificação da condição de irregularidade da contratada em razão de alterações societárias e sem verificação da manutenção das condições de habilitação jurídica, qualificações econômico-financeira e técnica e regularidade fiscal exigidas na licitação - infringência ao disposto no artigo 55, inciso XIII, c/c artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o artigo 175, caput, da Constituição Federal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
252	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

Termo Aditivo nº 04:

Formalização de aditamento contratual sem verificação da condição de irregularidade da contratada em razão de alterações societárias e sem verificação da manutenção das condições de habilitação jurídica, qualificações econômico-financeira e técnica e regularidade fiscal exigidas na licitação - infringência ao disposto no artigo 55, inciso XIII, c/c artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o artigo 175, caput, da Constituição Federal.

Termo Aditivo nº 05:

Formalização de aditamento contratual sem verificação da condição de irregularidade da contratada em razão de alterações societárias e sem verificação da manutenção das condições de habilitação jurídica, qualificações econômico-financeira e técnica e regularidade fiscal exigidas na licitação - infringência ao disposto no artigo 55, inciso XIII, c/c artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o artigo 175, caput, da Constituição Federal."

Nesse contexto, os Termos de Aditamento não merecem ser acolhidos.

Apresenta maior gravidade a falha consistente na não apresentação dos comprovantes de regularidade da Concessionária perante o INSS e FGTS, na medida em que tais documentos não devem ser entendidos como mera formalidade, fato que tem merecido de minha parte tratamento rigoroso, vez que tal exigência decorre de mandamento constitucional.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
253	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

Grave também o registro feito pela SCE de que as condições de habilitação da Concessionária não se mantiveram, em face de alterações societárias subsequentes à formalização do termo original e subscrição e integralização de capital inferior ao estabelecido em Edital. De fato, o consórcio vencedor foi sendo desnaturado ao longo do tempo, sem a lavratura do respectivo instrumento e da ausência de comprovação de habilitação econômico-financeira e técnica das empresas integrantes do rearranjo societário.

Cumpre consignar que a Administração, ao aquiescer com tal situação, agiu de forma temerária, colocando em risco contratação inédita e até hoje única no Brasil, o que poderia desmoralizar de forma irremediável instrumento de alta importância ambiental e para a saúde da população.

Ficou evidenciado ao longo da instrução dos autos que a Administração não agiu observando os rigores da lei para operar os termos de aditamentos referidos.

A Execução Contratual, examinada no e-TCM nº 984/2002 (Item II), igualmente aos aditamentos antes examinados, não é digna de acolhida, na forma apontada pelos órgãos técnicos desta Casa, como exhaustivamente exposto no relatório que antecede a este voto.

Até compreendo que o Contrato nº 34/SVMA/95 envolveu prestação de serviço altamente técnico e pioneiro no Brasil, e existente, à época, apenas em alguns países ao redor do mundo. Em 1995, data da lavratura do Ajuste, a tecnologia, hoje, passados quase 30 (trinta) anos, tão próxima das atividades cotidianas do cidadão comum, era algo distante e hermético, até mesmo para os mais gabaritados técnicos.

O controle da poluição veicular, estabelecido pelo Governo Federal mediante a instituição do Programa de Controle da Poluição

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
254	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, nos termos da Resolução CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986, ao mesmo tempo em que previa uma série de medidas, especialmente dirigidas à indústria automobilística, voltadas a aprimorar os veículos automotores dos ciclos Otto e Diesel, também destacava a necessidade de desenvolvimento de programas de inspeção e manutenção para veículos automotores em uso pelos governos estaduais e municipais (item VIII, subitem 3.11).

A Cidade de São Paulo houve por bem dar sua contribuição no controle da poluição veicular, fosse porque simplesmente era uma das comunas que mais sofria com esse tipo de emissões no mundo, fosse porque era (e ainda é) detentora de uma das maiores frotas de veículos em circulação do Brasil, superior à grande maioria dos Estados Federados.

Em números da Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN, de 2023, a frota da Cidade de São Paulo só é inferior à do próprio Estado de São Paulo e à do Estado de Minas Gerais. Àquela época, embora os números absolutos fossem outros, o quadro dos números relativos não discrepa em nada desse quantitativo mais atual.

Em que pese esse quadro, não há como se admitir, e tampouco se coadunar, com o modo descuidado com que a Administração tratou da matéria, ao contrário, em face da relevância e dos valores envolvidos, o zelo da Administração deveria ter sido maior, e não o oposto, o que restou constatado pelo órgão técnicos desta Casa.

A SCE, com precisão, depois de muito examinar os pontos suscitados nas defesas apresentadas, bem como por tudo que instrui o feito, deu por superada a infração inicialmente registrada quanto ao número de Centros de Inspeção Veicular Ambiental - CIVAs, no que foi acompanhada pela AJ e pela SG, ao acolher as explicações

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
255	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

relativas ao fato de não ter havido a construção de 33 (trinta e três) Centros de Inspeção Veicular Ambiental - CIVAs, mas apenas 16 (dezesesseis), na medida em que foi mantida a quantidade de linhas de inspeção (211), e observados os requisitos de facilidade de acesso e de distância máxima de 15 (quinze) quilômetros a ser percorrida pelo usuário.

Todavia, quanto aos demais apontamentos iniciais, remanesceram todos eles, quais sejam:

1 - Até abril de 2011, não ficaram evidenciados o acompanhamento e a fiscalização sistemática pelo Poder Concedente, conforme previsto no inciso I, artigo 29 da Lei Federal 8.987/95, combinado com o artigo 67 da lei Federal 8.666/93;

2 - As inspeções de ruído realizadas com base na experiência do próprio inspetor (inspeção de ouvido), embora autorizadas pelo Poder Concedente através da Portaria 129/2010 - SVMA.GAB, produziram resultados subjetivos, sem critérios técnicos mensuráveis objetivamente;

3 - Não foram apresentados certificados comprobatórios do treinamento dos inspetores na pré-avaliação de ruído e na utilização do Medidor do Nível Sonoro.

Ora, não se pode admitir tamanho desdém na fiscalização de Contrato de tamanha importância.

Afora os pontos acima enumerados, a assunção do custeio dos serviços prestados pela PRODAM (Companhia de Processamento de Dados

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
256	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

do Município de São Paulo, atual Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo) para a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, a Procuradoria Geral do Município - PGM enfrentou e deslindou a questão, como reconhecido pelo Senhor Assessor Jurídico às fls. 669/677, concluindo pela responsabilidade do Poder Concedente arcar com os custos de tal contratação. Contudo, trata-se de nova despesa, não considerada quando concebida a concessão dos serviços, ou seja, é ônus inesperado para a Administração, revelador de incúria, gerando nova despesa, sem nenhuma previsão.

Também merece menção o apontamento relacionado à metodologia da inspeção para aferição de ruídos, em face da sua precariedade, como demonstrado cabalmente pela SCE, causando estranheza o fato de que a Concessionária teria feito sugestões na elaboração do mencionado ato normativo, gerando dúvida se a dita "contribuição" da Concessionária na feitura do daquele regramento não teria sido em causa própria, de modo a conformar a regra aos seus interesses, e não em prol do meio ambiente.

Outro aspecto que também ocasiona certa perplexidade refere-se à falta das competentes licenças de funcionamento dos CIVAs, as quais só foram posteriormente concedidas pelas Subprefeituras respectivas, na medida em que o executor das atividades concedidas pelo Poder Público municipal dá início à prestação dos serviços sem observar as normas legais estatuídas pelo próprio Concedente, com o beneplácito deste! O lapso na execução do contrato é irrefutável.

Finalizando, deixei de abordar as propostas de melhorias formuladas pela SCE, primeiro porque, como bem apontado pelo Senhor Assessor Jurídico Chefe, às fls. 669/677, não cuidam de irregularidades. Segundo, porque o Contrato em foco está encerrado, o que leva as sugestões feitas a perderem seu significado.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
257	Thainá	3.356ª S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

Desse modo, à luz dos elementos que instruem os processados sob exame, especialmente as manifestações dos órgãos técnicos desta Casa, as quais passam a integrar este Voto como razão de decidir, julgo irregulares os Termos de Aditamento n°s 1 a 5, bem como a execução do Contrato n° 34/SVMA/95.

Em face da incidência do instituto da prescrição quanto ao tratado nos autos, no tocante às pretensões punitivas e ressarcitórias decorrentes deste julgamento, deixo de adotar quaisquer medidas nesse sentido.

Oficie-se a todos os interessados e responsáveis identificados ao longo da instrução dos feitos e à Câmara Municipal de São Paulo, encaminhando cópia do ora decidido.

É como voto, Senhor Presidente.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Vossa Excelência votou irregular?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Irregular.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - E não aplicou mais nada, nem nenhuma medida ressarcitória?

O Sr. Consº Roberto Braguim - Não, por conta da prescrição.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Prescrição, não é? Tá ok.

Como vota o Conselheiro Revisor Eduardo Tuma?

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
258	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

O Sr. Consº Eduardo Tuma - Assim, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendendo ser caso de extinção dos processos, com fundamento no artigo 12, parágrafo único da Resolução nº 10/2023, na forma descrita no artigo 487, II do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, em homenagem à segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas.

À vista do exposto, voto pelo RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 2º c/c art. 4º e art. 5º da Resolução nº 10/2023, e JULGO EXTINTO OS PROCESSOS. Em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, extingo o feito, com relação aos responsáveis e demais envolvidos naquilo que toca o espectro de competência da própria Corte de Contas.

Aqui faço esse comentário, porque eu vou pedir a publicação do meu voto...

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Voto na íntegra.

O Sr. Consº Eduardo Tuma - ...na íntegra, por favor, porque trago no meu voto, o histórico e a atual situação das ações que tramitam perante o Poder Judiciário.

Com essas considerações, e sem prejuízo do RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS PROCESSOS, PROponho que a Assessoria Jurídica (AJ) dê continuidade ao acompanhamento das ações judiciais mencionadas neste voto em autos próprios, bem como o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos e adoção das medidas que julgar

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
259	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão em contratações similares, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Ante os pedidos formalizados nos autos, encaminhe-se cópia do julgado ao Ministério Público de São Paulo e à Câmara Municipal.

É como voto, Senhor Presidente.

Eu, só para ficar claro aqui, vou pedir, também, a alteração, eu deixo de me manifestar sobre os efeitos jurídicos e financeiros.

É como voto, Presidente.

[VOTO OFICIAL]

01. Cuidam os processos em epígrafe de concessão, oriunda de licitação realizada pela SVMA, dos serviços de implantação e execução do "Programa de inspeção e manutenção de veículos em uso no Município de São Paulo".

02. Do TC/002881/1999 consta, em apertada síntese, que este Egrégio Tribunal considerou regular a concorrência 02/SVMA/95 em testilha, bem como o respectivo contrato administrativo 34/SVMA/95, celebrado com a Controlar S/A. Neste instante, remanesce nos autos a análise formal dos Termos de Aditamento n°s 01 a 05, referentes ao Contrato n° 34/SVMA/95.

03. O TC/000984/2002 cuidou do acompanhamento da execução do referido ajuste conforme determinado em v. Acórdão.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
260	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

04. Em ambos os processos houve o apontamento de irregularidades pelos órgãos técnicos.

05. Na 3.235^a S.O., ocorrida em 14/09/2022, após inclusão em pauta da matéria e sustentação oral do advogado da contratada, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos mencionados processos e, posteriormente, determinou o envio dos mesmos à Assessoria Jurídica (AJ) para manifestação acerca da incidência da prescrição, à luz das disposições da Resolução nº 10/2023 (vide peça 77 do TC/002881/1999 e peça 153 do TC/000984/2002). Sobre o tema, em relação a cada um dos feitos, a manifestação da Assessoria Jurídica (AJ) pode ser sintetizada no que segue:

a) TC/002881/1999: Verificou-se marco interruptivo, datado de 28/06/2012, consubstanciado no Relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 1.461vº da peça 57). Decorreram-se mais de cinco anos (art. 5º, inciso II c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023);

b) TC/000984/2002: Verificou-se marco interruptivo, datado de 13/08/2012, consubstanciado no Relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa (fl. 600 da peça 83). Decorreram-se mais de cinco anos (art. 5º, inciso II c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023).

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
261	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

06. Em ambos os processos, a Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e a Secretaria Geral - SG ratificaram integralmente o referido entendimento pela incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas.

07. Esse é o breve relato. Pois bem.

08. Os processos encontram-se devidamente instruídos, com manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Origem. Quanto ao tema da prescrição, tenho a considerar o quanto segue.

09. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um fato jurídico stricto sensu, independente de vontade humana:

"Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobrepõe em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos."

10. Expende Flávio Tartuce que na "prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo."

11. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas, explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
262	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

“conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.”

12. Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

“À primeira vista, seria necessária legislação específica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)”

13. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição às pretensões ressarcitórias de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário:

“A prescrição quinquenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.” (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)

“Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.” (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
263	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

14. Esse posicionamento, inclusive, já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido”. (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

15. Não obstante tal entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, dispõe que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese em que houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

16. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

“A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.” (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator:

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
264	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.” (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

17. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil, o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei específica:

“A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.” (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

“As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil.” (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

18. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
265	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

especialmente, dos temas 666, 897, 899, em sede de repercussão geral, o STF reconheceu a existência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

19. O §5º, do artigo 37, da Constituição Federal prevê que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifos nossos)

20. No tema 666, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

“Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário - um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
266	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais.” (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

21. Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do artigo 37, da Carta Magna tem alcance limitado apenas às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como improbidade administrativa e ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

22. Essa tese foi reforçada no julgamento do tema 897, em que foi firmado, após debate em plenário, a tese do voto divergente e vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

23. O debate em plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato ímprobo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato ímprobo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante é que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira-se trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

“Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
267	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, entendendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarcir-lo." (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

24. Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao Erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

"Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
268	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

reparação de danos à Fazenda Pública. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

25. Antes do julgamento do tema 899, em 24/06/2020, o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não se aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

“O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
269	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.” (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

26. Todavia, tal entendimento não pode ser mantido após a decisão concretizada no tema 899.

27. Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

“Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cálculos.” (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

28. Todavia, após essa manifestação, o Ministro Roberto Barroso entrevistou argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão, que se limitava à questão da prescritibilidade.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
270	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

29. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509, com efeito erga omnes, ocorrido em 11/11/2021, que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seriam regidas pelo disposto da Lei Federal nº 9.873/99, por analogia.

30. Antes da referida ADI, a jurisprudência do STF já vinha se posicionando nesse sentido, como pode ser verificado nos precedentes colacionados abaixo:

“Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.” (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).

“(…) 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
271	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999. II - A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III - Agravo regimental a que se nega provimento.” (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

31. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Aplicando-

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
272	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

32. Na ADI nº 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

"Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
273	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

33. Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar, em 11/10/2022, a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

34. Subsequentemente à normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota, em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e da decadência.

35. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a matéria por meio da edição da Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

36. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

“Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
274	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões.”

37. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte, tornou-se obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

38. Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dada a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto quanto aos processos que já alcançaram o trânsito em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSp nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

“O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).”
(Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
275	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

39. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

“A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal.” (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

“A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.” (Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

40. Feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, é o caso de analisar o caso concreto.

41. Conforme relatado pelo Conselheiro Roberto Braguim, em cada um dos processos foram identificados, pela Assessoria Jurídica

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
276	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

(AJ), os marcos temporais que evidenciam o decurso do lapso temporal prescricional.

42. A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) e a Secretaria Geral (SG) acompanharam o entendimento de que as pretensões punitiva e ressarcitória foram fulminadas pelo instituto da prescrição, nos termos da Resolução 10/2023.

43. Peço vênua aos meus pares, previamente ao enfrentamento dessa preliminar de mérito, para fazer alusão a um breve histórico do exame da matéria no âmbito deste Tribunal de Contas.

44. Conforme consta dos autos, a Concorrência 02/SVMA/95 e o Contrato 34/SVMA/95 encontram-se acolhidos em v. Acórdão exarado em 19.12.01 (TC/002881/1999, peça 52, fl.178), ocasião em que, por conexão de matéria, foram também englobadamente colocadas em julgamento as Representações objeto dos TCs nº 2328/1995 e 9828/1997. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerar regular a Concorrência 02/SVMAJ95, bem assim o Contrato 34/SVMA/95.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerar prejudicado o julgamento da representação, objeto do TC 72.009.828.97-00, tendo em vista encontrar-se idêntica matéria "sub judice", bem como da representação, objeto do TC 72.002.328.95-50, em razão da decisão

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
277	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

proferida no presente processo, determinando o arquivamento dos respectivos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, determinar aos Órgãos Técnicos desta Corte que procedam ao acompanhamento da execução contratual, informando o Colegiado, inclusive quanto ao cumprimento das cláusulas do convênio celebrado entre a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans e a empresa Controlar S.A.

45. Participaram desse julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora "ad hoc" e EURIPEDES SALES, estando ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, Vice-Presidente à época, por motivo de licença médica.

46. Por ter referido Acórdão decidido por prejudicado o julgamento da Representação objeto do TC nº 9828/1997, houve a instauração de novo processo nesta Corte com o objetivo de se examinar Pedido de Revisão pleiteado pela empresa Controlar S/A, em face do Acórdão prolatado na parte que considerou prejudicado o julgamento em razão da matéria estar "sub judice" (TC nº 1406/2005). Assim, retomou-se a discussão envolvendo a lavratura do Termo de Convênio de Cooperação nº 97/095, que tratou de cessão de imóvel público entre a São Paulo Transporte S.A. e a Controlar S.A., com vistas à instalação dos Centros de Inspeção.

47. Em breves linhas, na Sessão Ordinária nº 2.303, de 06/12/2006, o entendimento foi, à unanimidade, pela reforma do julgado original por não mais subsistirem razões para o sobrestamento do processo, proclamando-se a regularidade do Termo de Convênio

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
278	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

celebrado, conforme voto do então Conselheiro Relator Eurípedes Sales.

48. Dessa decisão, a douta Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso de embargos de declaração, cujo julgamento iniciou-se com votos do Conselheiros João Antonio – Relator e Edson Simões – Revisor (à época), na 3.021^a Sessão Ordinária, de 13/02/2019. Após vista concedida ao então Conselheiro MAURÍCIO FARIA, o julgamento foi concluído na 3.295^a Sessão Ordinária, de 04/09/2023, com os autos reincluídos em pauta pelo Conselheiro RICARDO TORRES, conforme segue:

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando não vislumbrar na decisão embargada qualquer dos indicativos consignados no dispositivo regimental, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, inexistindo, também, qualquer erro a ser corrigido, em negar-lhes provimento, conservando-se intacto o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

49. Participaram desse derradeiro julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES. Ainda que presente à sessão, este Revisor permaneceu sem direito a voto, uma vez que já havia sido proferido pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor à época, na 3.021^a S.O. O Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, ora Relator, figurou no exercício da Presidência.

50. Ao que interessa ao presente voto, resta apenas mencionar que o TC nº 1406/2005 já se encontra julgado em definitivo (processo arquivado em 22/02/2024), estando, portanto, esgotada a análise sobre

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
279	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

a legalidade do Termo de Convênio de Cooperação nº 97/095 no âmbito administrativo desse controle externo.

51. Com essa apertada síntese, feita para melhor delinear o cenário histórico envolvendo o exame da concessão do "Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso do Município de São Paulo", aqui no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, resta, nessa oportunidade, o enfrentamento da análise do acompanhamento da execução do contrato 34/SVMA/95 e dos aditivos contratuais lavrados posteriormente ao Contrato 34/SVMA/95, conforme determinado no Acórdão original.

52. E, para esses objetos e período examinado, conforme pareceres da Assessoria Jurídica (AJ), Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) e Secretaria Geral (SG), encontra-se reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória na esfera deste Tribunal, em homenagem à segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas, pelo que, já adiantando meu entendimento, é caso de extinção dos processos, com fundamento no artigo 12, parágrafo único da Resolução nº 10/2023.

53. Ressalte-se que o reconhecimento da prescrição ora levada a efeito - nas matizes ressarcitória e sancionatória em sede processual de controle externo, não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as atribuições/competências específicas deste Tribunal, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade - cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - e/ou criminais.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
280	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

54. Neste aspecto, ressalto que ainda tramitam perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a Ação Popular nº 0008456-91.2011.8.26.0053, a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0044586-80.2011.8.26.0053 e a Ação Popular nº 0057052-72.2012.8.26.0053, consideradas conexas, e que se voltam, cada qual em seus termos, a guerrear aspectos relacionados à concessão administrativa em comento, de questões tarifárias ao atendimento da finalidade pública.

55. A primeira demanda judicial supracitada (Ação Popular nº 0008456-91.2011.8.26.0053), contempla suposta ilegalidade acerca da majoração tarifária em favor da concessionária Controlar, ajuizada em face do Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretárias à época (Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho e Hélio Neves). Após contestação e réplica, houve manifestação do Ministério Público, às fls. 1050 daqueles autos, no sentido de que a referida majoração não teria atendido a uma finalidade pública específica, de modo que opinou pela procedência da Ação, sem prejuízo da decretação da revelia das autoridades envolvidas.

56. A Ação Popular nº 0057052-72.2012.8.26.0053, ajuizada em face da concessionária e também das autoridades já mencionadas, discute a obrigatoriedade da inspeção veicular e a respectiva cobrança. A Municipalidade apresentou contestação recentemente, mais precisamente no dia 21 de janeiro de 2025, alegando perda do objeto, considerando que a matéria estaria sendo discutida no processo de nº 1011663-13.2013.8.26.0053 (fls. 478)".

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
281	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

57. Por sua vez, a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0044586-80.2011.8.26.0053, ajuizada em face das mesmas autoridades e dos diretores da Concessionária, trata da aferição de eventual lesão ao Erário, com pedido de suspensão da execução do contrato e sequestro de bens para garantia do eventual dano, com o afastamento do então Prefeito do cargo. Nestes autos, consta que o STJ determinou o arquivamento da ação em relação ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, e a continuidade da demanda em face dos demais envolvidos.

58. O C. STF, nesta mesma toada, por meio do Agravo em Recurso Extraordinário - ARE 1359880 / SP, também determinou o arquivamento da ação civil de improbidade administrativa, apenas em relação ao então Prefeito do cargo.

59. O fato é que, atualmente, nos autos da ação civil de improbidade administrativa, há informação de interposição de recursos de agravo, com a paralisação da instrução até o julgamento dos recursos, conforme despacho de 19.02.2024.

60. Merece destaque o Agravo nº 2083125-26.2023.8.26.0000, que tramita perante a 2ª Câmara de Direito Público do E. TJ/SP. Nele o Desembargador Relator, em 07.02.2024 (fls. 96) determinou a abertura de vista às partes para se manifestarem sobre eventual repercussão no processo que poderia resultar da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
282	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

61. De outra parte, a Ação Civil Pública nº 042429145.1997.8.26.0053 (nº de controle 1429/1997) trata especificamente do Termo de Convênio de Cooperação nº 97/095 (TC 1406/2005). A decisão proferida pelo TJSP reconheceu a nulidade do referido termo de Convênio de Cooperação que autorizou a cessão do imóvel no âmbito da concessão que ora se examina, nos.

62. A título exemplificativo do que está sendo debatido nos autos, o Ministério Público (fls. 1213 dos autos judiciais) informou que a Portaria 64/SVMA-G/97 teria viabilizado, equivocadamente, a execução do ajuste em comento em um imóvel pertencente ao município (Centro Integrado de Táxis, gerido pela Secretaria Municipal de Transportes), caracterizando uma cessão irregular de bem público à Controlar. Em outras palavras, tal Portaria estaria a contrariar previsão editalícia da Concorrência 02/SVMA/95 (afronta ao princípio da vinculação ao edital), que contemplava ônus ao contratado de construir e de instalar centros fixos e móveis de inspeção veicular, sem envolver bens e equipamentos públicos.

63. Na atualidade, a matéria se encontra aguardando julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

64. Assim, ainda que sob a égide da Resolução 10/2023 se reconheça a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória na esfera de competência desta Corte de Contas especificamente no processos ora em julgamento, importante ressaltar que permanecem "sub judice" questões outras afetas, ainda que indiretamente, à execução do Contrato nº 34/SVMA/95 (TC 984/2022), considerando que ainda pende de julgamento pelo Poder Judiciário a

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
283	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

alegação de ofensa ao princípio isonômico da licitação e de prejuízo ao patrimônio público, em que pese se tratar de um contrato rescindido unilateralmente pela Prefeitura Municipal de São Paulo em 2013.

65. A bem da verdade, no plano da eficácia, o reconhecimento por este Tribunal da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com a consequente extinção desses processos, em nada altera o cenário das ações judiciais em curso, considerando o resguardo das esferas de competências próprias de cada qual, o princípio da unicidade de jurisdição contido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como diante da inexistência de pronunciamento sobre os apontamentos feitos nestes autos, cuja análise aqui se encontra obstada pelo advento da prescrição.

66. Quanto aos efeitos do reconhecimento da prescrição em primeira instância, sem que ainda tenha sido proferida decisão de mérito, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução.

67. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Plenário:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA - Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES - Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, julgando extinto o

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
284	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos." (TC nº 003025/2004; Relator Eduardo Tuma; plenário; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, 27 de setembro 2023)

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA - Relator, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES - Revisor designado, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada, em reconhecer a ocorrência da prescrição, consoante o art. 2º da Resolução 10/2023 - TCMSP e julgar extinto o processo com resolução de mérito, conforme o art. 12, parágrafo único, da mesma Resolução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos." (TC nº 000605/2007;

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
285	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

Relator Eduardo Tuma; plenário; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, 27 de setembro 2023)

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente processo, visto que consumada a prescrição quinquenal. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, que, quanto ao mérito, declarou superado os itens 6.3, 6.4 e 6.6, deixando de acolher a Operação Urbana analisada em razão dos apontamentos 6.1, 6.2 e 6.5, reconhecendo a prescrição punitiva e ressarcitória (Resolução 10/2023 desta Corte) e exarando recomendação à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, na pessoa do Senhor Secretário de Desenvolvimento Urbano e aos demais interessados no feito, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as cautelas de praxe, o arquivamento destes autos.” (TC nº 001586/2014; Relator Ricardo Torres; Plenário; 3.298ª, 1 de novembro de 2023.)

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
286	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

68. Ademais, o referido posicionamento deste Plenário quanto à extinção do feito em razão da prescrição está em harmonia com o entendimento do TCU.

"(...) Por fim, considerando que a materialidade dos recursos públicos aplicados não excede o valor de 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial (art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022), resta a solução de arquivamento do processo indicada no art. 11 da Resolução. Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado." (Acórdão 2831/2023 - Primeira Câmara / Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES PROCESSO - 016.665/2014-7 / TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ DATA DA SESSÃO - 11/04/2023)

"Nesse sentido, consoante disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022, que estabelece a incidência da prescrição intercorrente nas situações em que o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, é forçoso reconhecer sua ocorrência e promover o arquivamento do presente feito. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado." (Acórdão 534/2024 - PLENÁRIO/Relator AUGUSTO SHERMAN/ Processo 033.642/2018-4/ REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão 27/03/2024)

69. Quanto a prescrição explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
287	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado.”

70. Assim, a prescrição é um instituto fundamental para a efetivação do princípio da segurança jurídica. O mestre português José Joaquim Gomes Canotilho ensina “que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer ato de poder – legislativo, executivo e judicial.”

71. Isso porque a prescrição garante a dimensão da calculabilidade da segurança jurídica, estabilizando as relações jurídicas. O Professor Titular da Universidade de São Paulo, Humberto Ávila, define que “a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada.”

72. Nessa linha, a prescrição, com seus efeitos, assegura calculabilidade na dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para a confirmação das consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

73. Consigno, ainda, quanto aos efeitos da prescrição, a manifestação do Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no Tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, no qual destacou que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
288	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

“Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma.”

74. Assim, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendo ser caso de extinção dos processos, com fundamento no artigo 12, parágrafo único da Resolução nº 10/2023, na forma descrita no artigo 487, II do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15 do mesmo diploma legal, em homenagem à segurança jurídica e estabilização das relações jurídicas.

75. À vista do exposto, voto pelo RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do art. 2º c/c art. 4º e art. 5º da Resolução nº 10/2023, e JULGO EXTINTO OS PROCESSOS, com a subsequente extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, naquilo que toca ao espectro de competência própria desta Corte de Contas.

76. Com essas considerações, e sem prejuízo do RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DA EXTINÇÃO DOS PROCESSOS, PROponho que a Assessoria Jurídica (AJ) dê continuidade ao acompanhamento das ações judiciais mencionadas neste voto em autos próprios, bem como o encaminhamento do Relatório, do Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos e adoção das medidas que julgar

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
289	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão em contratações similares, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

77. Ante os pedidos formalizados nos autos, encaminhe-se cópia do julgado ao Ministério Público de São Paulo e à Câmara Municipal.

78. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Como vota o Conselheiro Ricardo Torres?

O Sr. Cons^o Ricardo Torres - Eu acompanho o Revisor, na disposição quanto a extinção do feito pela incidência da prescrição.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Conselheiro João Antonio?

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu acompanho o Revisor. Em que pese o concordar com todo o corpo e toda a argumentação do Conselheiro Relator, mas coerente com aquilo que tenho defendido nesta Casa, eu reconheço a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte, razão pela qual JULGO EXTINTO, os feitos com julgamento de mérito e determina o seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da mesma Resolução, em sintonia com o Conselheiro Revisor dessa matéria e, obviamente,

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
290	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

enviando para o executivo, todo o relatório dessa conclusão, dessa votação, para fins pedagógico.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Proclamação do Resultado:

Por unanimidade, é reconhecida a incidência da prescrição, no tocante às pretensões punitivas e ressarcitórias.

Por maioria, é reconhecida a prescrição para os fins do art. 12 da Resolução 10/2023 e são julgados extintos os processos, nos termos do voto do Revisor.

Vencido o Relator que julgou irregulares os Termos Aditivos e a execução do Contrato 34/1995.

O Conselheiro Revisor, ainda, determina o acompanhamento dos processos, agora em juízo, além de envio ao Ministério Público e a Câmara Municipal de São Paulo.

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu apenas consulto os Colegas, Senhor Presidente, pela ordem.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Pela ordem, Conselheiro João Antonio.

O Sr. Cons^o João Antonio - Nós temos apontamentos da auditoria, nós temos os votos e toda a argumentação dos votos. Nós temos um processo aqui, e essa questão em que pese transcorrido o tempo e a apreciação do mérito não ser possível. Eu indago, aos Colegas, essa matéria, até porque, ainda para no Judiciário, no

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
291	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

Ministério Público. Controvérsias. se não é o caso de enviarmos todo o processo para o Judiciário e para o Ministério Público?

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Permite?

O Sr. Cons^o João Antonio - Sim.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Eu fiz uma determinação, no meu voto, para que AJ acompanhe as ações judiciais em curso para ver os dobramentos que isso tem no Poder Judiciário.

O Sr. Cons^o João Antonio - Eu até entendo assim, se lá não foi prescrito, por exemplo, essa argumentação do Conselheiro Roberto Braguim, diz muito numa, digamos assim, numa justificativa, eu estou pensando alto aqui. Eu costumo sempre pensar fora da caixinha, não é? Eu sei que aqui, encerrou o processo. Mas cá entre nós, não é? Há muita irregularidade na execução desse contrato aqui na cidade, não é? E a população de São Paulo foi, tremendamente, prejudicada por esse contrato. Essa é a questão objetiva. Não sei se... Mas apenas uma observação que faço, e acho que merecia esse Tribunal alimentar tanto o Ministério Público quanto o Judiciário de argumentos para que eles possam analisar e tomar sua decisão, então, apenas observações assim faço.

O Sr. Cons^o Eduardo Tuma - Se me permite, mais de uma vez, Presidente, para faço terminar o comentário que penso em relação a isso. Concorde, em gênero e grau, com os apontamentos do voto do Conselheiro Relator Roberto Braguim. Fiz também, no meu voto, uma

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
292	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Conselheiro Eduardo Tuma	Reinclusão

apuração nesse sentido, das inúmeras irregularidades que surgiram deste processo. Só levanto um questionamento em relação à prescrição, que um dos objetivos era exatamente isso, para que não se transpusesse para fora do Tribunal o dano à imagem, que a expressão que Vossa Excelência utilizou ao longo do tempo, dos votos, quando nós a adotamos a prescrição, para que não extrapolasse. Quando o julgamento era pela prescrição, as quatro paredes do Tribunal de Contas, em relação à imagem das empresas e etc. Mas, eu estou de acordo, também porque vai ser encaminhado, de qualquer forma, o voto, de acordo com a disposição do meu voto vencedor e do Conselheiro Braguim.

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Ou seja, então a gente já está encaminhando ao Ministério Público.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
293	Thainá	3.356 ^a S.O.	19/02/2025	Presidente Domingos Dissei	Considerações Finais

O Sr. Presidente Domingos Dissei - Considerações Finais:

A palavra aos Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda Municipal, para as considerações finais (artigo 179 do R.I.).

Nada mais havendo a tratar, esgotado o objeto da sessão, este Presidente encerra a presente Sessão, convocando os Senhores Conselheiros para a realização das Sessões de Primeira e Segunda Câmaras, bem como para a Sessão Ordinária de número 3.357 para o próximo dia 26 de fevereiro de 2025, a partir das 9h30min.

Bom dia a todos.

Folha	Taquígrafo	Sessão	Data	Orador	Parte
294					